



JULIANA BOCCHI TRIVOLI

**SANÇÕES ECONÓMICAS INTERNACIONAIS E O
PROCEDIMENTO ARBITRAL NA UNIÃO EUROPEIA:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na Especialidade de Direito
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Mariana França Gouveia, Professora da NOVA School of Law

Junho 2024



JULIANA BOCCHI TRIVOLI

**SANÇÕES ECONÓMICAS INTERNACIONAIS E O
PROCEDIMENTO ARBITRAL NA UNIÃO EUROPEIA:**

Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na Especialidade de Direito
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Mariana França Gouveia, Professora da NOVA School of Law

Junho 2024

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO E LIMITE DE CARACTERES

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

O corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 197 314 caracteres.


(Juliana Bocchi Trivoli)

DEDICATÓRIA

À minha família, cujo incentivo e apoio incondicional
foram essenciais em todas as fases do meu estudo.

AGRADECIMENTOS

A conclusão da presente dissertação e do curso de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem não seria possível sem o suporte, o encorajamento e a confiança de diversas pessoas. Expresso aqui a minha gratidão a alguns daqueles que foram absolutamente indispensáveis para esta conquista.

À minha orientadora, Professora Doutora Mariana França Gouveia, agradeço pelo apoio e cuidado constantes durante todas as etapas deste trabalho, desde a busca pelo tema até à última reunião. A sua orientação experiente e as contribuições críticas foram essenciais para o desenvolvimento desta dissertação e para o meu crescimento académico e profissional.

Agradeço também aos meus pais, que sempre enfatizaram a importância das conquistas académicas e estiveram extremamente presentes em todos os aspetos da minha vida. O seu apoio, amor e determinação são verdadeiros exemplos tanto no campo académico como pessoal. Nunca esquecerei todos os dias em que estudámos juntos desde o meu primeiro ano de escola. À minha irmã Bruna, que apesar de jovem, é uma inspiração pelo seu próprio percurso. Espero ter este agradecimento em breve retribuído, no seu próprio trabalho de conclusão do curso de Medicina.

Ao meu tio Elio e aos meus avós, que sempre fizeram questão de estar presentes em todos os momentos importantes da minha vida e colaboraram de forma ativa para a minha criação. Agradeço também ao restante da minha família pelo seu constante apoio e amor.

À Professora Doutora Maria Helena Brito, cuja dedicação e gosto pelo ensino transparecem em todas as suas interações com os alunos. Os seus ensinamentos durante as aulas de Direito Processual Europeu e a sua disponibilidade foram realmente valiosos para a elaboração deste trabalho.

Agradeço às minhas *coaches* do *Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot* e às *mooties* que estiveram presentes durante grande parte dos últimos meses, sendo exemplos de dedicação. O meu interesse pela área da arbitragem foi definitivamente fortalecido após esta experiência.

Por fim, agradeço ao Carlos, Liz, Júlia, Luísa e Luisa, que já passaram ou vão passar pela mesma experiência. Sou profundamente grata pela vossa motivação, amizade e pela necessária distração durante este processo.

MODO DE CITAR E OUTROS ESCLARECIMENTOS

As referências bibliográficas deste trabalho seguem as Normas Portuguesas n. 405-1 e 405-4 do Instituto Português de Qualidade, com as adaptações especificadas a seguir, que visam simplificar a leitura do texto e facilitar o acesso às obras e decisões citadas. Assim, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

- Os elementos bibliográficos citados serão primeiramente referidos em nota de rodapé, conforme os números inseridos ao longo do texto. A primeira citação de uma obra será sempre completa, sendo repetida na bibliografia final. Esta será organizada por ordem alfabética e, no caso de obras do(s) mesmo(s) autor(es), por ordem cronológica, da mais antiga à mais recente. Após as indicações das obras e artigos citados, serão elaboradas listas com as referências completas da jurisprudência, instrumentos normativos e outros materiais citados.
- No texto, a primeira referência bibliográfica de qualquer obra, seja uma monografia, um artigo eletrônico, um artigo de publicação periódica, uma dissertação ou outro trabalho acadêmico, seguirá o mesmo modelo. A referência conterá: APELIDO(s), Nome(s) – “Título da Obra”, Vol., Ed. (se aplicável), Local: Editora (se aplicável), ano de publicação, p. A única diferença para o caso dos artigos de publicações periódicas será a indicação do título da publicação após o título do artigo, de acordo com o seguinte modelo: *in* Título da Obra. O mesmo será aplicável no caso de obras com diversos autores em que capítulos específicos sob a autoria de um único autor serão citados (Ex.: ASADA, Masahiko – “Definition and Legal Justification of Sanctions” *in* Economic Sanctions in International Law and Practice, Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 4).
- A partir da segunda citação da mesma obra ou artigo, serão indicados apenas o(s) apelido(s), nome(s) e as páginas relevantes. Quando forem citadas mais de uma obra do(s) mesmo(s) autor(es), estas serão diferenciadas em nota de rodapé pelo ano da publicação. Não serão citadas edições distintas de uma mesma obra ou artigo.

- No caso de referência à obra imediatamente anterior, utilizar-se-á apenas a menção “*Ibid.*”, seguida da(s) respetiva(s) página(s), quando estas forem diferentes das anteriormente citadas.
- De forma a facilitar a sua identificação, a jurisprudência ao longo do texto é citada de acordo com o nome pelo qual é normalmente discutida pela doutrina internacional, seja na forma “Parte A c. Parte B”, seja na forma “Caso Parte A”. A nota de rodapé, no entanto, conterá a referência completa da decisão citada, incluindo as partes envolvidas, a numeração do caso (quando aplicável), o órgão julgador e a data do respetivo julgamento.
- No corpo do texto, a menção a autores é feita pelo apelido pelo qual são habitualmente conhecidos. As citações diretas terão no máximo quatro linhas e serão mantidas no corpo do texto.
- Todas as traduções de materiais consultados em língua estrangeira foram realizadas pela Autora para o português, de acordo com o mais recente acordo ortográfico, adotado neste trabalho. Expressões pontuais mais conhecidas pelo seu termo em latim, inglês ou francês serão mantidas nessas línguas e devidamente destacadas em itálico.
- Todos os materiais disponíveis eletronicamente com livre acesso terão as suas ligações incluídas na lista bibliográfica final. Para todos os efeitos, as referências disponíveis eletronicamente serão consideradas consultados pela última vez no dia 14 de junho de 2024. O mesmo se aplica aos instrumentos normativos, que serão considerados vigentes até à data mencionada.
- A presente dissertação conta com uma lista de abreviaturas, acrónimos e siglas que serão utilizados ao longo do texto.

ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

§/§§	parágrafo/parágrafos
Art./Arts.	artigo/artigos
c.	contra
Carta	Carta das Nações Unidas
CCI	Câmara de Comércio Internacional (<i>International Chamber of Commerce</i>)
CE	Comunidade Europeia
CEE	Comunidade Económica Europeia
CISG	Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias (<i>United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods</i>)
Comissão	Comissão Europeia
Conselho	Conselho da União Europeia
Conselho de Segurança	Conselho de Segurança das Nações Unidas
Coord.	Coordenação
Doc.	Documento
ESC	Entendimento sobre Solução de Controvérsias
Estado-Membro/ Estados-Membros	Estado-Membro da União Europeia/Estados-Membros da União Europeia
EU/União	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América

Ex.	Exemplo
IATA	Associação Internacional de Transportes Aéreos (<i>International Air Transport Association</i>)
ICSID	Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos (<i>International Centre for Settlement of Investment Disputes</i>)
LCIA	Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres (London Court of International Arbitration)
Lei Modelo	Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
OMC	Organização Mundial do Comércio
p.	Página/páginas
PESC	Política Externa e de Segurança Comum
Reg.	Regulamento
SCC	Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo (<i>Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce</i>)
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE/Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar os impactos das sanções económicas internacionais no procedimento arbitral e fornecer soluções para a prevenção e a mitigação das consequências indesejáveis e desnecessárias que a falta de preparação em relação a um programa sancionatório pode trazer ao acesso à justiça e à sua efetivação. O estudo incide sobre a arbitragem comercial internacional e nas medidas restritivas impostas pela União Europeia, analisando os instrumentos normativos mais relevantes neste domínio. Tendo em conta a necessidade de uma investigação abrangente para empresas, advogados e árbitros que atuam internacionalmente, este estudo não se centra na legislação nacional de um Estado-Membro específico, mas sim nas disposições gerais aplicáveis à arbitragem internacional e à União Europeia. O primeiro capítulo da dissertação apresenta os aspetos fundamentais relacionados com as sanções económicas, como a sua definição, enquadramento jurídico e implementação no contexto da União Europeia. Os capítulos subsequentes analisam as repercussões destas medidas no início do procedimento arbitral, na sua condução e na fase pós-arbitral, propondo soluções para os desafios mais comuns em cada uma destas fases. As divergências relevantes para a prática arbitral internacional são referidas e analisadas, não com o intuito de adotar uma posição, mas para estudar as estratégias mais eficazes caso as diferentes posições sejam adotadas pelo órgão julgador. Será demonstrado que uma preparação prévia, especialmente no momento da redação da cláusula arbitral, poderá resguardar as partes envolvidas na disputa de forma mais eficiente. No entanto, iniciativas posteriores também podem ser implementadas para atenuar os impactos previamente mencionados.

Palavras-chave: arbitragem internacional; sanções económicas internacionais; medidas restritivas; União Europeia; arbitrabilidade; lei aplicável; reconhecimento e execução.

ABSTRACT

The present dissertation aims to analyze the impacts of international economic sanctions on arbitral proceedings and provide solutions for preventing and mitigating the undesirable and unnecessary consequences that the lack of preparation regarding a sanctions program can have on access to justice and its effectiveness. The study focuses on international commercial arbitration and the restrictive measures imposed by the European Union, analyzing the most relevant regulatory instruments in this domain. Considering the need for comprehensive research for companies, lawyers and arbitrators operating internationally, this study does not focus on the national legislation of a specific Member State, but rather on the general provisions applicable to international arbitration and the European Union. The first chapter of this dissertation presents the fundamental aspects related to economic sanctions, such as their definition, legal framework, and implementation in the context of the European Union. The subsequent chapters analyze the repercussions of these measures at the beginning of the arbitral proceedings, in their conduct, and in the post-arbitral phase, proposing solutions to the most common challenges in each of these phases. Relevant divergences for international arbitral practice are mentioned and analyzed, not with the intention of adopting a position, but to study the most effective strategies should different positions be adopted by the adjudicating body. It will be demonstrated that prior preparation, especially when drafting the arbitration clause, can safeguard the parties involved in the dispute more efficiently. However, subsequent initiatives can also be implemented to alleviate the previously mentioned impacts.

Keywords: international arbitration; international economic sanctions; restrictive measures; European Union; arbitrability; applicable law; recognition and enforcement.

Índice

INTRODUÇÃO.....	1
1. SANÇÕES ECONÓMICAS INTERNACIONAIS	5
1.1. Definição e Tipos de Sanção Económica.....	5
1.2. Enquadramento Jurídico	12
1.2.1. A licitude das sanções multilaterais	13
1.2.2. A licitude das sanções unilaterais	16
1.3. A Implementação de Sanções Económicas pela União Europeia	19
2. O IMPACTO DAS SANÇÕES ECONÓMICAS NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	25
2.1. As Partes Sancionadas e os Seus Representantes	29
2.2. A Constituição do Tribunal Arbitral e a sua Jurisdição.....	33
2.3. A Arbitrabilidade das Disputas Envolvendo Sanções.....	39
3. O IMPACTO DAS SANÇÕES ECONÓMICAS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	43
3.1. Determinação da Lei Aplicável à matéria das Sanções Económicas.....	43
3.1.1. Sanções Económicas Impostas pela <i>lex causae</i>	44
3.1.2. Sanções Económicas Impostas pela <i>lex arbitri</i>	47
3.1.3. Sanções Económicas Impostas pela Lei de um Estado Terceiro	50
3.2. O Impacto das Sanções Económicas no Mérito da Disputa.....	53
4. O IMPACTO DAS SANÇÕES ECONÓMICAS NA FASE PÓS-ARBITRAL	62
4.1. As Possíveis Causas de Anulação da Sentença Arbitral	63
4.2. Reconhecimento e Execução	66
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
6. BIBLIOGRAFIA.....	79
6.1. Jurisprudência	85
6.2. Instrumentos Normativos e Outros Materiais	89

INTRODUÇÃO

Os eventos geopolíticos iniciados em 2022 com a invasão da Ucrânia têm reacendido a problemática dos impactos das medidas restritivas internacionais no procedimento arbitral. Para além de ser uma questão delicada do ponto de vista diplomático, a guerra tem afetado de forma devastadora o comércio global. Verifica-se uma significativa proliferação de sanções económicas impostas por diversos países e organizações internacionais¹, bem como de contramedidas adotadas pelos países sancionados. Como resultado, os participantes em arbitragens internacionais devem agora navegar por um terreno minado das sanções, no meio da já complexa condução da arbitragem.

A justificação para o estudo deste tema reside na abrangência e na gravidade dos regimes de sanções adotados internacionalmente, os quais impactam diversos contratos e transações². Dessa forma, compreende-se a relevância das sanções económicas na arbitragem, sendo este o método de resolução de litígios preferido por empresas com atuação internacional. De facto, uma leitura histórica deste regime demonstra a proliferação de casos arbitrais internacionais após a instauração de medidas restritivas³.

A forma como os tribunais arbitrais lidam com as mencionadas sanções económicas varia. Conforme será evidenciado ao longo do trabalho, existem diferentes tipos de medidas restritivas e diversas entidades responsáveis pela sua emissão. Assim, a aplicação ou não destas medidas pelos tribunais arbitrais é uma questão complexa e amplamente discutida internacionalmente⁴.

Como regra geral, as sanções económicas não visam os processos arbitrais e, por sua vez, as regras que regem os procedimentos arbitrais não fazem referência direta a sanções

¹ Para um panorama das sanções económicas internacionais aplicadas atualmente pela União Europeia, consultar: EU Sanctions map, atualizado em 05.06.2024.

² O resultado das sanções pode ser refletido por meio do congelamento de pagamentos, suspensão ou rescisão contratual, por exemplo.

³ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick – “Deference in international arbitration and economic sanctions”, *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação XVIII, Coimbra: Almedina, 2022, p. 65.

⁴ NGO, Steve; WALKER, Steven – “Impact and Effects of International Economic Sanctions on International Arbitration”, *in* The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management, Vol. 88, Ed. 3, Kluwer Law International, 2022; CORNELL, Tom - “Chapter 14: Sanctions and Arbitration: The Impact of Sanctions on English Law-Governed Contracts and English-Seated Arbitrations”, *in* International Arbitration in England: Perspectives in Times of Change, Kluwer Law International, 2022; BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence – “Chapter 8: Economic Sanctions and the World Trade Organisation”, *in* Overriding Mandatory Rules and Compliance in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 19, International Chamber of Commerce (ICC), 2023.

económicas⁵. Entretanto, como será demonstrado, existem casos em que as sanções interferem no procedimento arbitral ou até mesmo no fundo da causa, causando perturbações na resolução de disputas internacionais.

No contexto atual, as sanções impostas pela União Europeia (“União” ou “UE”) destacam-se particularmente. Considerando a sua relevância económica internacional⁶ e a influência deste bloco nas práticas de outros Estados⁷, a União pode ser considerada uma verdadeira potência na imposição de sanções económicas internacionais, justificando o foco deste estudo nas medidas europeias.

A possibilidade de anulação de sentenças arbitrais por tribunais competentes de Estados-Membros da UE (“Estados-Membros”) ou a recusa do seu reconhecimento e execução gera dois principais efeitos: uma atenção mais intensa por parte dos tribunais arbitrais às sanções económicas internacionais e uma tendência das partes para escolherem países fora do âmbito de aplicação das sanções como sede da arbitragem⁸. Nos casos envolvendo sanções económicas, também é necessário considerar questões adicionais, como os impactos destas medidas na arbitrabilidade da disputa, na constituição do tribunal arbitral e nas leis aplicáveis à arbitragem. Estas considerações adicionais evidenciam a complexidade que envolve o tratamento de disputas legais relacionadas a sanções económicas.

Um dos aspetos mais preocupantes em relação a este cenário é precisamente a incerteza quanto à resolução das disputas internacionais já iniciadas antes da imposição de sanções. Enquanto algumas disputas prosseguem mesmo com uma das partes na lista de sancionados tanto pela ONU quanto pelos Estados Unidos⁹, outras chegaram a ficar paralisadas por anos¹⁰.

A investigação dos efeitos das sanções económicas internacionais na arbitragem, com

⁵ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit (coord.) – “Economic Sanctions and Arbitration: A Practical Guide for Parties, Counsel and Arbitrators”, Paris: Union Internationale des Avocats, 2023, p. 6.

⁶ GESTRI, Marco – “Sanctions Imposed by the European Union: Legal and Institutional Aspects” *in* Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law, Leiden: Brill Nijhoff, 2016, p. 70-71.

⁷ CARDWELL, Paul J. – “The Legalisation of European Union Foreign Policy and the Use of Sanctions”, *in* Cambridge Yearbook of European Legal Studies, Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 287-288.

⁸ SZABADOS, Tamás – “EU Economic Sanctions in Arbitration”, *in* Journal of International Arbitration, Vol. 35(4), Kluwer Law International, 2018, p. 439.

⁹ Bank Sepah c. Overseas Financial Limited e Oaktree Finance Limited, n. C-340/20, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11/11/2021.

¹⁰ Nord Stream 2 AG c. União Europeia, Tribunal Permanente de Arbitragem, Ordem Processual n. 7 de 27/10/2022.

enfoque no contexto da UE, revela-se crucial para proporcionar uma previsibilidade aprimorada das disputas internacionais nos próximos anos. Ademais, os participantes na arbitragem devem agir de forma diligente para minimizar os impactos das medidas restritivas internacionais na resolução de conflitos, garantindo assim, a efetiva realização da vontade das partes envolvidas.

O princípio fundamental da Arbitragem Comercial Internacional é precisamente a autonomia da vontade, que permite às partes escolherem as leis aplicáveis ao procedimento, os árbitros que julgarão a questão, a existência e escopo da produção antecipada de provas, a ordem e duração das audiências, os prazos e outros aspetos procedimentais. Essa possibilidade de criar um procedimento feito “sob medida” é uma das características mais atrativas da arbitragem¹¹.

Diferente de outras formas de resolução de litígios, a arbitragem é voluntária por natureza, surgindo através de um acordo entre as partes para a submissão de sua disputa a um tribunal privado¹². Portanto, a restrição excessiva deste mecanismo, indo além dos propósitos justificados dos instrumentos sancionatórios internacionais, vai contra a própria essência da arbitragem.

Perante este contexto, o objetivo deste trabalho é a análise dos efeitos das sanções económicas internacionais nas fases-chave da arbitragem, desde a fase pré-arbitral, até à fase pós-arbitral. Serão abordados temas como a definição e os tipos de medida restritiva, a constituição do tribunal arbitral, a condução do procedimento arbitral, bem como os aspetos relacionados com o reconhecimento e a execução da sentença arbitral. O primeiro capítulo desta dissertação será focado exclusivamente nas sanções económicas, de forma a estabelecer uma base sólida para a análise posterior destas medidas no contexto da arbitragem. Nem todos os assuntos tratados no primeiro capítulo serão necessariamente abordados nos capítulos seguintes; no entanto, é indispensável mencioná-los para uma compreensão abrangente do instituto das sanções económicas.

Ao longo desta análise, com base na doutrina e em decisões arbitrais não confidenciais, serão sugeridas estratégias de forma a prevenir e mitigar os impactos das sanções económicas na arbitragem e promover uma maior previsibilidade na

¹¹ BORN, Gary B. – “International Commercial Arbitration”, 3ª Ed., Kluwer Law International, 2021, p. 39.

¹² DE TARSO DOMINGUES, Paulo – “Chapter 4: The Arbitration Agreement”, *in* International Arbitration in Portugal, Kluwer Law International, 2020, p. 47-48.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia: Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

administração da justiça em disputas internacionais. Dessa forma, espera-se encontrar um equilíbrio justificado entre os regimes sancionatórios e a administração da justiça através da arbitragem.

Conforme mencionado, a falta de previsibilidade na orientação adotada para casos envolvendo sanções, aliada à crescente quantidade de medidas restritivas atualmente impostas e ao provável aumento de casos arbitrais relacionados a essa questão nos próximos anos, torna a situação insustentável. Desta forma, por meio da análise dos efeitos das sanções económicas internacionais nas diferentes fases-chave do procedimento arbitral, este estudo visa contribuir para a compreensão da interação complexa entre as sanções económicas internacionais e a arbitragem.

Espera-se que os resultados deste trabalho contribuam para estabelecer uma base sólida e relevante para empresas, advogados e árbitros que operam internacionalmente, proporcionando uma compreensão mais aprofundada dos impactos das sanções económicas no desenvolvimento dos procedimentos arbitrais. Além disso, a expectativa é que este estudo contribua para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas a este tema, buscando diretrizes comuns que possam orientar a atenuação dos efeitos negativos dos instrumentos sancionatórios na resolução de litígios internacionais.

1. SANÇÕES ECONÓMICAS INTERNACIONAIS

1.1. Definição e Tipos de Sanção Económica

Para uma compreensão abrangente dos impactos das sanções económicas internacionais na arbitragem, é imperativo iniciar esta análise explorando o conceito de sanção económica internacional. Antes de nos aprofundarmos nas nuances e implicações específicas deste fenómeno, será estabelecida uma compreensão sólida do que constitui este tipo de medida restritiva. O foco desta análise inicial será a definição destas medidas no contexto das relações internacionais e como a sua aplicação tem moldado o panorama global ao longo das últimas décadas.

Não há um consenso sobre o conceito de sanção económica, sendo o próprio termo “sanção” considerado controverso na literatura jurídica¹³. A legislação relevante, como a Carta das Nações Unidas (“Carta”), por exemplo, em momento algum utiliza esta terminologia, fazendo referência apenas a “medidas”¹⁴. A UE, por sua vez, opta pelo termo “medidas restritivas”¹⁵, escolha que parece refletir a visão da União de que este instrumento não possui carácter punitivo, sendo utilizado apenas para atingir um objetivo específico¹⁶.

No entanto, importa notar que, apesar de os instrumentos normativos citados não mencionarem a palavra “sanção”, esta designação é frequentemente empregue pelo próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas (“Conselho de Segurança”) nas suas resoluções¹⁷, tal como pelo Conselho da União Europeia (“Conselho”)¹⁸. Adicionalmente, o termo “sanções” é amplamente utilizado na literatura corrente e legal¹⁹, sendo adotado ao longo deste trabalho para representar de forma lata as medidas coercitivas impostas contra um Estado, grupo de Estados, entidades ou indivíduos, independentemente da sua

¹³ RONZITTI, Natalino – “Sanctions as Instruments of Coercive Diplomacy: An International Law Perspective” *in* Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law, Leiden: Brill Nijhoff, 2016, p. 9.

¹⁴ Capítulo VII: “Ação em Caso de Ameaça à Paz, Ruptura da Paz e Ato de Agressão”, Carta das Nações Unidas, 1945.

¹⁵ Título IV: “As Medidas Restritivas”, Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, Jornal Oficial n. C 326 de 26/10/2012.

¹⁶ Conselho da União Europeia – Medidas Restritivas (Sanções) – Atualização das Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas, 10572/22, Bruxelas: 25/06/2022, p. 14.

¹⁷ Resolução n. 1929 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6335ª reunião, em 9/06/2010, U.N. Doc. S/RES/1929 (2010), §11; ASADA, Masahiko – “Definition and Legal Justification of Sanctions” *in* Economic Sanctions in International Law and Practice. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 4-5.

¹⁸ Conselho da União Europeia – Medidas Restritivas (Sanções) – Atualização das Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas, 10572/22, Bruxelas: 25.06.2022, p. 14.

¹⁹ ASADA, Masahiko, p. 4-5.

fonte ou legalidade. As nomenclaturas mencionadas anteriormente, entretanto, poderão também ser utilizadas para representar as situações específicas das sanções impostas pelas Nações Unidas ou pela UE.

Uma vez concluída a questão da terminologia utilizada, é pertinente elaborar sobre o que pode ser considerado uma sanção económica no contexto internacional. Novamente, surgem divergências, desta vez associadas a diversas variáveis, como a fonte da sanção, a sua licitude e o seu âmbito de aplicação. Uma das definições mais amplas do conceito é defendida por FARER, que as qualifica como: “[...]esforços para projetar influência além-fronteiras ao negar ou condicionar o acesso aos recursos, matérias-primas, produtos semiacabados ou acabados, capital, tecnologia, serviços ou consumidores de um país²⁰”.

Para os fins pretendidos, isto é, a análise dos potenciais impactos deste tipo de medida ao longo do procedimento arbitral, esta definição ampla é adequada, uma vez que não restringe a investigação a categorias específicas de sanção. No entanto, é pertinente aprofundar alguns conceitos não abordados na definição anterior e atualizar outros.

Dessa forma, as sanções económicas internacionais podem ser caracterizadas como medidas coercivas de natureza económica – em contraste com medidas militares ou diplomáticas²¹ – aplicadas contra Estados, entidades não estatais ou indivíduos²². Essas medidas têm como objetivo abordar ameaças ou violações²³ de princípios protegidos, como a paz internacional²⁴. O propósito subjacente é exercer pressão económica, influenciando, em última instância, o comportamento do alvo e modificando as suas decisões estratégicas em relação a políticas, práticas, ou mesmo à sua estrutura governamental²⁵.

É necessário salientar que, embora o alvo final das sanções sejam o Estado ou grupo cujo comportamento a parte sancionadora busca modificar, os sujeitos diretos são as pessoas sob a jurisdição da entidade sancionadora²⁶. Estas, ao acatar as restrições impostas, deixarão de interagir comercial e financeiramente com os alvos das sanções.

²⁰ Tradução nossa de FARER, Tom J. – “Political and Economic Coercion in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, Vol. 79, 1985, p. 405: “[...] efforts to project influence across frontiers by denying or conditioning access to a country’s resources, raw materials, semi or finished products, capital, technology, services or consumers.”

²¹ LOWENFELD, Andreas F. – “International Economic Law”, 2ª Ed., Nova Iorque: Oxford University Press, 2002, p. 698.

²² CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 9.

²³ ASADA, Masahiko, p. 4.

²⁴ Art. 39 da Carta das Nações Unidas, 1945.

²⁵ LOWENFELD, Andreas F., p. 698.

²⁶ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 9.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia: Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Importa também fazer referência às definições estritas de sanção económica, as quais, embora não sejam utilizadas neste trabalho, têm significativa relevância na doutrina. As sanções económicas *stricto sensu* são as chamadas sanções multilaterais, que são emanadas por um órgão competente. Essa competência resume-se, primeiramente, em verificar a existência de uma violação a uma regra ou princípio protegido e, em segundo lugar, a impor as medidas coercivas necessárias²⁷. O referido órgão competente para este propósito é o Conselho de Segurança das Nações Unidas, autorizado a agir pelo Capítulo VII da Carta e em representação da vontade coletiva dos membros da organização²⁸.

Em contrapartida, as medidas impostas por Estados ou grupos de Estados sem a autorização do Conselho de Segurança são denominadas sanções unilaterais ou autónomas²⁹, as quais, de acordo com a definição estrita mencionada, não poderiam sequer ser designadas como sanções. Esta distinção entre sanções multilaterais e unilaterais também assume grande relevância na determinação da licitude das sanções impostas, tema que será abordado no próximo subcapítulo.

Com o intuito de proporcionar uma visão mais abrangente do panorama internacional no que concerne à diplomacia coerciva, cumpre referir figuras análogas às sanções económicas, como as retorsões e as contramedidas. As retorsões consistem em condutas hostis, contudo legais, realizadas no âmbito da liberdade comercial de um Estado³⁰. Em outras palavras, para que um ato seja classificado como retorsão é imperativo que não viole uma obrigação internacional devida à parte sancionada, devendo haver uma atenção especial aos potenciais tratados existentes entre as partes.

Um exemplo do emprego de uma retorsão ocorreu na época da Crise da Crimeia, quando o Conselho Europeu optou por cancelar o *EU-Russia summit*, que estava programado para 2014³¹. Por mais hostil que seja, esta medida não suscita questões quanto à sua licitude, uma vez que não foi violada qualquer obrigação assumida internacionalmente. Assim, o carácter lícito das retorsões é precisamente o que as distingue

²⁷ PELLET, Alain; MIRON, Alina – “Sanctions” in Max Planck Encyclopedia of Public International Law, Oxford University Press, 2015, §§62-65.

²⁸ SCHMIDT, Julia – “The Legality of Unilateral Extra-territorial Sanctions under International Law”, in Journal of Conflict & Security Law, Vol. 27, n. 1, 2022, p. 58.

²⁹ SUBEDI, Surya P. – “Unilateral Sanctions in International Law”, Oxford; Nova Iorque: Hart Publishing, 2021, p. 1.

³⁰ SCHMIDT, Julia, p. 71.

³¹ Conclusões do Conselho Europeu de 20-21 de Março de 2014, EUCO 7/1/14 REV 1, p. 12-13.

das sanções, pois estas últimas envolvem atos que, à partida, seriam considerados ilícitos de acordo com as obrigações internacionais assumidas pela parte sancionadora.

Já as contramedidas, conforme o próprio termo sugere, configuram-se como uma forma de autodefesa e apenas podem ser utilizadas se o Estado-alvo tiver cometido um ato internacionalmente ilícito. Uma contramedida pode envolver a violação da mesma norma infringida pelo Estado-alvo ou de outra disposição do Direito Internacional³². Dessa forma, as contramedidas distinguem-se das retorsões precisamente por não estarem condicionadas a uma atuação que, *a priori*, seria legal³³. Além disso, diferenciam-se das sanções, uma vez que têm como pré-requisito a resposta proporcional a um ato ilícito dirigido ao Estado que as implementa³⁴.

Inclusive, as medidas coercivas recentemente implementadas em resposta à invasão da Ucrânia pela Rússia, como as restrições ao comércio e viagens, têm sido muitas vezes justificadas como contramedidas³⁵. Segundo esta linha de pensamento, as medidas representariam, essencialmente, uma resposta coletiva a uma violação de *jus cogens* perpetrada pela Rússia.

Importa salientar, contudo, que como já referido, estes conceitos não são estáticos e variam de acordo com a fonte consultada. Assim, por exemplo, existem publicações que consideram as contramedidas como uma categoria de sanção³⁶. A fundamentação por trás desta classificação reside na ideia de que, enquanto o conceito de contramedida está associado à resposta a uma violação de regras internacionais, a sanção não necessariamente será uma retaliação a um comportamento ilegal³⁷. Deste modo, nada impede que as contramedidas sejam consideradas como uma forma específica de sanção, sem prejuízo de existirem sanções que não se enquadrem como contramedidas.

O próprio Art. 39 da Carta menciona a “ameaça à paz” como um motivo para a imposição de medidas, o que não implica obrigatoriamente a violação de uma norma internacional. Conforme observado por KELSEN: “O objetivo da ação nos termos do Artigo 39 não é manter ou restaurar a lei, mas manter ou restaurar a paz, que não é

³² RONZITTI, Natalino, p. 11.

³³ Ibid.

³⁴ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §64.

³⁵ LIM, CL; MARTÍNEZ MITCHELL, Ryan – “Neutral Rights And Collective Countermeasures For Erga Omnes Violations”, *in* International and Comparative Law Quarterly, Vol. 72, n. 2, 2023, p. 381-386.

³⁶ ASADA, Masahiko

³⁷ RONZITTI, Natalino, p. 15.

necessariamente idêntica à lei”³⁸. No entanto, é possível argumentar que, na maioria das situações, uma ameaça à paz ou uma violação da paz resultará num incumprimento do Direito Internacional³⁹.

Uma vez abordada a questão da definição das sanções económicas e de figuras análogas, cabe referir os diversos tipos de sanções existentes. Além da já mencionada distinção entre sanções multilaterais e unilaterais, que foca na origem da sanção, são comuns outras classificações, tais como aquelas baseadas na natureza e no alcance dessas medidas. A fim de ilustrar o uso de cada tipo de sanção e as suas divergências, torna-se necessário realizar uma breve introdução histórica sobre a aplicação de sanções económicas nas últimas décadas e a sua evolução no contexto internacional.

A utilização de sanções económicas remonta à Antiguidade, com registos do seu emprego desde a Grécia Antiga⁴⁰. Entretanto, é a partir da Primeira Guerra Mundial que observamos a imposição de sanções de uma forma mais semelhante à da contemporaneidade⁴¹. Até então, essas medidas antecipavam ou acompanhavam conflitos armados como um meio adicional de enfraquecer o Estado-alvo. Contudo, a partir desse momento, os líderes mundiais passaram a considerar a ideia de que as sanções económicas poderiam substituir hostilidades armadas como uma política autónoma⁴². É também a partir deste marco histórico que ocorreu a codificação destas técnicas coercivas no Direito Internacional, através do Art. 16 do Pacto da Sociedade das Nações. A regra em questão, em termos gerais, determinava que qualquer membro que recorresse à guerra estaria a cometer um ato de hostilidade contra todos os outros membros da Sociedade, desencadeando, assim, a imposição de abrangentes sanções por parte de todos.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a aplicação de sanções sofreu significativos desenvolvimentos, tanto dentro, quanto fora do âmbito da Organização das Nações Unidas (“ONU”). As sanções passaram a ser utilizadas para perseguir diversos objetivos de política externa, não necessariamente vinculados a conflitos armados ou à segurança

³⁸ Tradução nossa de KELSEN, Hans – “The Law of the United Nations: A Critical Analysis of Its Fundamental Problems”, Londres: Steven & Sons, 1951, p. 294: “The purpose of the enforcement action under Article 39 is not: to maintain or restore the law, but to maintain, or restore peace, which is not necessarily identical with the law”.

³⁹ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §§16-17.

⁴⁰ HUFBAUER, Gary Clyde [et al.] – “Economic Sanctions RECONSIDERED”, 3ª Ed., Washington, DC: Peterson Institute for International Economics, 2007, p. 9.

⁴¹ Ibid., p. 10.

⁴² THOUVENIN, Jean Marc – “History of implementation of sanctions” in *Economic Sanctions in International Law and Practice*, Londres; Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 85-86.

nacional. Destaca-se, em particular, o recurso frequente a sanções pelos Estados Unidos da América com o intuito de influenciar o regime político de um país-alvo, sobretudo no contexto da Guerra Fria⁴³. No âmbito da ONU, por outro lado, o recurso às sanções do Art. 39 foi escasso durante esse período, visto que o Conselho de Segurança se encontrava, em grande parte, paralisado devido aos impasses decorrentes do poder de veto dos Estados Unidos e da URSS, bem como dos seus aliados⁴⁴.

A conjuntura internacional mudou radicalmente na década de 90, sendo esta conhecida inclusive como a “década das sanções”⁴⁵. O término da Guerra Fria possibilitou uma resposta enérgica do Conselho de Segurança face à invasão do Kuwait pelo Iraque. Não apenas foi autorizado o uso de força, como também foi imposto um abrangente embargo económico contra o país⁴⁶. Este embargo, contudo, revelou-se altamente controverso, uma vez que não foi apenas o regime de Saddam Hussein, mas os próprios iraquianos que foram drasticamente prejudicados pelas medidas adotadas⁴⁷. A situação precária observada no Iraque foi inclusivamente descrita em um relatório pelo Subsecretário-Geral de Administração e Gestão para o Presidente do Conselho de Segurança⁴⁸. A partir desse momento, constatou-se que os resultados das sanções económicas frequentemente comprometiam outros objetivos das Nações Unidas, nomeadamente, a preservação das condições humanitárias⁴⁹.

A ONU reconheceu então a necessidade de reformular a sua abordagem, passando a direcionar as sanções de forma mais precisa para os responsáveis pelos atos que desencadeassem essas medidas, preservando assim os não envolvidos. Esta ideia está no cerne do chamado “*Smart Sanction Movement*”⁵⁰. As sanções aplicadas a partir desse momento consistiam em medidas financeiras, proibições de viagens, embargos de armas e restrições comerciais sobre determinadas mercadorias, visando diminuir as fontes de financiamento dos responsáveis⁵¹. Estas sanções, ao contrário das restrições ao

⁴³ HUFBAUER, Gary Clyde, p. 13.

⁴⁴ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §§26-28.

⁴⁵ SUBEDI, Surya P., p. 24.

⁴⁶ Resolução n. 661, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2933ª reunião, em 6 de agosto de 1990, U.N. Doc. S/RES/661 (1990); Resolução n. 670, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2943ª reunião, em 25 de setembro de 1990, U.N. Doc. S/RES/670 (1990).

⁴⁷ THOUVENIN, Jean Marc, p. 86-89.

⁴⁸ Relatório da Missão das Nações Unidas para Avaliar as Necessidades Humanitárias no Iraque, de 10 a 16 de março de 1991, liderada por Martti Ahtisaari, Subsecretário-Geral de Administração e Gestão.

⁴⁹ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §§33-35.

⁵⁰ THOUVENIN, Jean Marc, p. 86-88.

⁵¹ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §34.

movimento de fundos e do congelamento de ativos governamentais, pela sua própria natureza, apenas poderiam ser aplicadas a indivíduos.

Assim, no que concerne à categorização das sanções quanto ao seu alcance, nota-se a distinção entre sanções globais e as denominadas "*smart sanctions*". Estas últimas baseiam-se num sistema de listagem⁵², no qual determinados indivíduos são identificados e tornam-se alvos de sanções. Atualmente, todavia, observa-se uma combinação de ambos os tipos de sanção no cenário internacional, inclusive no âmbito de um mesmo regime sancionatório⁵³.

Por último, importa mencionar a classificação das sanções de acordo com a sua natureza. Neste contexto, as sanções económicas podem ser divididas em duas categorias principais: sanções comerciais e financeiras⁵⁴. As primeiras são impostas com o intuito de restringir as relações comerciais com um determinado Estado, podendo incluir restrições ao número de bens importados ou exportados para o país sancionado, assim como a imposição de altas tarifas, por exemplo⁵⁵.

Relativamente à abrangência das sanções comerciais, estas podem ser limitadas a certas mercadorias e setores, como é o caso do setor petrolífero⁵⁶; ou podem atingir o nível de embargos, sanções abrangentes que proíbem todas as transações envolvendo o Estado ou região sancionados⁵⁷. Muitas destas sanções podem afetar contratos privados, seja no que diz respeito à sua celebração, seja no que diz respeito ao seu cumprimento⁵⁸.

As sanções financeiras, por outro lado, restringem a capacidade das partes sancionadas de utilizar os seus fundos, seja através do congelamento de ativos, de restrições a transferências, ou mesmo de proibições de investimento⁵⁹. Um exemplo recente de sanção financeira é a exclusão de bancos de determinados países de sistemas de troca de mensagens financeiras, como é o caso do sistema SWIFT⁶⁰.

⁵² CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 14-15.

⁵³ Resolução n. 1737, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 5612ª reunião, em 23 de dezembro de 2006, U.N. Doc. S/RES/1737 (2006); Resolução n. 1929, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6335ª reunião, em 9 de junho de 2010, U.N. Doc. S/RES/1929 (2010); Resolução n. 1984, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6552ª reunião, em 9 de junho de 2011, U.N. Doc. S/RES/1984 (2011).

⁵⁴ SCHMIDT, Julia, p. 58.

⁵⁵ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 9.

⁵⁶ BOTHE, Michael – "Compatibility and Legitimacy of Sanctions Regimes" in *Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law*, Leiden: Brill Nijhoff, 2016, p. 35.

⁵⁷ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 13.

⁵⁸ BOTHE, Michael, p. 40.

⁵⁹ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 10.

⁶⁰ Comissão Europeia – "Ucrânia: UE decide excluir os principais bancos russos do SWIFT", Bruxelas: 2 de março de 2022.

Dessa forma, no que diz respeito à tipologia das sanções, foram apresentadas classificações baseadas em três aspetos principais: origem, alcance e natureza. Quando à sua origem, as sanções económicas podem ser unilaterais ou multilaterais; em relação ao seu alcance, podem ser globais ou baseadas em um sistema de listagem (*smart sanctions*); por fim, quanto à sua natureza, podem ser comerciais ou financeiras.

Em suma, a análise das sanções económicas internacionais e seu impacto na arbitragem revela-se intrinsecamente complexa, exigindo uma compreensão abrangente das nuances terminológicas, da evolução histórica, e das distintas categorias dessas medidas coercivas. O termo “sanção económica” e a definição ampla deste conceito foram escolhidos para o presente trabalho de forma a não excluir situações relevantes no que diz respeito ao impacto destas medidas na arbitragem. Conforme será demonstrado ao longo deste trabalho, o conhecimento dos diversos tipos de sanção proporcionará a capacidade de antecipar as potenciais dificuldades a enfrentar em um procedimento arbitral.

1.2. Enquadramento Jurídico

As sanções económicas internacionais, enquanto medidas coercivas tomadas contra a vontade da parte sancionada, são muitas vezes consideradas ilícitas⁶¹. Entretanto, esta questão é amplamente debatida, visto que o próprio Tribunal Internacional de Justiça já se posicionou no sentido contrário, defendendo que mesmo um embargo económico abrangente não violaria o Direito Internacional Consuetudinário⁶². Além disso, tanto o Princípio da Não Intervenção quanto os tratados internacionais, que à partida seriam os principais obstáculos à licitude das sanções económicas, aparentam impor restrições superáveis do ponto de vista legal⁶³.

Para alcançarmos este entendimento, no entanto, será necessário analisar as justificações legais para a imposição das sanções económicas internacionais. A fundamentação para tais medidas poderá variar de acordo com as classificações já especificadas, sobretudo no que concerne às sanções multilaterais e unilaterais⁶⁴.

⁶¹ ASADA, Masahiko, p. 5.

⁶² Nicarágua c. Estados Unidos da América, Julgamento do Tribunal Internacional de Justiça de 27/06/1986.

⁶³ CHACHKO, Elena; HEATH, J. Benton – “A Watershed Moment For Sanctions? Russia, Ukraine, And The Economic Battlefield”, *in American Journal of International Law*, Vol. 116, 2022, p. 137.

⁶⁴ BOTHE, Michael, p. 34.

Desde já, importa salientar que este trabalho não abordará a possibilidade de os tribunais arbitrais determinarem a ilicitude de uma medida restritiva, dado que esta questão merece uma investigação própria que extravasa os objetivos do presente estudo.

1.2.1. A licitude das sanções multilaterais

As sanções económicas multilaterais, como já mencionado, são aquelas impostas por um órgão competente para determinar a existência de uma violação a uma regra ou princípio protegido e, em seguida, impor as medidas coercivas necessárias. Tendo em consideração que o órgão mencionado é o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a justificação legal deste tipo de medida é aparentemente mais clara por força das disposições da Carta.

À primeira vista, a principal barreira à legalidade das sanções económicas internacionais seria o Princípio da Não-Intervenção, que enuncia o direito dos Estados de ficarem livres de coerção política ou económica por parte de outros Estados⁶⁵. Basicamente, este princípio visa proteger assuntos sobre os quais cada Estado tem a prerrogativa de decidir livremente, como o seu sistema político, económico, social e cultural⁶⁶. Ou seja, assuntos diretamente ligados à soberania do Estado. Dessa forma, teoricamente, qualquer sanção económica destinada a coagir Estados a alterar o seu comportamento em áreas sobre as quais têm o direito soberano de escolher suas próprias políticas, seriam ilegais. Entretanto, este não é o caso.

Enquanto é verdade que este princípio é aplicável a Estados que agem unilateralmente para a imposição de sanções, no caso das sanções multilaterais existe uma autorização expressa para este tipo de medida por força do Art. 41 da Carta⁶⁷. Lido em conjunto com o Art. 39 do mesmo diploma, o Conselho de Segurança é autorizado a impor medidas em casos de ameaça ou rutura da paz, ou atos de agressão.

Como já mencionado, o propósito destas disposições é manter ou restaurar a paz, e não necessariamente a licitude; por mais que na grande maioria dos casos, uma ameaça ou rutura da paz implique violações de normas de Direito Internacional⁶⁸.

⁶⁵ JOYNER, Daniel J. – “International Legal Limits on the Ability of States to Lawfully Impose International Economic/Financial Sanctions” *in* *Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law*, Leiden: Brill Nijhoff, 2016, p. 198.

⁶⁶ LOWE, Vaughan; TZANAKOPOULOS, Antonios – “Economic Warfare” *in* *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford University Press, 2015, p. 11-12.

⁶⁷ JOYNER, Daniel J., p. 198.

⁶⁸ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §§16-17.

Como é possível notar, as noções de ameaça ou rutura da paz são bastante amplas, possuindo um sentido polissémico. Até o momento, estes conceitos já foram interpretados de forma a cobrir conflitos entre Estados⁶⁹, conflitos internos⁷⁰, violações de Direitos Humanos⁷¹, terrorismo⁷², violações do Princípio da Democracia e da Ordem Constitucional⁷³, pirataria⁷⁴ e proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas⁷⁵. É precisamente pela amplitude desses conceitos que as sanções económicas podem ser aplicadas não apenas contra Estados, mas também contra ações de indivíduos e grupos de indivíduos⁷⁶.

Além do Princípio da Não-Intervenção, outra fundamentação para uma suposta ilicitude das sanções económicas internacionais seria o desrespeito às obrigações assumidas pelos Estados através de tratados comerciais internacionais. Contudo, nestes casos, a licitude das sanções multilaterais também está protegida por força do Art. 103 da Carta. Esta disposição estabelece que as obrigações assumidas pelos Estados-Membros ao abrigo deste diploma prevalecem sobre quaisquer outros acordos internacionais.

Embora o artigo não mencione expressamente as resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança, que impõem as sanções, estas também são consideradas obrigações decorrentes da Carta, conforme o Art. 25, que regula a aceitação e aplicação destas decisões. Esta conclusão é amplamente aceite a nível internacional⁷⁷.

De forma semelhante, a força das resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança é também expandida devido ao Art. 2(6) da Carta, que busca ampliar os seus ideais de manutenção da paz e segurança internacional mesmo aos Estados que não sejam membros das Nações Unidas. Dessa forma, o Conselho de Segurança assume uma espécie de

⁶⁹ Resolução n. 598 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2750ª reunião, em 20 de julho de 1987, U.N. Doc. S/RES/598(1987); Resolução n. 660 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2932ª reunião, em 2 de agosto de 1990, U.N. Doc. S/RES/660(1990).

⁷⁰ Resolução n. 1972 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6496ª reunião, em 17 de março de 2011, U.N. Doc. S/RES/1972 (2011).

⁷¹ Resolução n. 1970 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6491ª reunião, em 26 de fevereiro de 2011, U.N. Doc. S/RES/1970 (2011); Resolução n. 2653 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 9159ª reunião, em 21 de outubro de 2022, U.N. Doc. S/RES/2653 (2022).

⁷² Resolução n. 2083 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6890ª reunião, em 17 de dezembro de 2012, U.N. Doc. S/RES/2083 (2012).

⁷³ Resolução n. 1132 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 3822ª reunião, em 8 de outubro de 1997, U.N. Doc. S/RES/1132 (1997).

⁷⁴ Resolução n. 1976 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6512ª reunião, em 11 de abril de 2011, U.N. Doc. S/RES/1976(2011).

⁷⁵ Resolução n. 2094 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6932ª reunião, em 7 de março de 2013, U.N. Doc. S/RES/2094 (2013).

⁷⁶ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §22.

⁷⁷ ASADA, Masahiko, p. 5.

competência supranacional sem paralelo no contexto internacional para a imposição de sanções económicas⁷⁸. Isso não significa, porém, que não haja qualquer restrição à imposição destas medidas. Mesmo as resoluções do Conselho de Segurança devem respeitar os limites do *jus cogens*⁷⁹, bem como determinadas disposições do Direito Internacional Consuetudinário⁸⁰.

A justificação é diversa nos casos em que as sanções são impostas por disposições não obrigatórias do Conselho de Segurança, como recomendações e autorizações. No caso das recomendações, entende-se que o art. 103 da Carta não poderia ser aplicado para justificar a sua prevalência frente a obrigações internacionais. Isso se dá porque o artigo menciona expressamente “obrigações” decorrentes da Carta, o que leva parte dos autores a entenderem que recomendações não seriam uma fonte legal para a suspensão de obrigações assumidas internacionalmente⁸¹. O facto é, entretanto, que apesar do grande número de acordos internacionais potencialmente atingidos por sanções, são raros os casos em que os Estados-Membros tenham reclamado de sanções decorrentes de recomendações⁸². A legalidade deste tipo de medida é ainda reforçada pelo entendimento da Assembleia Geral da ONU de que “É importante que os Estados não sejam sujeitos a responsabilidades legais nos termos de tratados ou outros acordos internacionais como consequência da implementação de medidas coletivas das Nações Unidas”⁸³.

No caso das autorizações do Conselho de Segurança, figuras cuja obrigatoriedade se encontra entre o nível das disposições obrigatórias e das recomendações, as opiniões também são diversas. Alguns entendem que o Art. 103 da Carta poderia ser aplicado a estas medidas, sendo este entendimento inclusive utilizado por tribunais estaduais⁸⁴. Entretanto, parte da doutrina parece defender a existência de uma regra de direito consuetudinário tenha emergido a partir da aceitação recorrente e sem protestos no

⁷⁸ HOVELL, Devika – “Unfinished Business Of International Law: The Questionable Legality Of Autonomous Sanctions”, in *American Journal of International Law*, Vol. 113, 2019, p. 142.

⁷⁹ RONZITTI, Natalino, p. 11.

⁸⁰ ASADA, Masahiko, p. 5-6.

⁸¹ WHITE, Nigel D.; ABASS, Ademola – “Countermeasures and Sanctions” in *International Law*, Oxford University Press, 4ª Ed., 2014, p. 556.

⁸² ASADA, Masahiko, p. 7.

⁸³ Tradução nossa do Relatório do Comité de Medidas Coletivas das Nações Unidas, U.N. Doc. A/1891 (1951), p. 33: “It is of importance that States should not be subjected to legal liabilities under treaties or other international agreements as a consequence of carrying out United Nations collective measures”.

⁸⁴ R. c. Secretary of State for Defence (Caso Al- Jedda), UKHL 58, Julgamento da Câmara dos Lordes do Reino Unido de 12/12/2007.

cenário internacional acerca da legalidade das sanções decorrentes de autorizações do Conselho de Segurança⁸⁵.

Dessa forma, a conformidade das sanções económicas multilaterais com o Direito é praticamente incontroversa, especialmente quando derivam de resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança. No que diz respeito às sanções expressas em recomendações ou autorizações, por mais que a nível teórico exista discussão, na prática, os Estados tendem a cumpri-las sem maiores objeções.

1.2.2. A licitude das sanções unilaterais

As sanções económicas unilaterais ou autónomas, como já mencionado, são aquelas impostas fora da estrutura da ONU, seja através de um Estado ou de uma organização regional, como a UE⁸⁶. No caso deste tipo de medida, tanto a sua qualificação como sanção, quanto o seu enquadramento legal é mais debatido do que no caso das sanções multilaterais.

Parte da doutrina rejeita a legalidade das sanções unilaterais⁸⁷, tanto aquelas impostas individualmente por Estados, quanto aquelas adotadas por grupos de Estados, uma vez que as organizações regionais estariam desprovidas da competência e legitimidade supranacional do Conselho de Segurança ONU.

Há também quem argumente que as sanções unilaterais, devido à ausência de uma evolução do Direito Internacional Consuetudinário nesse domínio, não podem ser consideradas legais ou ilegais *per se*⁸⁸. Desta forma, elas operariam em um verdadeiro vácuo legal, que apenas seria preenchido a partir da prática⁸⁹.

Há ainda aqueles que defendem a legalidade das sanções unilaterais, tanto como um complemento às medidas impostas pelo Conselho de Segurança, quanto aquelas impostas de forma totalmente autónoma⁹⁰. Tal posição parece favorecer a efetividade dessas medidas em detrimento da manutenção estrita da legalidade na ordem internacional, uma vez que as sanções impostas pela ONU podem ser vetadas por determinados membros. Portanto, não seria lógico que as sanções multilaterais das Nações Unidas fossem o único

⁸⁵ ASADA, Masahiko, p. 9.

⁸⁶ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §§63-65.

⁸⁷ RONZITTI, Natalino, p. 31.

⁸⁸ SCHMIDT, Julia, p. 80-81.

⁸⁹ SUBEDI, Surya P., p. 3.

⁹⁰ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §§24-25.

instrumento utilizado diante de ameaças e violações da paz. De qualquer forma, a questão central parece ser a manutenção de um equilíbrio justo entre uma ordem legal eficaz e os riscos de abuso relacionados à atribuição de legitimidade para a imposição de sanções aos Estados⁹¹.

Para aqueles que defendem a legalidade das sanções unilaterais, duas justificativas parecem ser as mais utilizadas: a legalidade em função de consentimento prévio pela parte sancionada, e a legalidade com base nas regras das contramedidas.

Em relação ao mencionado consentimento prévio, ele pode acontecer de duas formas diferentes⁹². Em primeiro lugar, pode ser dado através de um acordo internacional celebrado entre as partes. É o que ocorre, por exemplo, no mecanismo de resolução de disputas da Organização Mundial do Comércio (“OMC”). O Art. 22 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (“ESC”)⁹³ determina que, caso não tenha sido acordada uma compensação satisfatória após negociações, a parte reclamante pode solicitar autorização ao Órgão de Solução de Controvérsias para a suspensão de obrigações nos acordos que abrangem o membro em questão.

A segunda modalidade de consentimento prévio para a aplicação de sanções é efetuada de forma ad hoc. Pode parecer contraditório que o Estado-alvo concorde com a imposição de sanções contra si mesmo. No entanto, se as sanções tiverem como alvo principal atores não estatais ou um governo de facto localizado dentro do território do Estado, este pode apoiar ou mesmo solicitar a imposição de sanções com o propósito de enfraquecer os seus opositores internos. É o caso, por exemplo, das sanções impostas a pedido do representante do Haiti na ONU, para restrições ao fornecimento de bens como armas e petróleo ao país, de forma a limitar a atividade de atores não estatais em seu território⁹⁴.

A segunda justificação legal para as sanções unilaterais, sendo possivelmente a mais comum, assenta na classificação destas como contramedidas e na subsequente aplicação das normas associadas a este tipo de medida. Como mencionado anteriormente, existe um

⁹¹ DAWIDOWICZ, Martin – “Public Law Enforcement without Public Law Safeguards? An Analysis of State Practice on Third-party Countermeasures and Their Relationship to the UN Security Council”, *in* British Yearbook of International Law, Vol. 77, Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 347.

⁹² ASADA, Masahiko, p. 11.

⁹³ Entendimento sobre normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias - Anexo 2 do Acordo da OMC.

⁹⁴ Resolução n. 841 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 3238ª reunião, em 16 de junho de 1993, U.N. Doc. S/RES/841 (1993).

debate em torno da natureza das contramedidas e das sanções, havendo quem considere ambas como figuras distintas, ao passo que outros defendem que as contramedidas seriam apenas uma categoria de sanção. Independentemente da categorização adotada, para que uma sanção unilateral seja considerada legal enquanto contramedida, é necessário que ela cumpra certos requisitos⁹⁵.

Os requisitos mencionados estão dispostos no Capítulo II do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos⁹⁶. O pré-requisito geral para a legalidade das contramedidas é precisamente o facto de serem uma resposta a um ato internacional ilícito⁹⁷. Além disso, estas medidas devem respeitar limites substantivos e processuais, conforme o disposto nos Arts. 50 ao 53 do diploma mencionado.

A situação é um pouco mais controversa em casos em que a contramedida é aplicada por um Estado terceiro, ou seja, por um Estado diferente daquele atingido pelo ato internacional ilícito praticado. Por regra o Art. 49 apenas autoriza a imposição de contramedidas pelo Estado prejudicado. Entretanto, discussões têm sido levantadas em razão do Art. 54, que trata da atuação de Estados terceiros⁹⁸. Uma interpretação literal do artigo mencionado parece apontar para a proibição da imposição de contramedidas nestes casos, uma vez que apenas é mencionado o emprego de “medidas legais” por Estado terceiro. Entretanto, é discutível o que poderia ser caracterizado como uma medida legal neste caso⁹⁹.

Por um lado, poderia considerar-se que as medidas mencionadas deveriam ser aquelas lícitas per se, como as retorsões, por exemplo. No entanto, é precisamente por já serem legalmente aceites que não faria sentido incluir uma previsão expressa para as autorizar. Adicionalmente, parece haver um argumento persuasivo no sentido de que Estados não diretamente prejudicados poderiam aplicar contramedidas em caso de violações graves a obrigações devidas de forma geral à comunidade internacional¹⁰⁰.

⁹⁵ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §64.

⁹⁶ Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos internacionalmente Ilícitos, Resolução da Assembleia Geral n. 56/83, corrigida pelo documento A/56/49(Vol. I).

⁹⁷ SCHMIDT, Julia, p. 77.

⁹⁸ RONZITTI, Natalino, p. 28.

⁹⁹ SICILIANOS, Linos-Alexandre – “Countermeasures in Response to Grave Violations of Obligations Owed to the International Community” *in* The Law of International Responsibility, Oxford Commentaries on International Law, Oxford; Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 1145.

¹⁰⁰ GAJA, Giorgio – “The Protection Of General Interests in the International Community General Course on Public International Law”, *Recueil des Cours*, Vol. 364, 2014, p. 131.

Dessa forma, não parece haver uma resposta definitiva sobre a possibilidade de imposição de contramedidas por países terceiros, sendo esta aplicação dependente da prática dos Estados neste âmbito¹⁰¹.

Em conclusão, a questão da justificação legal das sanções unilaterais revela-se complexa e objeto de intensos debates. Enquanto algumas correntes doutrinárias rejeitam a legalidade dessas sanções, outras defendem sua conformidade com o Direito como um complemento necessário diante das limitações das medidas impostas pela ONU. A busca por um equilíbrio entre uma ordem legal eficaz e os riscos de abuso na atribuição de legitimidade para a imposição de sanções destaca-se como o cerne dessa discussão, que aparentemente, encontra-se ainda em evolução.

1.3. A Implementação de Sanções Económicas pela União Europeia

As últimas décadas representaram uma notável mudança no panorama das sanções internacionais, com o aumento da visibilidade de medidas alheias ao quadro da ONU. Um desenvolvimento significativo ocorreu com o surgimento de organizações regionais como a UE, a União Africana e entidades sub-regionais africanas¹⁰². Essas organizações evoluíram para atores influentes na imposição de sanções sem mandatos do Conselho de Segurança, marcando uma rutura com abordagens tradicionais. As já referidas sanções autónomas ou unilaterais são uma tendência refletida amplamente no cenário global.

No âmbito da diplomacia coerciva, a UE faz um uso crescente do instrumento de sanções, designado no jargão europeu como “medidas restritivas”¹⁰³. Sendo o maior bloco económico global, a UE desempenha um papel central na definição da dinâmica das sanções no século XXI. A intensificação da dependência de tais medidas pode ser atribuída à integração política promovida pelo Tratado de Maastricht¹⁰⁴, que acrescentou a política externa no âmbito da UE, sendo as sanções naturalmente incorporadas no conjunto de ferramentas da União. Além disso, o impacto transformador dos ataques terroristas de 11 de setembro desempenhou um importante papel no crescente número de medidas impostas¹⁰⁵. Estes eventos provocaram uma reavaliação das estratégias

¹⁰¹ ASADA, Masahiko, p. 17.

¹⁰² Ibid., p. 3.

¹⁰³ GESTRI, Marco, p. 70.

¹⁰⁴ Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht), Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. C 191 de 29/07/1992.

¹⁰⁵ GIUMELLI, Francesco – “Implementation of Sanctions: European Union” in *Economic Sanctions in International Law and Practice*. Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 116.

diplomáticas, resultando em uma utilização mais assertiva de sanções como parte do arsenal de política externa.

A imposição de medidas restritivas pela UE fora do âmbito da ONU é particularmente controversa no que diz respeito à prática de aplicação de contramedidas em resposta a violações a obrigações *erga omnes*, ou seja, aquelas devidas de forma geral à comunidade internacional¹⁰⁶. A principal dificuldade na aplicação destas sanções, como já mencionado, é o facto de o uso de contramedidas estar restrito a Estados afetados diretamente por um ato internacionalmente ilícito¹⁰⁷. Desta forma, questões quanto à compatibilidade destas medidas com o direito internacional podem surgir. A matéria ganha especial relevância ao considerarmos que o Art. 3(5) do Tratado da União Europeia (“TUE”) determina para a UE uma “rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional”¹⁰⁸.

Em muitos dos casos nos quais a UE adotou medidas restritivas contra um Estado violador do direito internacional, a União não pode ser considerada prejudicada diretamente pela mencionada violação. Por conseguinte, a legalidade das medidas adotadas pode ser estabelecida exclusivamente com base na noção de que os Estados e outras entidades, mesmo que não diretamente afetados, podem tomar contramedidas na presença de violações de obrigações *erga omnes*¹⁰⁹. Essa justificativa é amplamente discutida pela doutrina¹¹⁰. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, por sua vez, também não parece se posicionar de forma clara¹¹¹, como já mencionado no capítulo anterior.

A forma como a UE trata desse assunto nas suas orientações em matéria de medidas restritivas, no entanto, parece estar em evolução. Enquanto as diretrizes emitidas em 2004¹¹² mencionam que as sanções autónomas devem respeitar a integralidade das

¹⁰⁶ GAJA, Giorgio, p. 131.

¹⁰⁷ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §64.

¹⁰⁸ Art. 3(5) do Tratado da União Europeia, Jornal Oficial da União Europeia, n. C 202/13 de 07/6/2016.

¹⁰⁹ GESTRI, Marco, p. 74-75.

¹¹⁰ FROWEIN, Jochen A. – “Reactions by Not Directly Affected States to Breaches of Public International Law” in *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, Vol. 248, 1994; COGAN, Jacob K. – “Noncompliance and the International Rule of Law”, in *The Yale Journal of International Law (YJIL)*, Vol. 31:189, 2006; TAMS, Christian J. – “Enforcing Obligations *Erga Omnes* in International Law”, Cambridge: Cambridge University Press, 2010; CONFORTI, Benedetto; IOVANE, Massimo – “Diritto internazionale”, 12ª Ed., Editoriale Scientifica, 2023.

¹¹¹ Arts. 54 e 57 do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos internacionalmente ilícitos.

¹¹² Conselho da União Europeia - Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções), 10198/04, Bruxelas: 07/06/2004.

obrigações decorrentes do direito internacional, a atualização das melhores práticas, emitida em 2022¹¹³, não faz referência expressa a este dever, mas deixa claro que os regulamentos que impõem as medidas restritivas invalidam qualquer disposição contratual com eles incompatível. Consequentemente, estas sanções seriam aplicáveis independentemente de direitos e obrigações atribuídas por contratos anteriores aos mencionados regulamentos.

Este entendimento, entretanto, já havia sido consagrado pelo caso Möllendorf¹¹⁴, decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) em 2007. Neste caso, as sócias de uma sociedade civil alemã pretendiam vender e, consequentemente, transmitir um terreno em Berlim a indivíduos que posteriormente foram abrangidos pelo programa de sanções contra certas entidades do Afeganistão¹¹⁵. No entanto, o pedido de inscrição definitiva no registo predial da transmissão da propriedade para os adquirentes foi negado pelas autoridades alemãs devido às sanções impostas. O TJUE, em decisão prejudicial, considerou que, mesmo que o acordo já houvesse sido celebrado e o preço pago antes da imposição das sanções, o registo ainda poderia ser negado. A posição do tribunal foi no sentido de que as medidas restritivas teriam efeito imediato, impedindo a execução dos contratos anteriormente firmados.

Cumprе ressaltar, todavia, que o caso não trata de obrigações assumidas internacionalmente por Estados, restringindo-se apenas ao Direito Internacional Privado. Além disso, a introdução das orientações de 2022 referem expressamente o facto de que o objetivo do mencionado documento não é a duplicação dos trabalhos anteriormente efetuados, mas sim, a identificação dos elementos determinantes para a aplicação das sanções. Dessa forma, não seria inadequado assumir que as orientações atuais, por mais que não refiram expressamente, pressupõe o respeito integral às normas de direito internacional em vigor no momento da imposição das sanções.

O TJUE parece ter sido mais enfático quanto à possibilidade de imposição de medidas restritivas além do âmbito das determinações das Nações Unidas no acórdão do caso Kala

¹¹³ Conselho da União Europeia – Medidas Restritivas (Sanções) – Atualização das Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas, 10572/22, Bruxelas: 25/06/2022, p. 14.

¹¹⁴ Gerda Möllendorf e Christiane Möllendorf-Niehuus, C-117/06, Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 11/10/2007.

¹¹⁵ Reg. (UE) n. 881/2002 do Conselho de 07/05/2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Reg. (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 139/9.

Naft c. Conselho da União Europeia¹¹⁶. Neste caso, uma sociedade iraniana do setor petrolífero, do gás e da petroquímica questiona a sua inclusão na lista de entidades sancionadas pela UE no âmbito do programa sancionatório contra o Irão¹¹⁷. Em sua decisão, o Tribunal determina que com base nos Arts. 29 TUE, 215 e 291, n. 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”)¹¹⁸, o Conselho possui competência para adotar medidas restritivas autónomas, distintas daquelas recomendadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

No contexto jurídico da UE, a implementação de medidas restritivas segue um processo complexo, abrangendo disposições do TUE e do TFUE, sendo que qualquer medida adotada deve ser fundamentada legalmente, tendo em consideração o princípio da atribuição de competências¹¹⁹. Além disso, é necessário ter em atenção o facto de que o Tratado de Lisboa¹²⁰ estabelece distinções entre as medidas restritivas no âmbito das relações externas e aquelas destinadas a combater o terrorismo dentro da UE, caso em que a base legal para estas medidas será o Art. 75 TFUE, uma vez que estas sanções dizem respeito ao espaço de liberdade, segurança e justiça da União¹²¹.

A imposição de medidas restritivas por motivos políticos enquadra-se no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum (“PESC”) e possui por base o Art. 29 TEU, sendo o seu procedimento delineado nos Arts. 30 e 31 do mesmo diploma. Dentro deste mecanismo, a decisão do Conselho da União Europeia ocupa um papel central. Este órgão age por maioria qualificada com base em uma proposta conjunta do Alto Representante e da Comissão, informando o Parlamento Europeu. De forma a regular o funcionamento do mercado comum afetado por tais sanções, o Conselho costuma fazer o uso de Regulamentos para a implementação destas medidas restritivas¹²². A utilização de Regulamentos é muitas vezes justificada pelo efeito vinculativo e diretamente aplicável

¹¹⁶ Conselho da União Europeia contra Manufacturing Support & Procurement Kala Naft Co., Tehran, C-348/12, Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28/11/2013.

¹¹⁷ Decisão 2010/413/PESC do Conselho da União Europeia de 26/07/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC.

¹¹⁸ Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, Jornal Oficial da União Europeia, n. C 326/47 de 26/10/2012.

¹¹⁹ GESTRI, Marco, p. 80.

¹²⁰ Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Jornal Oficial da União Europeia, n. C 306/01 de 17/12/2007.

¹²¹ GIUMELLI, Francesco, p. 120-121.

¹²² GESTRI, Marco, p. 87.

que este instrumento possui, de forma a cumprir o objetivo de uniformidade na aplicação das medidas restritivas¹²³.

Entretanto, quando as decisões do Conselho envolvam medidas como embargos de armas e proibição de viagem, torna-se necessária a implementação destas sanções através de legislação nacional, uma vez que estas são áreas de competência nacional¹²⁴. O acesso a armas e ao território são domínios em que o Tratado de Roma¹²⁵ conferiu poderes especiais aos Estados-Membros, não sendo possível implementar estas medidas através de Regulamentos apenas.

Além disso, a implementação efetiva das medidas restritivas impostas pela UE frequentemente requer ações adicionais por parte dos Estados-Membros. Como mencionado, os Regulamentos são diretamente aplicáveis, prevalecendo sobre legislação nacional conflituante¹²⁶. Porém, é comum que os Regulamentos exijam a adoção de legislação adicional por parte de cada Estado¹²⁷, exatamente para resguardar os casos em que cabe a cada país determinar as penalidades por violações das medidas restritivas. Estas penalidades são inclusive conhecidas como “sanções secundárias”¹²⁸.

Os Estados-Membros possuem a liberdade de escolher a natureza das penalidades aplicadas, sendo que na prática, elas variam entre medidas de natureza administrativa, civil ou até mesmo penal. A medida da pena também está dentro da discricionariedade de cada Estado, devendo ser determinada, contudo, pela sua efetividade, proporcionalidade e caráter dissuasivo¹²⁹.

Outro aspeto relevante na implementação de sanções que é conferido aos Estados-Membros diz respeito à concessão de isenções às medidas impostas. Na maioria dos casos, essas isenções não são obtidas automaticamente, estando sujeitas à aprovação das

¹²³ Reg. (CEE) n. 2340/90 do Conselho de 08/08/1990 que impede as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. L 213/1; Reg. (UE) n. 833/2014 do Conselho de 31/07/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 229/1.

¹²⁴ GIUMELLI, Francesco, p. 121.

¹²⁵ Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (Tratado de Roma), Documento 11957E/TXT de 25/03/1957.

¹²⁶ Costa c. ENEL, n. 6-64, Acórdão do Tribunal de Justiça de 15/07/1965.

¹²⁷ GESTRI, Marco, p. 87-88.

¹²⁸ ECKES, Christina – “EU Counter-Terrorist Policies and Fundamental Rights: The Case of Individual Sanctions”, Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 55-56.

¹²⁹ Comissão das Comunidades Europeias c. República Helénica, n. 68/88, Acórdão do Tribunal de Justiça de 21/09/1989.

autoridades estaduais¹³⁰, através de licenças¹³¹. Entretanto, é comum que os próprios instrumentos da UE já prevejam um número de isenções apropriadas, principalmente em relação às necessidades básicas das pessoas sancionadas, honorários legais, necessidades humanitárias e outros assuntos urgentes¹³².

Além das medidas legislativas, a imposição de medidas restritivas também implica a adoção de diversas ações para assegurar a conformidade com os regimes impostos pelo Conselho, nomeadamente no que diz respeito à monitorização da aplicação das medidas por pessoas físicas e jurídicas, assegurando a sua eficácia. Neste âmbito, grande parte do trabalho das autoridades nacionais está relacionado à cooperação com os operadores económicos envolvidos, como instituições financeiras e de crédito. Esta atividade de monitorização e execução é alvo de relatórios periódicos à Comissão¹³³.

Um aspeto importante na imposição de medidas restritivas pela UE é a amplitude destas sanções no que diz respeito ao número de países que as adotam, incluindo Estados fora da União. As diretrizes para a imposição de medidas restritivas mencionam expressamente que o Conselho agirá “(...) no sentido de congregar o apoio do maior número possível de parceiros para corroborar as sanções autónomas da UE, as quais serão mais eficazes quando reforçadas por um vasto apoio internacional”¹³⁴. Desta forma, o desenvolvimento da utilização de sanções pela UE passa a ter um efeito secundário: a criação de uma liderança mais abrangente no cenário internacional através da PESC. Na prática, este desenvolvimento permitiu a diversos Estados a possibilidade de alinhar as suas práticas com os regimes impostos pelo Conselho, sendo esta adesão feita de forma separada para cada regime de sanções imposto¹³⁵.

¹³⁰ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David – “Sanctions and International Arbitration” *in* Research Handbook on Sanctions and International Law, Grotius Centre Working Paper Series. Cheltenham: Edward Elgar, 2016; NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 19-20.

¹³¹ CARLEVARIS, Andrea, p. 16.

¹³² GESTRI, Marco, p. 92.

¹³³ *Ibid.*, p. 91-92.

¹³⁴ Conselho da União Europeia - Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções), 10198/04, Bruxelas: 07/06/2004., §4.

¹³⁵ CARDWELL, Paul J., p. 287-288.

2. O IMPACTO DAS SANÇÕES ECONÓMICAS NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Para além de afetarem as transações comerciais internacionais, as sanções económicas possuem um efeito disruptivo na resolução de disputas neste âmbito, especialmente na arbitragem¹³⁶. Os mencionados regimes sancionatórios podem afetar a condução da arbitragem em duas principais formas: através de impactos no mérito da causa e através de entraves procedimentais¹³⁷. Esta segunda categoria será analisada no presente capítulo, enquanto as questões relacionadas ao mérito da disputa e aos impactos das sanções na fase pós-arbitral serão analisadas mais adiante.

O procedimento arbitral possui na sua gênese a voluntariedade, sendo marcado também por uma relevante flexibilidade, tornando-o particularmente atraente às empresas com atuação internacional. No entanto, a imposição de sanções tende a minar algumas dessas características essenciais¹³⁸ e dificultar o acesso à justiça¹³⁹. Assim, regimes sancionatórios podem vir a afetar a resolução de disputas nos seguintes principais casos: quando uma ou mais partes sejam residentes ou nacionais de um país sancionado; quando um ou mais árbitros sejam residentes ou nacionais de um país sancionado; quando outros atores envolvidos na arbitragem, como peritos e testemunhas, sejam residentes ou nacionais de um país sancionado; quando a transação que dá origem à disputa seja efetuada em um país sancionado; ou quando a sede da arbitragem seja em um país sancionado¹⁴⁰.

Desta forma, o impacto das sanções económicas na arbitragem começa antes mesmo do tribunal arbitral iniciar a análise do caso, passando por questões como a aceitação da disputa por instituições arbitrais, a seleção dos representantes das partes e a constituição do tribunal. Um exemplo de sanção utilizada anteriormente e que pode vir a afetar a arbitragem diz respeito à proibição de contacto direto ou indireto com fundos provenientes de uma pessoa sancionada. Este é precisamente o caso do congelamento de

¹³⁶ BLANKE, Gordon – “Economic Sanctions and How to Deal with Them: The Arbitrator’s Perspective”, *in* Indian Journal of Arbitration Law, Vol. XI, n. 2, National Law University, Jodhpur, 2023, p. 1-2.

¹³⁷ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise – “Economic Sanctions: Implications for International Arbitration”, *Global Arbitration Review (GAR)*, 2017, p. 3.

¹³⁸ KRISHNA, Charvi – “Imposition of Economic Sanctions: An Embargo on International Commercial Arbitration?”, *in* The American Review of International Arbitration, Columbia Law School, 2023, p. 1.

¹³⁹ BLANKE, Gordon, p. 3.

¹⁴⁰ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 17.

ativos, que impede não só a gestão destes fundos, mas também a sua disponibilização a beneficiários em países sancionadores¹⁴¹.

Nesse caso, qualquer pagamento do género seria automaticamente congelado pelo banco responsável, impossibilitando a transferência dos fundos a árbitros ou instituições arbitrais¹⁴². Da mesma forma, se uma parte se torna alvo de sanções durante o curso da arbitragem, os adiantamentos dos custos já transferidos para a conta da instituição arbitral devem, a princípio, ser imediatamente congelados. Isso acontece porque esses valores permanecem tecnicamente como propriedade da parte até o momento em que são utilizados¹⁴³. Ademais, outras questões práticas poderiam surgir, como as restrições a viagens de pessoas sancionadas, que impossibilitaria a participação em audiências presenciais.

A questão em si do respeito dos tribunais arbitrais pelos regimes de sancionatórios é complexa, especialmente a medida em que estas restrições serão empregadas nas questões procedimentais da causa. Os regulamentos sobre sanções são considerados como normas de aplicação imediata, que pelo Art. 9(2) de Regulamento Roma I¹⁴⁴, devem ser empregues independentemente da lei designada pelo Direito de Conflitos geral¹⁴⁵. Consequentemente, os tribunais estatais do Estados-Membros da UE aplicam estas disposições de forma obrigatória. A questão, entretanto, ganha nuances de incerteza quando consideramos que os tribunais arbitrais não são vinculados ao Regulamento Roma I, e consequentemente, podem decidir de forma diversa sobre a aplicação das medidas restritivas no processo arbitral¹⁴⁶. Isso acontece porque os tribunais arbitrais tecnicamente não possuem uma *lex fori*, e assim, não devem obediência às leis estatais¹⁴⁷, ressalvadas situações excepcionais. De qualquer forma, como será demonstrado em futuros capítulos, é recomendável que os tribunais arbitrais não ignorem as sanções impostas pela lei da sede da arbitragem, de forma a resguardar a sentença arbitral de um futuro processo de anulação perante os tribunais nacionais¹⁴⁸.

¹⁴¹ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan – “Asset Freezes and the Payment of Advances on Costs: Are the Proceedings Bound to End Before They Have Even Begun?”, Kluwer Arbitration Blog, 2021, p. 1.

¹⁴² CORNELL, Tom, p. 273-274.

¹⁴³ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan, p. 1.

¹⁴⁴ Reg. (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17/06/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), Jornal Oficial da União Europeia, n. L 177/6.

¹⁴⁵ LIMA PINHEIRO, Luís – “Direito Internacional Privado”, Vol. II, 4ª Ed., Almedina, 2015, p. 430.

¹⁴⁶ SZABADOS, Tamás, p. 440.

¹⁴⁷ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 69.

¹⁴⁸ SZABADOS, Tamás, p. 457-458.

Assim, a forma como os tribunais arbitrais lidam com as mencionadas sanções económicas varia. Exatamente por esse motivo, de forma a garantir maior previsibilidade na resolução de suas disputas, as partes devem estar atentas às sanções económicas em vigor ao elaborarem os seus acordos arbitrais.

De facto, a doutrina já tem apontado para uma possível mudança do polo europeu tradicional de arbitragens para locais em que as sanções europeias não sejam aplicáveis, como Hong Kong ou Singapura¹⁴⁹. Por mais que as sanções sirvam a propósitos relevantes e devam ser respeitadas pelos nacionais dos países sancionadores, a atenção aos regimes sancionatórios no momento inicial do processo pode garantir uma condução mais eficiente dos procedimentos arbitrais e resguardar a situação das partes envolvidas¹⁵⁰. Esta identificação dos regimes sancionatórios relevantes, entretanto, pode ser desafiadora, uma vez que isso implica a análise de aspetos territoriais e temporais das medidas empregadas. Assim, não existe uma fórmula para a identificação de medidas relevantes, sendo necessária uma análise caso a caso para a interpretação e aplicação das sanções ao caso concreto¹⁵¹. O que pode ser feito de forma a facilitar este processo, entretanto, é o estudo dos impactos mais frequentes das medidas restritivas ao procedimento arbitral, de forma a identificar possíveis “*red flags*” nas fases prévias à arbitragem e no início do procedimento.

As sanções económicas geralmente não impedem as partes sancionadas de recorrer à arbitragem. Isso é inclusive reforçado na declaração conjunta emitida por algumas das maiores instituições arbitrais em solo europeu¹⁵². No entanto, a imposição dessas medidas pode ter consequências significativas no decorrer do procedimento arbitral¹⁵³. As mencionadas consequências variam desde um dever agravado de informação que as instituições devem requerer às partes¹⁵⁴, até a inadmissibilidade de determinados pedidos e a impossibilidade de realizar os pagamentos necessários. Evidentemente, impedir uma parte sancionada de apresentar uma pretensão em uma arbitragem ou um pedido

¹⁴⁹ Ibid., p. 441.

¹⁵⁰ BLANKE, Gordon, p. 2.

¹⁵¹ NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 390.

¹⁵² Declaração conjunta da CCI, LCIA e SCC – “The potential impact of the EU sanctions against Russia on international arbitration administered by EU-based institutions”, 2015.

¹⁵³ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan, p. 1.

¹⁵⁴ KNOLL-TUDOR, Ioana – “Paris Arbitration Week Recap: The Impact of Russian Sanctions on International Commercial Arbitration – From Arbitrability to Enforcement”, Kluwer Arbitration Blog, 2022, p. 1.

reconvencional levanta questões sobre o acesso à justiça e sobre o direito a um remédio legal¹⁵⁵.

Por outro lado, a maioria dos regimes sancionatórios estabelece exceções às suas medidas restritivas, que podem ser aplicadas através de licenças¹⁵⁶. Essa possibilidade existe quando o regime em questão prevê isenções que englobam a prestação de serviços jurídicos à parte sancionada¹⁵⁷. Nessas circunstâncias, a parte interessada pode solicitar uma licença às autoridades responsáveis do país sancionador para desbloquear uma parcela dos fundos anteriormente congelados.

No que diz respeito ao atual regime de sanções contra a Rússia, uma previsão que levantou dúvidas quanto à possibilidade de submissão de determinados litígios à arbitragem é o Art. 5aa(1) do Regulamento n. 833/2014¹⁵⁸. Tal disposição basicamente proíbe o envolvimento direto ou indireto em qualquer transação com entidades públicas russas. Consequentemente, este artigo suscitou incertezas sobre a autorização para advogados, árbitros e instituições arbitrais prestarem os serviços necessários para garantir o acesso à justiça a essas entidades, inclusive através de processos de arbitragem, e se poderiam receber remuneração por esses serviços¹⁵⁹. Entretanto, esta questão já foi em parte esclarecida pelo Regulamento n. 2022/1269¹⁶⁰ e pelo novo Art. 5aa(3)(g), que determinam que as transações estritamente necessárias a garantir o acesso à justiça ou o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma sentença arbitral estão isentas da proibição geral estabelecida no Artigo 5aa(1).

No entanto, é importante notar que a exceção estabelecida pelo Art. 5aa(3)(g) abrange apenas a proibição mencionada no Art. 5aa(1), ou seja, a proibição de transações com entidades públicas russas, e não outras disposições do Regulamento n. 833/2014. Por exemplo, o Art. 11 do regulamento continua a proibir a satisfação de pedidos de indemnização feitos por entidades sancionadas se eles forem referentes a transações cujo

¹⁵⁵ BLANKE, Gordon, p. 3.

¹⁵⁶ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 16.

¹⁵⁷ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 5-6.

¹⁵⁸ Reg. (UE) n. 833/2014 do Conselho de 31/07/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 229/1.

¹⁵⁹ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan – “The EU’s Clarification on Access to Arbitration in its Seventh Package of Sanctions Against Russia: Trivial or Consequential?”, Kluwer Arbitration Blog, 2022, p. 1-3.

¹⁶⁰ Reg. (UE) n. 2022/1269 do Conselho de 21/07/2022 que altera o Reg. (UE) n. 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 193/1.

cumprimento tenha sido afetado por medidas impostas no âmbito desse programa sancionatório.

De qualquer forma, o racional por trás do novo Art. 5aa(3)(g), qual seja, a intenção de proteção do direito ao acesso à justiça, pode ser útil na interpretação de algumas outras restrições. Um exemplo relevante é o Art. 4 do regulamento mencionado, que trata dos casos em que determinados fundos congelados podem ser desbloqueados. Ao considerarmos esta disposição em conexão com o recente Artigo 5aa(3)(g), é fortalecida a noção de que o Art. 4 abarcaria não apenas os pagamentos de honorários de advogados e de árbitros (que se ajustam claramente ao disposto), mas também as transferências de fundos para instituições arbitrais. Estes pagamentos, afinal, seriam essenciais para assegurar o acesso à justiça¹⁶¹.

Dessa forma, os interessados podem solicitar uma licença às autoridades competentes do país sancionador para a libertação parcial dos fundos congelados da parte sancionada, de modo a cumprir com os pagamentos necessários para dar continuidade ao procedimento arbitral. Contudo, é importante salientar que a obtenção de licenças pode ser um processo moroso, o que pode, consequentemente, afetar a duração da arbitragem¹⁶². Também é necessário ter em atenção que apesar do fornecimento de serviços jurídicos ser possível nos casos mencionados, ou seja, na resolução de disputas, a atuação consultiva de forma geral permanece proibida por força da Decisão n. 2022/1909 do Conselho¹⁶³.

Uma vez apresentada a questão da interferência das sanções económicas internacionais no início do procedimento arbitral, cabe aprofundar esse estudo com foco nos seguintes temas: As Partes Sancionadas e os Seus representantes; A Constituição do Tribunal Arbitral e a sua Jurisdição; e A Arbitrabilidade de Disputas Envolvendo Sanções.

2.1. As Partes Sancionadas e os Seus Representantes

Antes da análise da submissão da disputa à arbitragem, da constituição do tribunal arbitral, ou até da arbitrabilidade da disputa, é crucial analisar os indivíduos cujo consentimento é o elemento central da arbitragem: as partes. A dimensão pessoal da

¹⁶¹ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan, 2022, p. 3.

¹⁶² BLANKE, Gordon, p. 3-4.

¹⁶³ Decisão (PESC) n. 2022/1909 do Conselho de 06/10/2022 que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L1259/122.

arbitragem assume uma importância substancial na análise dos impactos das medidas restritivas no procedimento arbitral, uma vez que cada pessoa está sujeita às leis do Estado em que reside ou do qual é nacional. Isso significa que as partes residentes em países sancionadores, bem como os advogados, árbitros e instituições arbitrais, devem ter em conta as suas interações com partes sancionadas, podendo até mesmo incorrer em penalizações administrativas e criminais pelo não cumprimento das medidas impostas¹⁶⁴.

Somado a isso, nem sempre o envolvimento de uma parte em um programa sancionatório é óbvio. Além dos casos em que a pessoa ou entidade é expressamente listada pelo programa de sanções, também há situações em que a parte mantém algum tipo de relação com uma entidade sancionada, como no caso de um grupo de empresas ou uma *joint venture*. Muitas vezes também, o impacto das sanções ocorre devido ao tipo de produto negociado pela parte, como bens com aplicação militar ou de dupla utilização (que podem ser utilizados tanto para fins civis, como militares)¹⁶⁵.

Quanto aos impactos em específico nestes casos, os mais óbvios talvez sejam aqueles relacionados à dificuldade do cumprimento das obrigações devidas pelas partes¹⁶⁶, o já mencionado congelamento de ativos¹⁶⁷, e a própria utilidade do procedimento arbitral, já que a parte pode não conseguir cumprir com as obrigações estabelecidas na sentença arbitral¹⁶⁸. Ademais, outras dificuldades menores podem surgir, como o dever acrescido de fornecimento de informações às instituições arbitrais e a impossibilidade de comparecer às audiências. Por vezes, a parte demandada pode tentar aproveitar-se destas dificuldades procedimentais para evitar a arbitragem, recusando-se a disponibilizar as informações necessárias ou a pagar a remuneração dos árbitros e/ou o adiantamento de custos. Nestas circunstâncias, a parte demandante pode assumir estes encargos (ao menos temporariamente) e fornecer as informações que detenha sobre a outra parte¹⁶⁹.

Do ponto de vista das instituições arbitrais, entretanto, um dos maiores impactos enfrentados ao conduzir (ou recusar-se a conduzir) arbitragens que envolvem partes sancionadas é a manutenção da sua imagem como organizações neutras, eficientes e

¹⁶⁴ NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 393-394.

¹⁶⁵ HUNT, Christopher; TREHEARNE, Colin; KADOTA, Eriko – “The Challenge of Sanctions for Arbitral Participants”, Kluwer Arbitration Blog, 2015, p. 2.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ SZABADOS, Tamás, p. 443.

¹⁶⁸ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 73.

¹⁶⁹ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 24.

independentes¹⁷⁰. Esta preocupação parece evidente na declaração conjunta emitida pela CCI, LCIA e SCC, já mencionada. De forma a demonstrar que a arbitragem permanece uma possibilidade justa e imparcial, a declaração menciona as licenças como formas de escapar aos obstáculos impostos por medidas como o congelamento de ativos, recomendando a sua obtenção antes do início do procedimento arbitral¹⁷¹.

No entanto, a obtenção das licenças necessárias e a subsequente utilização dos fundos nem sempre são simples. Para além das questões já discutidas acerca da interpretação dos regulamentos que impõem as sanções, podem surgir outras complicações. A título de exemplo, mesmo quando as autoridades nacionais aprovam a licença, ainda há o risco de certas entidades bancárias recusarem-se a lidar com os fundos de entidades sancionadas¹⁷².

Outro grande obstáculo à realização da arbitragem diz respeito à possibilidade de suspensão ou até interrupção do procedimento quando uma das partes envolvidas seja alvo de sanções. Por mais que esta complicação possa acontecer durante todo o procedimento, é recomendável que a análise desta possibilidade aconteça logo de início, de forma a evitar gastos desnecessários de tempo e recursos. Neste ponto, cumpre ressaltar que não existe uma prática estabelecida em relação à suspensão ou não de procedimentos. No caso que levou ao acórdão *Bank Sepah c. Overseas e Oaktree*¹⁷³, o processo perante os tribunais nacionais franceses prosseguiu normalmente, mesmo que uma das partes, um banco iraniano, fosse visada por sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU. Entretanto, os demandantes apenas receberam o pagamento pelos danos determinados pelo tribunal quando as sanções foram levantadas.

Em relação à arbitragem, entretanto, é possível encontrar casos com abordagens diversas. Um exemplo é o caso *Nord Stream 2 AG c. União Europeia*, que ainda aguarda resolução, uma vez esteve suspenso entre março de 2022 e outubro de 2023¹⁷⁴. Neste caso, o tribunal arbitral com sede no Canadá determinou a suspensão do procedimento devido à empresa requerente suíça ser uma subsidiária da russa Gazprom, e

¹⁷⁰ HUNT, Christopher; TREHEARNE, Colin; KADOTA, Eriko, p. 2-3.

¹⁷¹ Declaração conjunta da CCI, LCIA e SCC, p. 4.

¹⁷² CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 5-6.

¹⁷³ Processo *Bank Sepah c. Overseas Financial Limited e Oaktree Finance Limited*, Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de Cassation (França), C-340/20, Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11/11/2021.

¹⁷⁴ *Nord Stream 2 AG c. União Europeia*, Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso n. 2020-07, Ordem Processual n. 12 de 16/10/2023.

consequentemente, alvo das sanções impostas pelos Estados Unidos. Este caso tem sido definido por alguns como um exemplo de “*overcompliance*”¹⁷⁵ com regimes de sanções, uma vez que nenhuma das partes, bem como nenhum dos membros do tribunal arbitral, são nacionais do Estado sancionador. Vale salientar, porém, que após a parte requerente ter depositado uma determinada quantia como garantia para o pagamento das custas, a suspensão foi levantada. Isso parece demonstrar que a preocupação do tribunal arbitral não residia na possibilidade de a sentença arbitral ser eventualmente anulada, mas sim, na incapacidade da parte sancionada em cumprir com as taxas arbitrais devidas.

Para além dos problemas relacionados aos pagamentos devidos às instituições arbitrais, outra limitação relevante diz respeito à representação das partes quando estas ou os seus advogados sejam nacionais de um país sancionado. Restrições à livre escolha da parte neste campo podem inclusive levantar questões relativas ao seu direito de representação¹⁷⁶. Os impactos neste caso parecem claros, uma vez que não só o pagamento do advogado pode ser posto em risco, como há a possibilidade da parte ou do seu representante serem alvos de penalidades pelo incumprimento do programa de sanções¹⁷⁷.

No âmbito da UE, a questão do pagamento dos representantes das partes tem sido ao menos em parte solucionada pelos já mencionados esclarecimentos fornecidos pelo Conselho. Além disso, a posição do TJUE parece garantir maior segurança às partes neste sentido, uma vez que deixa claro que as autoridades nacionais não possuem um poder discricionário absoluto em relação a quando conceder isenções às sanções, devendo sempre respeitar o direito do acesso à justiça¹⁷⁸. O Tribunal de Justiça é bastante enfático na indispensabilidade do pagamento de honorários profissionais associados à prestação de serviços jurídicos, mesmo no caso em que os fundos da parte estejam bloqueados. No entanto, nada impede que a autoridade nacional competente verifique o destino dos fundos desbloqueados e fixe condições razoáveis para garantir que o objetivo da sanção não seja ignorado¹⁷⁹.

¹⁷⁵ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 72-73.

¹⁷⁶ BLANKE, Gordon, p. 4.

¹⁷⁷ NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 392.

¹⁷⁸ Užsienio reikalų ministerija e Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba c. Vladimir Peftiev, C-314/13, Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 12/06/2014.

¹⁷⁹ SZABADOS, Tamás, p. 443-444.

De qualquer forma, na posição de um advogado contratado por uma parte sancionada, é recomendável a análise de determinadas condições antes da aceitação da nomeação, como por exemplo a exigência ou não de licença e outros requisitos administrativos que podem estar em causa¹⁸⁰. Além disso, alguns defendem um dever implícito por parte do tribunal arbitral, derivado do dever de emitir uma sentença executável, de investigar e esclarecer possíveis questões relacionadas a sanções que podem vir a afetar o procedimento¹⁸¹.

2.2. A Constituição do Tribunal Arbitral e a sua Jurisdição

De acordo com o princípio da competência-competência, os tribunais arbitrais possuem os poderes necessários para decidir acerca da sua própria competência¹⁸². Isso se deve à doutrina da separabilidade, segundo a qual a cláusula de arbitragem é autónoma e independente do contrato em que se insere, e consequentemente, não é afetada por vícios que possam atingir o contrato principal¹⁸³. Assim, mesmo que a transação em si seja invalidada por força de uma sanção económica, a validade da cláusula arbitral, da qual advêm os poderes do tribunal, permanece inalterada¹⁸⁴. Entretanto, a decisão acerca da jurisdição do tribunal arbitral pressupõe a sua formação, processo que também pode ser afetado pela imposição de sanções económicas internacionais¹⁸⁵.

A composição do tribunal arbitral pode ser afetada em alguns casos, como quando um ou mais árbitros sejam nacionais ou residentes de um Estado sancionado, ou quando a arbitragem seja, em si, afetada por sanções (devido às partes, à instituição arbitral ou à sede da arbitragem). A situação ganha nuances de complexidade quando o árbitro em questão também atue como advogado, caso em que a sua inscrição na ordem dos advogados de determinados países ou a sociedade de advogados da qual faz parte podem influenciar na aplicação do regime de sanções¹⁸⁶.

¹⁸⁰ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 26.

¹⁸¹ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 10-11.

¹⁸² BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan – “Redfern and Hunter on International Arbitration”, 7ª Ed., Oxford: Oxford University Press, 2022, §5.109.

¹⁸³ FERRARI, Franco; KRÖLL, Stefan [et al.] – “Conflict of Laws in International Commercial Arbitration”, NYU Center for Transnational Litigation, Arbitration and Commercial Law, Huntington, Nova Iorque: Juris, 2019, p. 22-24.

¹⁸⁴ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 4.

¹⁸⁵ SZABADOS, Tamás, p.442.

¹⁸⁶ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 37.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia: Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

A formação do tribunal arbitral torna-se especialmente problemática quando o regime sancionatório proíbe a instauração de procedimentos relacionados à satisfação de contratos afetados por sanções, situação em que a parte pode ser impedida de nomear um árbitro¹⁸⁷. Os regulamentos do Conselho da UE que estabelecem medidas restritivas possuem como disposição padrão a chamada “*no-claims clause*”, que em certa medida protege aqueles obrigados a cumprir as sanções da UE, uma vez que impede a satisfação de pedidos de indemnização (ou pedidos relacionados) quando a execução do contrato tenha sido afetada pelas medidas restritivas impostas¹⁸⁸. Este tipo de disposição é comum no cenário internacional e é inclusive presente no atual pacote de sanções contra a Rússia¹⁸⁹.

Esta questão já foi objeto de amplos debates devido ao caso *Air France c. Libyan Airlines*¹⁹⁰. Neste caso, as partes celebraram um contrato segundo o qual a Air France seria obrigada a realizar a manutenção das aeronaves da Libyan Airlines, além de prestar outros serviços especiais de transporte aéreo. Entretanto, as sanções impostas posteriormente pela ONU contra a Líbia impediam o cumprimento destas obrigações, além de preverem uma *no-claims clause*. Assim, quando a Libyan Airlines iniciou arbitragem com sede no Canadá perante a Associação Internacional de Transportes Aéreos (“IATA”), a Air France recusou-se a nomear um árbitro para o tribunal, já que segundo o seu entendimento, participar do procedimento arbitral seria contrário ao pacote de sanções imposto e a matéria não seria arbitrável. No seguimento desta recusa, o Diretor Geral da IATA, conforme as regras aplicáveis, nomeou um árbitro em nome da Air France, de forma a dar seguimento ao procedimento. O tribunal arbitral constituído eventualmente decidiu a favor da empresa requerente.

Após a mencionada sentença, a Air France impugnou a decisão do tribunal arbitral perante o Tribunal de Recursos do Québec, que entendeu que o programa de sanções imposto pelas Nações Unidas (e transposto pelo Canadá) não impedia a nomeação de árbitros. Segundo a decisão, seria ilógico proibir às partes iniciar a arbitragem, mesmo

¹⁸⁷ SZABADOS, Tamás, p. 442-443.

¹⁸⁸ Resposta fornecida pela Sra. McGuinness em nome da Comissão Europeia, Questão Parlamentar P-002433/2023 (ASW).

¹⁸⁹ Art. 11 do Reg. (UE) n. 833/2014 do Conselho de 31/07/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 229/1.

¹⁹⁰ *La Compagnie Nationale Air France c. Libyan Arab Airlines*, N. 500-09-009391-004, Acórdão do Tribunal de Recursos do Québec de 31/03/2003.

que o objetivo do procedimento fosse decidir acerca da aplicabilidade das sanções, uma vez que caberia ao tribunal arbitral, uma vez constituído, decidir sobre a arbitrabilidade da questão.

Assim, é possível dizer que a interpretação da *Air France* em relação às medidas sancionatórias impostas pela ONU era demasiado ampla, uma vez que uma proibição da satisfação do pedido não impediria em tese a nomeação de árbitros¹⁹¹. Cumpre ressaltar, entretanto, que à época, a Comunidade Europeia parece ter seguido a mesma interpretação ao transpor a medida através do Regulamento n. 3275/93¹⁹². O Art. 2 do Regulamento proibia não só a satisfação, mas também qualquer medida destinada à satisfação de reivindicações contrárias às sanções. Atualmente, entretanto, os regulamentos sancionatórios da UE possuem um âmbito mais restrito, uma vez que proíbem apenas a satisfação dos pedidos, e não o processo em si¹⁹³.

Uma vez constituído o tribunal arbitral, os problemas relacionados à escolha dos árbitros em caso de sanção ainda podem vir à tona. A parte insatisfeita com a nomeação, através da lei aplicável à arbitragem ou das normas da instituição arbitral, ainda pode impugnar o árbitro com base nas suas qualificações pessoais ou em falhas procedimentais¹⁹⁴. Além disso, caso a impugnação não seja bem-sucedida, a sentença arbitral em si pode ser alvo de impugnações, bem como não reconhecida ou executada. Um exemplo de quando isso pode colocar em risco a execução da sentença é no caso de o árbitro ser de um país sancionado e a sentença dever ser executada em um país sancionador¹⁹⁵.

De forma a evitar situações como esta, o árbitro tem a obrigação de comunicar qualquer potencial conflito causado por programas sancionatórios, tanto no início, quanto no decorrer do procedimento arbitral¹⁹⁶. Devido ao cariz intrinsecamente pessoal do qual a nomeação de um árbitro reveste¹⁹⁷, é esperado que as partes estejam cientes das eventuais sanções aplicáveis à pessoa escolhida. Dessa forma, árbitros sancionados

¹⁹¹ CORNELL, Tom, p. 276-277.

¹⁹² Reg. (CE) n. 833/2014 do Conselho de 31/07/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 229/1.

¹⁹³ SZABADOS, Tamás, p. 443.

¹⁹⁴ BLANKE, Gordon, p. 3.

¹⁹⁵ NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 391.

¹⁹⁶ BLANKE, Gordon, p. 3.

¹⁹⁷ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §4.41-4.68.

provavelmente não serão escolhidos, e se forem, estarão sujeitos a impugnações durante o procedimento arbitral¹⁹⁸.

Uma vez discutidas as questões relacionadas à formação do tribunal arbitral, é necessário considerar a sua jurisdição. De forma a mitigar os efeitos das sanções internacionais sobre os seus cidadãos, países sancionados têm adotado uma posição reativa ao garantir jurisdição exclusiva a seus tribunais nacionais em disputas envolvendo os seus nacionais¹⁹⁹. Caracterizadas por alguns como contramedidas, é discutível, entretanto, que estas reações cumpram os requisitos legais para tal, sendo essa nomenclatura utilizada de forma genérica pela literatura para as medidas tomadas pelos países sancionados contra as sanções económicas internacionais²⁰⁰. O motivo da discussão sobre a precisão dessa nomenclatura é que, como já mencionado, as contramedidas pressupõem a existência de um ato internacionalmente ilícito praticado contra o país que as impõe²⁰¹. Assim, por mais que as sanções impostas possam ser vistas como ilícitas pelos países sancionados, é discutível que o sejam do ponto de vista do Direito Internacional.

Um exemplo que tem ganhado destaque nos últimos anos é a alteração ao Código Processual Arbitral da Federação Russa²⁰². O novo Art. 248 do diploma foi introduzido de forma a garantir a jurisdição exclusiva dos tribunais nacionais russos em casos envolvendo sanções, mesmo quando as partes tenham estabelecido uma convenção de arbitragem. Além disso, quando o processo já tenha sido iniciado em tribunais estrangeiros, as partes russas têm a possibilidade de solicitar as chamadas “*anti-suit injunctions*”, ordens cautelares que impedem o prosseguimento do processo²⁰³. Assim, em tese, as partes russas poderiam desconsiderar livremente acordos arbitrais anteriormente firmados. Cabe ressaltar, entretanto, que quando uma injunção deste tipo é concedida, cabe ao tribunal arbitral decidir se deve ou não obedecer²⁰⁴.

¹⁹⁸ NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 391.

¹⁹⁹ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 74.

²⁰⁰ Ibid.; KNOLL-TUDOR, Ioana, p. 2.

²⁰¹ PELLET, Alain; MIRON, Alina, §64.

²⁰² Lei Federal n. 171-FZ de 08/06/2020, sobre a introdução de alterações no Código Processual Arbitral da Federação Russa com o objetivo de proteger os direitos de pessoas físicas e jurídicas em relação às medidas restritivas introduzidas por um Estado estrangeiro, associação de Estados e/ou União e/ou instituição estatal (interestadual) de um Estado estrangeiro ou associação de Estados, e/ou União.

²⁰³ NGO, Steve; WALKER, Steven, p. 396-397.

²⁰⁴ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 74.

À época das alterações mencionadas, duas possíveis interpretações foram discutidas. A primeira, mais restrita, determinava que as novas disposições seriam apenas aplicáveis a partes que, por conta das sanções, estivessem impedidas de participar de arbitragens com sede no estrangeiro. A segunda, por outro lado, determinava que qualquer parte russa sancionada poderia valer-se dessas alterações²⁰⁵.

Essa questão foi amplamente discutida no caso *Uraltransmash c. PESA*²⁰⁶, decidido pelo Supremo Tribunal Russo. Neste caso, uma parte polonesa iniciou a arbitragem perante a Câmara de Comércio de Estocolmo, de acordo com a convenção de arbitragem acordada entre as partes. A *Uraltransmash*, entretanto, por ser alvo de sanções da UE, recorreu aos tribunais russos em busca de uma ordem cautelar para impedir o seguimento do procedimento arbitral. O caso passou por diversos tribunais russos, inclusive pelo Supremo Tribunal, sendo sempre defendida a interpretação restritiva do Art. 248 do Código Processual Arbitral, ou seja, o entendimento de que a convenção de arbitragem apenas poderia ser desconsiderada caso a parte estivesse impedida de participar do procedimento arbitral. Posteriormente, contudo, a empresa russa apresentou uma reclamação ao Supremo Tribunal Russo, a qual foi acolhida, resultando no encaminhamento da disputa para deliberação pelo Painel Judicial de Disputas Económicas do Supremo Tribunal. Apesar de todas as decisões anteriores, o entendimento do Supremo Tribunal foi alterado e a interpretação ampla do Art. 248 passou a ser acolhida, de forma que qualquer entidade russa sancionada pode recorrer aos tribunais nacionais, mesmo quando exista uma convenção de arbitragem válida.

O entendimento do Supremo Tribunal foi no sentido de que a mera imposição de sanções contra partes russas já as coloca, *a priori*, em uma posição de desigualdade em relação a outras partes, ao menos do ponto de vista reputacional. Assim, segundo esta lógica, isso já colocaria em dúvida a imparcialidade de uma arbitragem estrangeira, impedindo a parte russa de obter um julgamento justo. Cabe mencionar, porém, que no caso, o Tribunal não concedeu a medida cautelar à *Uraltransmash*, uma vez que o procedimento arbitral já havia sido finalizado em maio de 2021.

²⁰⁵ RUBININA, Evgeniya – “Russian Sanctions Law Bares Its Teeth: The Russian Supreme Court Allows Sanctioned Russian Parties To Walk Away From Arbitration Agreements”, Kluwer Arbitration Blog, 2022, p. 1.

²⁰⁶ JSC *Uraltransmash c. Pojazdy Szynowe PESA Bydgoszcz S.A.*, n. A60-36897/2020, Acórdão do Supremo Tribunal Russo de 09/12/2021.

O posicionamento assumido pelo Supremo Tribunal Russo foi recebido com preocupação pela comunidade internacional, uma vez que mesmo que esta decisão não fosse vinculativa, especulou-se sobre o seu poder persuasivo perante os tribunais russos de instâncias inferiores²⁰⁷.

No entanto, o recente caso UniCredit Bank GmbH c. RusChemAlliance LLC²⁰⁸ traz uma perspetiva otimista em relação a este cenário. Neste caso, a parte russa iniciou um procedimento perante os tribunais nacionais de seu país, ignorando a cláusula arbitral anteriormente acordada que previa uma arbitragem com sede em Paris. A parte alemã, por outro lado, solicitou uma *anti-suit injunction* perante os tribunais ingleses (país cuja lei foi selecionada para determinar o mérito da disputa). A medida foi concedida, o que resultou no recurso contra essa decisão por parte da empresa russa. O tribunal russo competente, por sua vez, se mostrou colaborativo ao adiar a sua audiência sobre a questão (uma vez que os dois processos correm em paralelo), de forma a aguardar pela decisão do Supremo Tribunal do Reino Unido. O mencionado recurso foi decidido no dia 23 de Abril e confirmou a *anti-suit injunction* anteriormente concedida. A decisão completa, entretanto, ainda não está disponível.

Caso os tribunais russos confirmem em próximas decisões a orientação seguida pelo Supremo Tribunal Russo no caso Uraltransmash c. PESA, podem ser levantadas dúvidas quanto à possibilidade de execução dessas decisões no estrangeiro²⁰⁹, principalmente em Estados signatários da Convenção de Nova Iorque²¹⁰.

Tendo em vista a prática da arbitragem internacional nos próximos anos, do ponto de vista das empresas com ligações a partes russas, será necessário começar a considerar esse aumento do risco de ter um caso afetado por sanções e eventualmente julgado em solo russo. As abordagens necessárias poderão ir além da monitorização dos programas de sanções, chegando inclusive à cessação de contratos ou à sua renegociação de forma a abordar o mencionado risco²¹¹.

²⁰⁷ RUBININA, Evgeniya, p. 1.

²⁰⁸ UniCredit Bank GmbH c. RusChemAlliance LLC, n. 2024/0015, Decisão do Supremo Tribunal do Reino Unido de 23/04/2024.

²⁰⁹ KNOLL-TUDOR, Ioana, p. 3.

²¹⁰ Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10/06/1958, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n. 52/94, de 08/07/1994.

²¹¹ DEMENTYEVA, Olga; DOLOTOVA, Maria; EREMIN, Sergei [et al.] – “Russian Supreme Court Says International Sanctions Are Sufficient To Ignore Dispute Resolution Clause”, Herbert Smith Freehills Arbitration Notes, 2022, p. 2.

2.3. A Arbitrabilidade das Disputas Envolvendo Sanções

A questão da arbitrabilidade de uma disputa é diretamente ligada à jurisdição do tribunal arbitral. A arbitrabilidade diz respeito à possibilidade de determinadas disputas serem submetidas à arbitragem, sendo, por conseguinte, um requisito de validade da convenção de arbitragem e da jurisdição do tribunal²¹². Devido ao já mencionado princípio da competência-competência, cabe ao tribunal arbitral decidir acerca da sua própria jurisdição²¹³. Consequentemente, seria também o tribunal a decidir sobre a questão da arbitrabilidade, inclusive nos casos envolvendo sanções económicas internacionais²¹⁴. Este tema, porém, já foi alvo de amplos debates e ainda abriga variações, por mais que excepcionais.

Embora os programas sancionatórios não sejam em si arbitráveis, eles podem gerar efeitos de direito privado que, por sua vez, podem ser decididos por meio de arbitragem²¹⁵. O desafio da arbitrabilidade das disputas relacionadas a sanções económicas surge do facto de que estas emanam da esfera pública, enquanto a arbitragem é um meio privado de resolução de conflitos. Dessa forma, ao lidar com casos envolvendo questões sancionatórias, as arbitragens seriam procedimentos privados com consequências públicas²¹⁶. As medidas sancionatórias estabelecem obrigações vinculativas como uma questão de política pública para aqueles que estão sob sua jurisdição, o que, portanto, poderia levantar questionamentos sobre a arbitrabilidade dessas obrigações²¹⁷.

A arbitrabilidade envolve essencialmente a determinação do tipo de disputa que pode ser resolvida por meio da arbitragem e daquelas que se enquadram exclusivamente no domínio dos tribunais nacionais²¹⁸. Além disso, a arbitrabilidade pode ser dividida em arbitrabilidade objetiva (*ratione materiae*) e subjetiva (*ratione personae*)²¹⁹. A primeira classificação refere-se aos tipos de disputas que podem ser validamente submetidos à

²¹² DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 3-4.

²¹³ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §5.109.

²¹⁴ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 40.

²¹⁵ AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp – “The Arbitrator and the Arbitration Procedure, Economic Sanctions in International Commercial Arbitration - A guide for practitioners, by practitioners”, in *Austrian Yearbook on International Arbitration*, Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2022, p. 79.

²¹⁶ KRISHNA, Charvi, p. 2.

²¹⁷ CORNELL, Tom, p. 278.

²¹⁸ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §2.125.

²¹⁹ FRANÇA GOUVEIA, Mariana – “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2014, p. 136.

arbitragem, enquanto a segunda aborda a relação entre as partes e o litígio, conferindo-lhes legitimidade para celebrar um acordo arbitral válido²²⁰. A análise dessa matéria quando haja sanções económicas em causa pode exigir a bifurcação do procedimento, de forma que o tribunal arbitral consiga analisar os aspetos relevantes das leis aplicáveis e determinar a existência ou não de arbitrabilidade objetiva e subjetiva logo no início do procedimento²²¹.

Em relação à arbitrabilidade subjetiva no contexto das sanções, existe pouca ou nenhuma jurisprudência acerca desta questão²²². Porém, devido à tendência de direcionamento das sanções de forma mais precisa a pessoas e outras entidades²²³, é possível que essa se torne uma questão no futuro²²⁴.

A arbitrabilidade objetiva, por outro lado, é mais discutida e já foi alvo de vasta jurisprudência e estudo. Apesar de ser amplamente aceite que as sanções internacionais tenham uma natureza de política pública e que as disputas contrárias a esta sejam inarbitráveis, a interpretação dominante é que este facto por si só não exclui automaticamente a arbitrabilidade de disputas privadas envolvendo sanções²²⁵. Outras interpretações minoritárias, todavia, já foram apresentadas ao longo do tempo.

A questão da arbitrabilidade de casos envolvendo regimes sancionatórios surgiu já nos anos 90, no caso *Fincantieri*²²⁶. Nesse caso, um contrato firmado entre duas empresas de construção naval italianas e um indivíduo sírio para a venda de bens militares ao Iraque foi afetado por sanções impostas pelas Nações Unidas. Na arbitragem iniciada contra as empresas italianas perante a CCI, a questão da arbitrabilidade foi levantada. À época, o tribunal arbitral entendeu que a questão da arbitrabilidade e do efeito das sanções sobre o mérito da causa deveriam ser interpretadas separadamente, ou seja, mesmo que as sanções afetassem a legislação relacionada às questões substanciais da disputa, a sua arbitrabilidade permaneceria intacta. Este entendimento foi posteriormente confirmado pelo Tribunal Federal Suíço, que considerou que a existência de um regime sancionatório

²²⁰ MENEZES CORDEIRO, António – “Tratado de Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro”, Coimbra: Almedina, 2015, p. 94.

²²¹ BLANKE, Gordon, p. 7-8.

²²² DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 9.

²²³ THOUVENIN, Jean Marc, p. 86-88.

²²⁴ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 9.

²²⁵ CORNELL, Tom, p. 278; KNOLL-TUDOR, Ioana, p. 1; SZABADOS, Tamás, p. 444.

²²⁶ Demandante sírio c. *Fincantieri Cantieri Navali Italiani S.p.A. e OTO Melara S.p.A.*, Caso CCI n. 6719, Decisão de 25/11/1991.

influencia apenas a nível dos compromissos contratuais das partes, não afetando a arbitrabilidade da disputa²²⁷.

O dilema surge quando as empresas italianas optam por submeter o caso aos tribunais italianos com o objetivo de obter uma decisão declaratória sobre a invalidade da cláusula arbitral. Embora o tribunal de primeira instância tenha entendido pela arbitrabilidade da disputa, o Tribunal de Recursos de Génova decidiu de forma contrária. O tribunal determinou que as disposições vinculativas da lei italiana seriam aplicáveis ao caso, incluindo as normas sobre sanções. Como resultado, o tribunal considerou a disputa como inarbitrável, uma vez que, por serem disposições vinculativas, a questão das sanções estaria fora da esfera de disponibilidade das partes, fator determinante para a arbitrabilidade segundo a lei italiana²²⁸. Essa decisão, no entanto, foi alvo de críticas pelo Tribunal de Recursos de Paris, que recusou a execução da decisão na França²²⁹.

Por mais que minoritário, o entendimento do Tribunal de Recursos de Génova foi replicado em 2015 pelo Supremo Tribunal de Cassação da Itália. A disputa envolvia a venda de helicópteros entre um vendedor italiano e o governo iraquiano, tendo o vendedor intentado uma ação por danos decorrentes do não cumprimento do contrato pela outra parte. A ação foi intentada perante tribunais italianos, apesar da existência de uma cláusula arbitral. No decorrer da ação, foi imposto um pacote de sanções contra o Iraque pelas Nações Unidas. Devido à imposição das sanções, a posição do Supremo Tribunal Italiano foi no sentido de que a cláusula arbitral, originalmente válida, tornou-se nula e ineficaz porque as partes perderam a capacidade de dispor livremente de seus direitos em relação ao objeto da disputa²³⁰.

A análise acima demonstra que, embora a maioria dos autores, sentenças arbitrais e judiciais considerem que questões envolvendo sanções económicas sejam arbitráveis, a prática judicial de alguns países pode trazer posições diversas. Assim, a arbitrabilidade dessas disputas poderá depender da lei da sede da arbitragem e da lei aplicável à convenção de arbitragem, devendo haver também uma interpretação cuidadosa dos

²²⁷ Fincantieri Cantieri Navali Italiani SpA e OTO Melara SpA c. M, BGE 118 II 353 S. 354, Acórdão do Tribunal Federal da Suíça (1º Tribunal Civil) de 23/06/1993.

²²⁸ Fincantieri Cantieri Navali SpA e Oto Melara SpA c. República do Iraque, Acórdão do Tribunal de Recursos de Génova de 07/05/1994, Rivista dell'arbitrato, Ano 4, 1994.

²²⁹ Ministério da Justiça da República do Iraque c. Fincantieri Cantieri Navali Italiani SpA e OTO Melara SpA, n. 05/05404, Acórdão do Tribunal de Recursos de Paris de 15/06/2006.

²³⁰ Governo e Ministros da República do Iraque c. Armamenti e Aerospazio SpA., n. 23893, Acórdão do Supremo Tribunal de Cassação da Itália de 24/11/2015, ICCA Yearbook Commercial Arbitration, Vol. XLI, 2016.

regimes sancionatórios em causa²³¹. Pode ser necessário que essa análise seja mais abrangente, envolvendo a análise das leis dos países em que a sentença será executada. Isso se dá porque segundo o Art. V(2)(a) da Convenção de Nova Iorque, o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral podem ser recusados se a matéria não for arbitrável de acordo com a lei do país onde são solicitados o reconhecimento e a execução.

Além disso, em casos em que o propósito do acordo seja evidentemente contornar regulamentos de sanções e regras vinculativas, a cláusula arbitral será geralmente considerada inválida²³².

Na prática, se um tribunal nacional de um Estado-Membro da UE (“Estado-Membro”) considerar uma disputa como inarbitrável, é muito provável que o regime sancionatório imposto pela União seja aplicado. No entanto, mesmo que a disputa seja considerada arbitrável e um tribunal arbitral decida sobre o caso, isso não implica necessariamente que as sanções económicas não serão aplicadas. No final, isso dependerá da lei que o tribunal entender aplicável à causa e das suas disposições vinculativas²³³.

²³¹ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 8.

²³² KRISHNA, Charvi, p. 3.

²³³ SZABADOS, Tamás, p. 450.

3. O IMPACTO DAS SANÇÕES ECONÓMICAS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A imposição de regimes sancionatórios exerce uma influência considerável nas disputas contratuais internacionais²³⁴, potencialmente levando algumas partes a procurar libertar-se dos compromissos anteriormente assumidos²³⁵. Muitas vezes, a existência de sanções económicas pode resultar na impossibilidade do cumprimento das mencionadas obrigações (seja esta total ou parcial), ou até na invalidade do contrato. Isso geralmente se deve ao facto de as sanções restringirem ou impedirem o comércio transfronteiriço de bens e serviços²³⁶.

Entretanto, antes de se analisar o impacto concreto das sanções económicas nas disposições contratuais, é necessário determinar qual a lei (ou leis) da qual derivam as sanções que deverão ser consideradas pelo tribunal arbitral. A arbitragem internacional, precisamente por transcender as fronteiras nacionais, permite a aplicação de diferentes sistemas jurídicos e regras a um mesmo procedimento. Sem fugir do habitual, é possível identificar ao menos cinco conjuntos normativos que podem influenciar uma arbitragem: a lei aplicável ao mérito da causa, a lei procedimental, a lei aplicável ao acordo arbitral, a lei do reconhecimento e execução da sentença arbitral, e outras normas provenientes de instrumentos não vinculativos²³⁷. É exatamente esta multiplicidade de normas que pode resultar em certa confusão ao determinar a lei aplicável à matéria das sanções económicas.

3.1. Determinação da Lei Aplicável à matéria das Sanções Económicas

No que diz respeito às leis relevantes para a aplicação de sanções económicas no procedimento arbitral, a relevância da lei aplicável ao mérito da causa é evidente. Ao analisarmos o contrato em causa e a forma como ele é afetado pelo regime sancionatório, a lei escolhida pelas partes para tratar das questões substantivas da disputa terá influência direta no seu desfecho²³⁸. Adicionalmente, a lei da sede da arbitragem também poderá

²³⁴ CORNELL, Tom, p. 280.

²³⁵ KRISHNA, Charvi, p. 3.

²³⁶ AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp, p. 115.

²³⁷ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §3.05.

²³⁸ CORNELL, Tom, p. 280.

impactar esta matéria²³⁹, já que ainda que primordialmente processual, ela poderá impactar temas como a jurisdição do tribunal e a validade da sentença arbitral ²⁴⁰.

Além das leis mencionadas, as leis de países terceiros também podem vir a influenciar a matéria das sanções económicas, principalmente nos casos em que a execução do contrato tiver lugar em diferentes jurisdições²⁴¹ ou quando exista uma ligação estreita entre o caso e o Estado do qual advém a lei²⁴².

Por conseguinte, as sanções económicas pertinentes poderão ser identificadas principalmente na lei do contrato, na lei da sede da arbitragem ou mesmo na lei de um Estado terceiro. Cada uma das leis mencionadas pode conter diferentes sanções em vigor, e mesmo dentro de um mesmo sistema sancionatório, por exemplo no caso das medidas da UE, as sanções podem ser implementadas de forma diversa em cada país²⁴³. Caberá ao tribunal arbitral determinar como essa interação se dará e como os regimes sancionatórios serão aplicados ao caso concreto.

3.1.1. Sanções Económicas Impostas pela *lex causae*

No que diz respeito à lei substantiva aplicável, as sanções económicas assumem uma relevância particular²⁴⁴, de forma que, caso exista um regime sancionatório em vigor conforme a lei que rege o contrato, este deverá ser considerado de forma prioritária na análise do tribunal arbitral²⁴⁵. Assim, por exemplo, se o contrato for regido pela lei de um Estado-Membro, e uma das partes for sancionada pela União, a outra parte poderá ser impedida de cumprir as suas obrigações contratuais.

A lei substantiva aplicada à arbitragem, também chamada de *lex causae*, é o sistema normativo que governa a interpretação e a validade do contrato em causa, além dos direitos e obrigações das partes, a execução e as consequências relacionadas ao

²³⁹ AHUJA, Niyati; MASUMY, Naimeh – “Divergence from Conflict-of-Law Analysis: The Need for a Coherent Standard of Review for Economic Sanctions in International Arbitration”, in *The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, Vol. 87, n. 1, Kluwer Law International, 2021, p. 26.

²⁴⁰ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz – “Applicable Law in Disputes Concerning Economic Sanctions: A Procedural Framework For Arbitral Tribunals”, in *Arbitration International*, Vol. 30, n. 4, Oxford University Press, 2014, p. 608-609.

²⁴¹ CORNELL, Tom, p. 280.

²⁴² SZABADOS, Tamás, p. 456-457.

²⁴³ AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp, p. 115.

²⁴⁴ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz, p. 609.

²⁴⁵ CORNELL, Tom, p. 280.

incumprimento²⁴⁶. De forma geral, as partes são livres para escolher as normas materiais aplicáveis ao caso, uma vez que o princípio da autonomia da vontade rege tanto os contratos internacionais²⁴⁷, quanto as arbitragens internacionais²⁴⁸. Além disso, no que diz respeito à sua escolha, as partes não possuem a obrigação de designar leis especialmente relacionadas ao caso, sendo possível inclusive selecionar leis apenas com base no seu conteúdo ou por qualquer outro motivo reconhecido pelas partes²⁴⁹.

Existem, no entanto, limitações à autonomia da vontade, já que as partes não podem, por exemplo, utilizar essa liberdade para contornar as normas imperativas do sistema jurídico para o qual os elementos factuais do caso apontam²⁵⁰, uma vez que esse comportamento poderia ser caracterizado como uma escolha em *fraudem legis*²⁵¹.

A escolha da lei aplicável à substância nem sempre será expressa, podendo ser aferida através das circunstâncias do caso concreto²⁵². Essa determinação, porém, deve ser isenta de dúvidas, uma vez que a escolha implícita não significa uma escolha hipotética (uma escolha que teria sido feita caso as partes tivessem designado uma lei aplicável). A escolha deve ter sido indubitavelmente feita, por mais que de forma implícita²⁵³.

Ainda que a escolha da lei aplicável ao mérito seja a solução preferível com base no princípio da autonomia da vontade, existem casos em que essa seleção não ocorre. Nestes casos, o tribunal arbitral geralmente terá a obrigação de intervir e selecionar a regra de conflito de normas aplicável²⁵⁴, ou até, determinar a lei substantiva a ser aplicada de modo direto²⁵⁵. Nestes casos, diversos regulamentos de arbitragem, como o Regulamento da UNCITRAL²⁵⁶ ou da CCI²⁵⁷, determinam que o tribunal deverá aplicar as normas que considerar “apropriadas”. Este conceito é indeterminado²⁵⁸. Ainda que não

²⁴⁶ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §3.107.

²⁴⁷ Art. 3, Roma I.

²⁴⁸ BORN, Gary B., p. 39.

²⁴⁹ DIAS OLIVEIRA, Elsa – “Choice of Law Issues” in International Arbitration in Portugal, Kluwer Law International, 2020, p. 192.

²⁵⁰ KRISHNA, Charvi, p. 3.

²⁵¹ Soleimany c. Soleimany, n. J0219-6, Acórdão da Divisão Civil do Tribunal de Recursos da Inglaterra e País de Gales de 19/02/1998.

²⁵² LIMA PINHEIRO, Luís, 2015, p. 710.

²⁵³ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 195.

²⁵⁴ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz, p. 609.

²⁵⁵ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 199.

²⁵⁶ Art. 35(1) Reg. de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). De 2021.

²⁵⁷ Art. 21 do Reg. de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) de 2021.

²⁵⁸ AHUJA, Niyati; MASUMY, Naimeh, p. 28.

exista uma solução pacífica internacionalmente, parte da doutrina tem apontado para o recurso às regras de conflitos de lei da sede da arbitragem, uma vez que esta seria uma solução previsível, simples e equitativa para a questão²⁵⁹.

Em qualquer dos casos, seja quando há escolha de lei, seja quando esta é determinada pelo tribunal arbitral, surge a questão de determinar se a lei aplicável ao fundo de causa abrange as sanções económicas. Como já mencionado, os regulamentos sobre a matéria das sanções económicas são considerados normas imperativas, também chamadas de normas de aplicação imediata, normas de aplicação necessária ou *lois de police*. Estas normas aplicam-se independentemente do direito aplicável ao contrato²⁶⁰ e são definidas pelo Art. 9(1) do Regulamento Roma I como “disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica”.

De modo geral, a maioria dos autores aceita a aplicação de normas de aplicação imediata na arbitragem quando estas façam parte da lei aplicável ao mérito da causa, uma vez que se espera que a lei escolhida seja empregada na sua totalidade²⁶¹. Essa aplicação, entretanto, pode ser negada quando as sanções económicas impostas pela lei do mérito da causa violarem a ordem pública internacional ou a expectativa legítima das partes²⁶². Esse é o caso, por exemplo, quando uma sanção imposta pela *lex causae* seja condenada pela Assembleia Geral das Nações Unidas²⁶³, o que efetivamente aconteceu em relação às sanções impostas pelos Estados Unidos contra Cuba²⁶⁴.

A situação, entretanto, é mais complexa quando a norma de aplicação imediata não integra a *lex causae*, mas outras leis, conforme será demonstrado nos próximos subcapítulos. Isso se dá porque os tribunais arbitrais tecnicamente não possuem uma *lex fori*, e assim, em tese, não deveriam obediência às leis estatais²⁶⁵.

²⁵⁹ BORN, Gary B., p. 2867.

²⁶⁰ HASCHER, Dominique – “Overriding Mandatory Rules and Arbitration in a Changing World” in ICC Dossier n. 19: Overriding Mandatory Rules and Compliance in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 19, Kluwer Law International; International Chamber of Commerce, 2023, p. 163.

²⁶¹ SZABADOS, Tamás, p. 452-453.

²⁶² BRUNNER, Christoph – “Force Majeure and Hardship under General Contract Principles: Exemption for Non-performance in International Arbitration”, in International Arbitration Law Library, Vol. 18, Kluwer Law International, 2008, p. 265-266.

²⁶³ SZABADOS, Tamás, p. 253-256.

²⁶⁴ Assembleia Geral das Nações Unidas de 11/10/2023, n. A/78/L.5, 78ª Sessão, Item 38, “Necessity of ending the economic, commercial and financial embargo imposed by the United States of America against Cuba”.

²⁶⁵ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 69.

3.1.2. Sanções Económicas Impostas pela *lex arbitri*

A lei processual aplicável à arbitragem, também conhecida como *lex arbitri*, confere legitimidade à arbitragem, uma vez que sustenta e regula o seu procedimento²⁶⁶. O seu conteúdo engloba tanto normas obrigatórias quanto supletivas, de acordo com a regulamentação de cada país. As sentenças arbitrais estão sujeitas às regras de anulação do país da sede da arbitragem, de modo que o procedimento adotado e as decisões tomadas não podem infringir as regras do devido processo e outros princípios fundamentais da *lex arbitri*²⁶⁷.

Essas regras obrigatórias, contudo, dizem respeito apenas a disposições fundamentais e gerais para a condução da arbitragem, sendo reduzidas ao essencial para assegurar a segurança e a estabilidade do instituto²⁶⁸. O conteúdo das disposições obrigatórias pode mudar de acordo com a *lex arbitri* aplicável, mas os exemplos típicos das matérias abrangidas por essas normas envolvem o tratamento igualitário das partes, os requisitos da constituição do tribunal arbitral, dos acordos arbitrais e a arbitrabilidade das disputas²⁶⁹. As regras facultativas, entretanto, permanecem na esfera de disponibilidade das partes, que podem incorporar outras normas ao seu acordo arbitral de forma a regulamentar as demais situações.

Não existe consenso, porém, sobre qual ou quais instrumentos normativos correspondem à *lex arbitri*, sendo possível distinguir três principais teorias neste âmbito: a territorialista²⁷⁰, a cumulativa²⁷¹ e a transnacional²⁷². Para efeitos deste estudo, será adotada a teoria territorialista, segundo a qual existe uma identidade entre a *lex arbitri* e a lei da sede da arbitragem. Além de amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência, essa teoria proporciona um quadro jurídico bem-estabelecido²⁷³ e é refletida por diversos

²⁶⁶ KOPPE, Erik V.; VAN HAERSOLTE-VAN HOF, Jacomijn J. – “International arbitration and the *lex arbitri*”, in *Arbitration International*, Vol. 31, n. 1, Oxford University Press, 2015, p. 30-31.

²⁶⁷ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 204.

²⁶⁸ BORN, Gary B., p. 1751.

²⁶⁹ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §3.51.

²⁷⁰ *Ibid.*, §§3.63-3.104.

²⁷¹ PAULSSON, Jan – “Arbitration in Three Dimensions”, LSE Legal Studies Working Paper n. 2/2010, LSE Law School Research Paper Series, 2010, p. 7-11.

²⁷² GAILLARD, Emmanuel – “Legal Theory of International Arbitration”, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 35.

²⁷³ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §3.98.

instrumentos internacionais, como a Lei Modelo da UNCITRAL (“Lei Modelo”)²⁷⁴ e a Convenção de Nova Iorque²⁷⁵.

Uma vez estabelecido que o conceito de *lex arbitri* corresponde à lei da sede da arbitragem, cabe agora definir esta última. A sede da arbitragem corresponde ao seu domicílio legal ou jurídico, e não necessariamente ao local físico onde acontecerá o desenrolar dos atos procedimentais²⁷⁶. Essa distinção demonstra que a escolha da sede da arbitragem não é feita de forma aleatória ou apenas por questões de neutralidade, pois esta escolha resultará em consequências legais significativas²⁷⁷. Normalmente, as partes selecionam a sede da arbitragem na própria convenção arbitral, mas caso isso não aconteça, o tribunal arbitral ou as regras institucionais aplicáveis geralmente preencherão essa omissão²⁷⁸.

Dentre as regras obrigatórias provenientes da lei de arbitragem do país da sede, é possível que existam disposições relevantes para a matéria das sanções económicas, como questões jurisdicionais e sobre o conteúdo da sentença arbitral produzida²⁷⁹. Entretanto, a dificuldade surge quando o próprio regime de sanções, que configura uma norma de aplicação imediata substantiva, exista como parte da lei da sede da arbitragem.

Uma das razões para a recusa da aplicação destas normas substantivas na arbitragem está relacionada com a conceção de que este é um sistema transnacional de justiça, não devendo lealdade a nenhum estado específico e nem aos seus interesses públicos. Assim, ao reconhecer a primazia das regras do local da arbitragem, alguns interpretam que isso implicaria que o tribunal arbitral obtém o seu poder para adjudicar do Estado sede da arbitragem²⁸⁰. Esta conclusão, segundo os autores contratualistas, seria contrastante com o princípio fundamental da autonomia das partes²⁸¹.

²⁷⁴ Arts. 8, 9, 35 e 36 da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem Comercial Internacional, 1985 (com as alterações adotadas em 2006).

²⁷⁵ Arts. V(1)(d) e V(1)(a),(e) da Convenção de Nova Iorque.

²⁷⁶ BORN, Gary B., p. 1659-1661.

²⁷⁷ FERRARI, Franco – “Plures leges faciunt arbitrum”, *Arbitration International*, Vol. 37, n. 3, Oxford University Press, 2021, p. 580.

²⁷⁸ BORN, Gary B., p. 1650.

²⁷⁹ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz, p. 609.

²⁸⁰ AHUJA, Niyati; MASUMY, Naimeh, p. 34-35.

²⁸¹ ENGLE, Rachel – “Party Autonomy in International Arbitration: Where Uniformity Gives Way to Predictability”, *Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal*, Vol. 15, n. 2, 2002, p. 323-330.

Entretanto, aqueles que possuem uma perspectiva mais jurisdicional da arbitragem, aplicam as normas vinculativas da sede da arbitragem de forma automática²⁸². Essa perspectiva parece razoável nos casos em que as partes possuem uma conexão com as sanções em causa, de forma que não aplicar a norma facilitaria a evasão da parte em relação a essa regra, o que não seria admissível²⁸³.

Esta última posição, entretanto, não é adotada pela maioria dos autores, ainda que não seja completamente descartada. O maior problema com a sua interpretação é a falta de clareza em relação a qual o nexo que seria utilizado para justificar a aplicação obrigatória de leis substantivas da sede da arbitragem, além de quão persuasivo deveria ser o valor subjacente à norma para que aconteça essa aplicação²⁸⁴. O nexo parece estar na ligação estreita que a arbitragem possui com a sede da arbitragem, porém, muitos entendem que essa conexão não seria motivo suficiente para uma aplicação automática dessas normas²⁸⁵.

Uma posição intermediária parece advogar pela aplicação das normas imperativas apenas na medida em que elas reflitam a ordem pública internacional do país da sede da arbitragem²⁸⁶. Essa posição demonstra uma devida preocupação com a validade da sentença arbitral a ser produzida, pois assegura que esta não será anulada com base na incompatibilidade com a ordem pública internacional²⁸⁷. Consequentemente, esse entendimento também resguarda a exequibilidade da sentença arbitral, ao menos no que diz respeito ao Art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque, que prevê que o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral podem ser negados pela sua anulação na sede da arbitragem. Como será demonstrado mais adiante, o não reconhecimento e a não execução nestes casos dependerão da discricionariedade do tribunal competente.

Cumpre ressaltar, entretanto, que as normas de aplicação imediata não farão necessariamente parte da ordem pública internacional de um determinado país. Isso se dá porque nem todas essas normas representam valores ou princípios essenciais da ordem

²⁸² BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff – “Mandatory Rules Of Law In International Commercial Arbitration”, *Melbourne Journal of International Law*, Vol. 6, n. 2, Melbourne: University of Melbourne Law School, 2005, p. 19.

²⁸³ *Ibid.*, p. 20.

²⁸⁴ BERMANN, George A. – “Introduction: Mandatory Rules of Law in International Arbitration”, *The American Review of International Arbitration*, Vol. 18, n. 1, Columbia Law School, 2007, p. 6.

²⁸⁵ SZABADOS, Tamás, p. 457-458.

²⁸⁶ BERMANN, George A., p. 6-7.

²⁸⁷ BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff, p. 19-20.

económica, social ou moral do Estado que as emite. Ainda que algumas das normas vinculativas de facto configurem regras da ordem pública internacional de um país, muitas delas assumem o seu status por uma mera política legislativa²⁸⁸. A determinação dos regimes sancionatórios internacionais como parte da política pública internacional de um Estado será analisada mais a fundo no capítulo sobre as causas de impugnação da sentença arbitral.

Há ainda aqueles que consideram que, por não terem uma *lex fori*, os tribunais arbitrais devem tratar as normas de aplicação imediata da sede da arbitragem da mesma forma que tratariam uma norma imperativa de um país terceiro. Assim, para esta última posição, existiria apenas uma diferença entre as normas de aplicação imediata da *lex causae* e de leis de Estados terceiros, sendo que a *lex arbitri* se encaixaria nesta última categoria²⁸⁹.

3.1.3. Sanções Económicas Impostas pela Lei de um Estado Terceiro

Da mesma forma que regimes sancionatórios podem estar contidos na lei aplicável ao mérito da causa e na lei da sede da arbitragem, sanções económicas internacionais podem ser previstas em leis que, mesmo que não diretamente escolhidas pelas partes, possuem ligações com a disputa. Essas são as chamadas leis de Estados terceiros²⁹⁰. Assim, por exemplo, um contrato, ainda que selecione uma lei como aplicável, pode prever o cumprimento de obrigações em diversas jurisdições, e em cada uma delas, podem aplicar-se diferentes regimes de sanções²⁹¹. Caberá assim ao tribunal arbitral determinar quais regimes deverão ser aplicados ou levados em consideração na resolução da disputa.

Por mais que raramente seja defendida a aplicação necessária e imediata das normas imperativas de Estados terceiros, frequentemente é argumentado que os árbitros devem ao menos considerar estas normas²⁹², o que significa certa discricionariedade na forma como elas serão implementadas²⁹³. Assim, serão consideradas, por exemplo, a lei do

²⁸⁸ PEREIRA BARROCAS, Manuel – “A Ordem Pública na Arbitragem”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 74, n. 1, Lisboa, 2014, p. 122.

²⁸⁹ LIMA PINHEIRO, Luís – “Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem”, Coleção Estudos I, Lisboa: Imprensa FDUL, 2023, p. 305-306.

²⁹⁰ CORNELL, Tom, p. 280.

²⁹¹ AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp, p. 115.

²⁹² DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 202-203.

²⁹³ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh – “Trade Sanctions and International Sales: An Inquiry into International Arbitration and Commercial Litigation”, Kluwer Law International, 2014, p. 191-192.

domicílio das partes, do cumprimento do contrato²⁹⁴, dos países em que provavelmente será executada a sentença²⁹⁵, e até normas vinculativas de direito internacional público, como as sanções económicas multilaterais determinadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas²⁹⁶.

Existem algumas situações em que a aplicação de normas imperativas provenientes de Estados terceiros é praticamente incontroversa, mesmo quando esse resultado não decorra da *lex causae*. Um exemplo disso é o caso de força maior²⁹⁷. Situações de força maior permitem ao tribunal considerar as regras vinculativas quando estas tornem o cumprimento das obrigações contratuais impossível, desde que seja cumprido o requisito da imprevisibilidade associado a este instituto²⁹⁸. Assim, o regime de sanções não é propriamente aplicado, mas considerado como um elemento de facto e interpretado à luz da *lex causae*²⁹⁹. A esta aplicação é dado o nome de “*datum approach*”³⁰⁰, ou seja, o emprego da norma de aplicação imediata como um elemento de facto. Alguns autores, entretanto, advogam uma mudança deste paradigma tradicional, defendendo uma abordagem legal para o problema³⁰¹. Segundo essa ideia, as sanções seriam aplicadas devido à sua condição de norma de aplicação imediata, e consequentemente, todo o seu regime legal seria empregue³⁰². Essa abordagem teria o efeito positivo de evitar que as partes contornem regimes que à partida seriam aplicáveis ao caso³⁰³. Porém, subsistiria a questão de que o Regulamento Roma I, que prevê estas normas no âmbito da UE, não é aplicável à arbitragem³⁰⁴ (ao menos nos casos em que a *lex causae* não seja a lei de um Estado-Membro). Assim, seria necessária outra justificativa para uma aplicação de facto destas normas, uma que não dependa do status delas como imperativas aos olhos dos sistemas nacionais não seleccionados para a resolução da disputa.

²⁹⁴ AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp, p. 116.

²⁹⁵ SZABADOS, Tamás, p. 452.

²⁹⁶ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz, p. 609-610.

²⁹⁷ BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff, p. 13-14.

²⁹⁸ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John – “Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration”, Kluwer Law International, 1999, p. 849.

²⁹⁹ BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff, p. 13-14.

³⁰⁰ KRISHNA, Charvi, p. 5-6.

³⁰¹ MAZUERA, Andres – “Should Arbitral Tribunals Apply Sanctions Against Russia as Overriding Mandatory Rules?”, Kluwer Arbitration Blog, 2022, p. 1.

³⁰² KRISHNA, Charvi, p. 5-6.

³⁰³ MAZUERA, Andres, p. 1.

³⁰⁴ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 203.

Diversos critérios já foram sugeridos para justificar a aplicação das normas imperativas de Estados terceiros à arbitragem. Os dois critérios mais frequentemente utilizados parecem ser o da conexão estreita entre o caso e o Estado de onde emanam as normas e o teste da expectativa legítima das partes quanto à aplicação destas normas³⁰⁵. Além disso, uma abordagem prática também é tomada por alguns, no sentido de que, para que a aplicação das normas imperativas de um país terceiro aconteça, deve ser previsível que a sentença deva ser executada naquele país. Assim, por exemplo, se todos os ativos disponíveis da parte demandada estiverem em um único Estado, as disposições imperativas deste país não poderão ser ignoradas de forma a garantir a execução da sentença³⁰⁶.

LIMA PINHEIRO, por sua vez, concorda que deve existir uma conexão significativa entre o Estado emissor das normas imperativas e a relação controvertida, entretanto, este seria apenas um requisito geral de relevância de uma directriz contratual. Assim, este autor defende uma ponderação dos interesses “típicos e legítimos das partes, das finalidades e interesses legítimos e razoáveis dos Estados, e das finalidades da sociedade mundial e dos valores da ordem pública transnacional”³⁰⁷. Dessa forma, para aqueles que defendem a existência de uma ordem pública transaccional, faria sentido que normas imperativas nacionais que refletissem os valores transnacionais fossem aplicadas, mesmo que não constituíssem a *lex causae*.

Em suma, sanções económicas podem ser encontradas na *lex causae*, na *lex arbitri* ou até na lei de um Estado terceiro. Apesar de alvo de ampla discussão e opiniões, a sua aplicabilidade e relevância, estará intimamente ligada com estas categorias. A aplicação das normas imperativas da *lex causae* é praticamente unânime, uma vez que decorre da escolha das partes ou da aplicação das regras de conflitos de leis. As normas de aplicação imediata decorrentes de outras leis, entretanto, terão um emprego mais controverso, sendo principalmente aceites quando integrarem a ordem pública internacional da sede da arbitragem, quando constituírem um elemento de facto, ou quando possuírem uma conexão e uma axiologia relevantes que justifiquem a sua aplicação à arbitragem com base na discricionariedade do tribunal arbitral.

³⁰⁵ SZABADOS, Tamás, p. 456-457.

³⁰⁶ Ibid., p. 452.

³⁰⁷ LIMA PINHEIRO, Luís, 2023, p. 645-646.

3.2. O Impacto das Sanções Económicas no Mérito da Disputa

Como já mencionado, a imposição de sanções económicas pode restringir o cumprimento de obrigações contratuais, uma vez que pode proibir ou limitar a entrega de bens e serviços entre Estados, além de impedir que o destinatário desses bens ou serviços pague a contrapartida determinada³⁰⁸. Assim, a imposição dessas medidas pode ter um impacto considerável nas questões substantivas do litígio, gerando alegações de impossibilidade de cumprimento do contrato ou até da sua completa invalidade³⁰⁹.

Enquanto o subcapítulo anterior abordou a questão da aplicabilidade dos diversos programas sancionatórios pelos tribunais arbitrais de acordo com as leis aplicáveis à arbitragem, a presente análise incidirá sobre os efeitos substantivos das sanções económica internacionais nas obrigações das partes. Basicamente, será estudada a tensão entre os termos do contrato e a alteração das circunstâncias, além da invalidade inicial dos contratos.

As consequências contratuais da imposição de um regime sancionatório podem variar. Alguns programas de sanções preveem as consequências contratuais das suas disposições, ou seja, se o seu cumprimento exonera a parte das suas obrigações contratuais e os termos em que isso ocorre³¹⁰. Por exemplo, certos regimes sancionatórios proíbem a instauração de procedimentos relacionados à satisfação de contratos afetados por sanções³¹¹, através das já mencionadas *no-claims clauses*. Sob essas circunstâncias, uma parte que tenha deixado de cumprir as suas obrigações contratuais não poderá ser responsabilizada. Entretanto, são frequentes os programas sancionatórios em que nada é dito sobre os direitos e obrigações das partes dos contratos cujo cumprimento é proibido. Nesses casos, o tribunal arbitral deverá recorrer aos termos do contrato celebrado entre as partes e às disposições da lei aplicável ao mérito da causa³¹².

³⁰⁸ AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp, p. 115.

³⁰⁹ KRISHNA, Charvi, p. 3-4.

³¹⁰ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh – “Economic Sanctions, Force Majeure and Hardship” in ICC Dossier n. 17: Hardship and Force Majeure in International Commercial Contracts: Dealing with Unforeseen Events in a Changing World, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 17, Kluwer Law International; International Chamber of Comd, 2018, p. 172-173.

³¹¹ Art. 11 do Reg. (UE) n. 833/2014 do Conselho de 31/07/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 229/1.

³¹² AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh, 2018, p. 173.

Através da análise das disposições do regime sancionatório, do contrato e da lei aplicável, além das circunstâncias específicas do caso, o tribunal arbitral poderá decidir qual o instituto legal aplicável e se irá exonerar a parte da obrigação. Assim, por exemplo, sanções económicas impostas após a celebração do contrato poderão ser consideradas como impedimentos supervenientes, provocando a aplicação de disposições de força maior; enquanto sanções económicas anteriores à celebração do contrato poderão reconhecer a sua invalidade *ab initio*³¹³. Além disso, algumas jurisdições de *civil law* possuem disposições sobre a alteração das circunstâncias, que embora não tornem o cumprimento das obrigações impossível, o tornam excessivamente oneroso, permitindo ao tribunal ajustar os termos do acordo³¹⁴. Em países de *common law*, o instituto mais próximo ao mencionado seria o da frustração dos contratos (“*frustration*”)³¹⁵.

Ao iniciar a análise da invalidade dos contratos devido à imposição de sanções económicas, é necessário diferenciar esta situação dos casos de incumprimento. A questão do cumprimento das obrigações e da sua exoneração apenas surgem uma vez que o contrato tenha sido validamente concluído³¹⁶. Assim, a depender dos seus termos, as normas de aplicação imediata, como as sanções económicas, podem tornar o contrato ilegal e, logo, nulo desde a sua conclusão³¹⁷. Consequentemente, um contrato que é nulo por motivo de ilegalidade não pode dar origem a uma reclamação de cumprimento ou de indemnização. A ilegalidade do contrato devido à existência de sanções económicas está condicionada ao facto de o próprio regime sancionatório, através da sua redação ou propósito, implicar a invalidade contratual³¹⁸. Dessa forma, e fazendo referência ao subcapítulo anterior, apenas as normas aplicáveis ao caso podem tornar o contrato inválido por ilegalidade.

Conforme mencionado, as sanções impostas posteriormente à conclusão do contrato geralmente resultam no seu incumprimento, entretanto, existem casos em que o resultado será uma ilegalidade superveniente do acordo. O próprio regime sancionatório pode determinar a sua aplicação a todos os contratos pré-existentes e ainda não cumpridos por completo, resultando no efeito imediato da proibição³¹⁹. Assim, quando exigido pelo

³¹³ BRUNNER, Christoph, p. 264.

³¹⁴ BLANKE, Gordon, p. 9.

³¹⁵ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 3-4.

³¹⁶ BRUNNER, Christoph, p. 242.

³¹⁷ CORNELL, Tom, p. 280.

³¹⁸ BRUNNER, Christoph, p. 244-245.

³¹⁹ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh, 2014, p. 27.

regime sancionatório ou pelas demais normas aplicáveis ao caso, a invalidade do contrato pode ter efeito retroativo³²⁰. Inversamente, quando o contrato for ilegal no momento da sua celebração devido à existência de sanções económicas, a interpretação dos seus termos será determinante. Dessa forma, uma vez que estas sanções sejam levantas, em regra, o contrato permanecerá inválido, exceto se os seus termos indicarem que deverá ser implementado assim que legalmente possível³²¹.

Quando, porém, o contrato é celebrado de forma válida, a imposição de sanções económicas internacionais poderá ser analisada sob a ótica do instituto da força maior. Este é, inclusive, um dos poucos casos em que a doutrina considera, de forma praticamente incontroversa, que a sanção económica influenciará a arbitragem, mesmo quando provenha de um país terceiro³²². Um evento de força maior geralmente possui como consequência a suspensão das obrigações contratuais ou a isenção da responsabilidade da parte devedora, desde que essa circunstância extraordinária impeça o cumprimento de forma temporária ou permanente³²³. A força maior será interpretada de forma diversa quando a disposição aplicável advenha de uma cláusula contratual ou da lei substantiva aplicável ao caso. Na tradição da *common law*, estas disposições normalmente são previstas nos contratos e enumeram certas circunstâncias supervenientes que, segundo as partes, justificariam a não execução das obrigações assumidas³²⁴. Como as regras sobre o cumprimento das obrigações geralmente não possuem o valor de ordem pública nessas jurisdições, o incumprimento será aceite mesmo que, à partida, ele não seja reconhecido como tal pela lei local³²⁵. A situação será diferente, entretanto, quando a disposição aplicável for proveniente de normas já pré-estabelecidas. Instrumentos normativos internacionais, por exemplo, preveem requisitos próprios para a existência de força maior³²⁶.

Como mencionado, existem casos em que a ilegalidade superveniente do contrato resultará na sua invalidade. Contudo, a promulgação subsequente de um novo instrumento normativo que proíba a execução de parte ou da totalidade do objeto do

³²⁰ BRUNNER, Christoph, p. 245.

³²¹ Ibid., p. 246.

³²² BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff, p. 13-14.

³²³ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 4.

³²⁴ PALMER, Vernon Valentine – “Excused Performances: Force Majeure, Impracticability, and Frustration of Contracts”, in *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 70, Ed. Suplementar 1, American Society of Comparative Law, 2022, p. i72.

³²⁵ Ibid.

³²⁶ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh, 2018, p. 176-177.

contrato será normalmente analisada através do instituto da força maior³²⁷. A caracterização de uma sanção económica como um evento de força maior, porém, nem sempre é óbvia.

Não há consistência internacionalmente sobre quando uma sanção económica se enquadra nesse tipo de impedimento. Por isso, de forma a resguardar as partes de consequências inesperadas, é recomendável que elas prevejam cláusulas que abordem expressamente as repercussões das sanções económicas³²⁸, sejam elas cláusulas de força maior ou cláusulas gerais sobre incumprimento. Um exemplo disso é o caso *Lamesa Investments c. Cynergy Bank Ltd.*³²⁹, no qual o devedor buscava a isenção do pagamento dos juros referentes ao seu contrato de financiamento com o Cynergy Bank devido às sanções impostas contra essa instituição financeira. A existência de uma cláusula expressa sobre a ilegalidade superveniente das obrigações foi o motivo pelo qual o devedor conseguiu ser exonerado da mencionada obrigação. Assim, é necessário ter atenção a redação da cláusula, uma vez que as suas especificidades serão determinantes para a resolução da disputa³³⁰.

Alguns casos, contudo, são mais evidentes. Um exemplo é o abrangente embargo imposto pelos Estados Unidos contra o Irão em 1979, que envolvia proibições de exportação para este país após a invasão da embaixada dos Estados Unidos da América (“EUA”) em Teerão³³¹. Na maioria dos casos que envolviam esse embargo, foi formada uma presunção de que tais proibições criavam um evento de força maior insuperável, e como resultado, os contratantes norte-americanos estavam isentos das suas obrigações contratuais³³².

A determinação da existência de um evento de força maior, como já dito, não é uniforme no cenário internacional. Contudo, entre os contratos comerciais internacionais, alguns requisitos estão tradicionalmente presentes: o facto gerador da impossibilidade

³²⁷ FIROOZMAND, Mahmoud Reza; ZAMANI, Javad – “Force majeure in international contracts: current trends and how international arbitration practice is responding”, *in* *Arbitration International*, Vol. 33, n. 3, Oxford University Press, 2017, p. 404.

³²⁸ MAZUERA, Andres, p. 1.

³²⁹ *Lamesa Investments Ltd. c. Cynergy Bank Ltd.*, Caso n. 1236/5/7/15, Acórdão da Divisão Civil do Tribunal de Recursos da Inglaterra e País de Gales de 30/06/2020.

³³⁰ MAZUERA, Andres, p. 1.

³³¹ Ordem Executiva n. 12205, de 07/04/1980, proibindo certas transações com o Irão, Federal Registry, Vol. 45, n. 70, 1980.

³³² FIROOZMAND, Mahmoud Reza; ZAMANI, Javad, p. 405.

deve ser alheio à vontade do devedor, imprevisível e irresistível³³³. Estes mesmos requisitos também são normalmente encontrados na tradição de países de *civil law*, como no Art. 1218(1) do Código Civil Francês.

Quanto ao requisito da falta de controlo das partes sobre o impedimento, a princípio, este aparentemente está cumprido no caso da imposição de regimes sancionatórios. Atos de autoridade pública, como as proibições de transferência de fundos e as proibições de importações e exportações, constituem impedimentos além do controlo das partes privadas³³⁴. Por mais que esses factos estejam realmente fora da esfera de controlo do devedor, é necessário ter atenção aos riscos assumidos pelas partes. Existem casos em que o devedor pode ter assumido o risco da obtenção de uma licença para a exportação dos bens, por exemplo. Em particular, a parte pode inclusive ter assumido uma obrigação de fins para a obtenção da mencionada licença, caso em que assume o risco de não obter essa autorização. No entanto, na ausência de indicações claras em contrário, a assunção desse risco não se estende ao risco de uma mudança na legislação ou na política do país³³⁵. Assim, ainda que o devedor tenha assumido o risco da obtenção de uma licença para a exportação, caso uma sanção económica seja imposta nesse âmbito, ele não poderá ser responsabilizado por esse risco acrescido.

Quanto à previsibilidade da imposição das medidas restritivas no momento da conclusão do contrato, essa condição deve ser determinada em uma análise casuística³³⁶. Dessa forma, o tribunal arbitral deverá ter atenção a certos factos, como por exemplo os sinais iniciais do impedimento serem evidentes no momento da celebração do contrato³³⁷. Um exemplo disso no contexto das sanções económicas seria se à época do acordo, o Conselho de Segurança das Nações Unidas já tivesse imposto a resolução sobre a sanção económica, mesmo que ela ainda não estivesse implementada nacionalmente³³⁸; se é que a existência dessa resolução já não possa constituir um impedimento prévio. De forma

³³³ BERGER, Klaus Peter – “Force Majeure Clauses and their Relationship with the Applicable Law” in ICC Dossier n. 17: Hardship and Force Majeure in International Commercial Contracts: Dealing with Unforeseen Events in a Changing World, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 17, Kluwer Law International; International Chamber of Comd, 2018, p. 139.

³³⁴ FLAMBOURAS, Dionysios P. – “The Doctrines of Impossibility of Performance and Clausula Rebus Sic Stantibus in the 1980 Convention on Contracts for the International Sale of Goods and the Principles of European Contract Law: A Comparative Analysis”, Pace International Law Review, Vol. 13, n. 2, 2001, p. 267.

³³⁵ BRUNNER, Christoph, p. 264.

³³⁶ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh, 2018, p. 177.

³³⁷ FLAMBOURAS, Dionysios P., p. 271.

³³⁸ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh, 2018, p. 177.

semelhante, é defensável que a imposição de sanções seja previsível mesmo quando o Conselho de Segurança apenas tenha ameaçado ou discutido a sua implementação.

Por último, em relação à irresistibilidade do evento de força maior, esse requisito determina que deve ter se tornado impossível à parte realizar o cumprimento de forma legal³³⁹. Assim, é possível dizer que o devedor possui um dever de superar o impedimento quando isso seja possível, ou seja, deve tomar as medidas razoáveis para cumprir a obrigação por meios alternativos, mesmo que isso signifique um aumento substancial dos custos³⁴⁰. A razoabilidade desses esforços, entretanto, deverá ser analisada de acordo com o caso concreto³⁴¹.

Por mais que as disposições de força maior abranjam os casos de impossibilidade económica, existem cláusulas específicas que tratam dessa matéria, as chamadas cláusulas de *hardship*, que geralmente estão presentes em contratos internacionais. Mesmo que parecidos no que diz respeito a algumas de suas circunstâncias e aos seus requisitos, esses dois institutos possuem duas diferenças principais: o seu escopo e as suas consequências legais³⁴². Enquanto a força maior abrange diversas situações de impossibilidade, as cláusulas de *hardship* possuem um cariz essencialmente económico. Além disso, no que diz respeito às suas consequências, a força maior resulta na isenção da obrigação e da consequente indemnização; enquanto o objetivo das cláusulas de *hardship* é principalmente a adaptação do contrato de forma a restaurar o seu equilíbrio, ou, caso isso não seja possível, o seu término³⁴³.

Dentre os diversos tipos de cláusulas de renegociação do contrato, a cláusula de *hardship* é especialmente caracterizada pelo seu âmbito, uma vez que devido à sua presença em contratos de longa duração, geralmente não define em detalhe o evento desencadeador, o que deixa um espaço considerável para a análise e discussão³⁴⁴. Assim, por exemplo, ainda que seja recomendável prever a imposição de sanções económicas na

³³⁹ Ibid.

³⁴⁰ BRUNNER, Christoph, p. 321-322.

³⁴¹ SALTON PERETTI, Luís Alberto – “Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador” in Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais, São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 174.

³⁴² BRUNNER, Christoph, p. 221.

³⁴³ Ibid.

³⁴⁴ KRÖLL, Stefan M. – “The Renegotiation and Adaptation of Investment Contracts” in Arbitrating Foreign Investment Disputes: Procedural and Substantive Legal Aspects, Studies in Transnational Economic Law, Vol. 19, Kluwer Law International, 2004, p. 440-445.

cláusula, mesmo que essa previsão não ocorra, esse tipo de evento ainda poderia estar incluído a depender dos termos do acordo.

De forma semelhante, no direito inglês, a doutrina de *frustration* opera de forma que o contrato pode ser terminado quando a sua natureza seja tão radicalmente alterada por um evento superveniente que seria injusto manter as partes vinculadas ao seu acordo original³⁴⁵. Entretanto, invocar com sucesso essa doutrina no caso da imposição de sanções económicas nem sempre é uma tarefa fácil. Tem sido observado que as sanções económicas não são reconhecidas como motivo de frustração do contrato quando seja possível solicitar uma licença à autoridade competente de forma a permitir a execução do contrato³⁴⁶. De facto, de forma a invocar com sucesso a frustração do contrato, deve ser provado que a obtenção da licença era impossível mesmo após diversas tentativas³⁴⁷.

No que diz respeito aos instrumentos normativos internacionais, a Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias (“CISG”)³⁴⁸ ganha destaque. A CISG pode ser aplicável à disputa devido à sua incorporação à *lex causae*, à escolha das partes, ou até através de uma aplicação autónoma pelo tribunal arbitral³⁴⁹. Essa Convenção, apesar de não tratar especificamente da validade dos contratos³⁵⁰, apresenta uma disposição sobre a mudança das circunstâncias, o Art. 79 sobre a exoneração das obrigações. Esse artigo estabelece que uma parte não poderá ser responsabilizada pelo não cumprimento de uma obrigação quando ele advenha de um impedimento fora do seu controlo e que não pudesse ser razoavelmente previsto à data na conclusão do contrato³⁵¹.

Por mais que similar a algumas das cláusulas e disposições anteriormente mencionadas, o Art. 79 da CISG possui particularidades. Em relação às consequências legais da sua aplicação, esse artigo difere, por exemplo, da doutrina da frustração dos contratos, uma vez que esta extingue totalmente o contrato e libera as partes das suas obrigações contratuais. O Art. 79, por outro lado, apenas isenta a parte inadimplente da sua responsabilidade pelos danos³⁵², o que para a maioria dos autores, exclui também o

³⁴⁵ CORNELL, Tom, p. 280.

³⁴⁶ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 3.

³⁴⁷ KRISHNA, Charvi, p. 4; DVB Bank SE e Outros c. Shere Shipping Company Ltd. e Outros, n. 2321, Acórdão da Divisão Comercial do Tribunal Superior da Inglaterra e País de Gales de 31/07/2013.

³⁴⁸ Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias, adotada em Viena, em 11/04/1980.

³⁴⁹ AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh, 2014, p. 29-32.

³⁵⁰ Art. 4(a) CISG.

³⁵¹ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 4.

³⁵² FLAMBOURAS, Dionysios P., p. 266.

direito do credor ao cumprimento da obrigação³⁵³. De forma semelhante, esse artigo também não corresponde a ideias nacionais de alteração das circunstâncias, abordagem que foi rejeitada durante a elaboração da CISG³⁵⁴.

O Art. 79 da CISG tem sido aplicado para extinguir a responsabilidade da parte devedora em casos de imposição de sanções económicas internacionais³⁵⁵. Entretanto, o caso concreto deve ser analisado com foco nos riscos assumidos pelas partes, de modo que, se a imposição das sanções era previsível no momento da celebração do contrato, o Art. 79 não poderá isentar a parte da sua obrigação³⁵⁶.

Como a análise das diversas disposições acima demonstra, o impacto das sanções económicas internacionais na arbitragem ultrapassa as questões procedimentais e pode de facto determinar a resolução da disputa. Por isso, principalmente em épocas de eventos internacionais turbulentos e em casos de contratos de longa duração, é interessante que as partes tenham em atenção a possibilidade de imposição de regimes sancionatórios e os reflexos que eles podem ter no objeto do contrato. Como demonstrado no subcapítulo anterior, a discricionariedade dos tribunais arbitrais quanto à aplicação de sanções económicas ao caso varia, desde pouca margem de manobra no que diz respeito às disposições contidas na *lex causae*, até uma relativa liberdade em relação às sanções contidas em leis de Estados terceiros³⁵⁷. Assim, para evitar dificuldades desnecessárias, as partes, ao selecionarem as leis aplicáveis à disputa, devem ter em mente a busca de uma coordenação eficiente entre a regra selecionada e as normas vinculativas dos países em que a sentença será produzida e executada³⁵⁸.

Além disso, de forma a resguardar a sua posição e garantir uma maior previsibilidade quanto à resolução do caso, é recomendável que as partes prevejam em seu contrato cláusulas específicas para a situação da imposição de regimes sancionatórios, ou ao menos, cláusulas gerais sobre a renegociação ou exoneração das obrigações. Outra opção

³⁵³ FAUST, Florian – “Specific Performance” in Current Issues in the CISG and Arbitration, International Commerce and Arbitration, Vol. 15, Haia: Eleven International Publishing, 2014, p. 239.

³⁵⁴ FLECHTNER, Harry M. – “Decisions on Conformity of Goods under Article 35 of the UN Sales Convention (CISG): the ‘Mussels Case’, Evidentiary Standards for Lack of Conformity, and the ‘Default Rule’ vs. ‘Cumulative’ Views of Implied Conformity Obligations” in Current Issues in the CISG and Arbitration, International Commerce and Arbitration, Vol. 15, Haia: Eleven International Publishing, 2014, p. 181.

³⁵⁵ KRISHNA, Charvi, p. 5.

³⁵⁶ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 4.

³⁵⁷ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz, p. 605.

³⁵⁸ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 203.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

é a utilização de disposições já pré-estabelecidas por instrumentos normativos internacionais, como a CISG, por exemplo. De qualquer forma, as partes devem ter em atenção a elaboração das cláusulas e tentar ao máximo projetar as suas consequências ao caso concreto, uma vez que como já mencionado, a redação desses preceitos será determinante para a decisão tomada pelo tribunal arbitral³⁵⁹.

³⁵⁹ MAZUERA, Andres, p. 1.

4. O IMPACTO DAS SANÇÕES ECONÓMICAS NA FASE PÓS-ARBITRAL

Uma vez proferida a sentença arbitral, as questões relacionadas às sanções económicas internacionais ainda podem emergir. Efetivamente, como os tribunais arbitrais teoricamente não são guardiões das normas de nenhum Estado específico, a questão da deferência aos regimes sancionatórios em vigor é frequentemente analisada sob a ótica dos riscos de anulação ou de não reconhecimento da sentença na fase pós-arbitral³⁶⁰. As questões que podem surgir no que diz respeito a esse tema são geralmente de duas ordens: questões legais e práticas.

As questões legais estão relacionadas à possibilidade de uma ação de anulação da sentença arbitral ou da oposição ao reconhecimento e execução da sentença em outros países. A anulação geralmente ocorre perante os tribunais do país da sede da arbitragem, com o objetivo de invalidar a sentença com base nos fundamentos legais disponíveis ao abrigo da legislação nacional. As ações para o reconhecimento e execução da sentença, por outro lado, podem ter lugar em qualquer país, com base da Convenção de Nova Iorque, na Lei Modelo, ou na legislação local. Nessas ações, a parte vencida pode alegar fundamentos para tentar bloquear o reconhecimento e a execução da sentença naquele país³⁶¹. Assim, os efeitos de cada uma dessas ações e a sua amplitude são claramente diversos. Ao menos nos países cujos tribunais nacionais possuem uma tradição territorialista, uma sentença anulada no país da sede da arbitragem dificilmente será reconhecida³⁶², de forma que a anulação terá efeito em diversas jurisdições. O não reconhecimento, entretanto, diz respeito a apenas o país no qual essa ação é proposta.

As questões práticas relacionadas aos regimes sancionatórios na fase pós-arbitral, em contrapartida, estão mais vinculadas aos efeitos da sanção económica no momento da execução da sentença. Assim, por exemplo, dificuldades podem surgir quando o devedor seja alvo de sanções financeiras e os seus bens não possam ser movimentados³⁶³. De

³⁶⁰ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 69-70.

³⁶¹ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §10.05.

³⁶² FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael – “Arbitragem Comercial Internacional – Uma Introdução Comparada”, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 278-287.

³⁶³ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 40.

forma semelhante, podem existir limitações quando o pagamento seja devido a uma parte sancionada e o regime sancionatório proíba essa transferência de fundos³⁶⁴.

4.1. As Possíveis Causas de Anulação da Sentença Arbitral

A sentença arbitral tem como objetivo a resolução final da disputa entre as partes. Assim, o direito ao recurso na arbitragem é uma exceção, e a maioria das regras determina a sua definitividade³⁶⁵. No entanto, em casos excecionais, as partes podem requerer a anulação da sentença arbitral junto aos tribunais estatais competentes³⁶⁶. Esse quadro reforça a relevância da sede da arbitragem, uma vez que são os tribunais desse Estado que terão jurisdição para julgar as mencionadas ações de anulação³⁶⁷. Essa possibilidade de impugnação é, inclusive, uma condição necessária para a equiparação das sentenças arbitrais às sentenças judiciais, pois o Estado apenas reconhecerá as decisões de particulares como vinculativas se puder exercer algum controlo sobre a sua validade³⁶⁸.

As leis de muitos países refletem a abordagem da Convenção de Nova Iorque e da Lei Modelo, de forma que manifestam um viés pró-execução das sentenças arbitrais³⁶⁹. Consequentemente, embora a anulação da sentença seja possível, os fundamentos disponíveis tendem a ser limitados³⁷⁰. Os fundamentos delineados pela Lei Modelo espelham os presentes na Convenção de Nova Iorque para a recusa do reconhecimento e execução de sentenças, e podem ser categorizados em três grupos: fundamentos relacionados à jurisdição do tribunal arbitral; a falhas procedimentais graves; e à violação da ordem pública³⁷¹. Quanto a esta última categoria, a Lei Modelo não fornece uma definição específica. Entretanto, conforme é possível observar pelas clarificações do Digesto da UNCITRAL, o padrão para a configuração desse tipo de violação é geralmente muito elevado³⁷².

³⁶⁴ CAMPBELL-WILSON, Kristin; PETRIK, Natalia – “Paving the Way for Justice: Arbitration and EU Sanctions Against Russia” *in* Stockholm Arbitration Yearbook 2023, Stockholm Arbitration Yearbook Series, Vol. 5, Kluwer Law International, 2023, p. 19.

³⁶⁵ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §10.02.

³⁶⁶ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 253.

³⁶⁷ KHVALEI, Vladimir – “Impact Of Sanctions on International Arbitration” *in* ICC Dossier n. 17: Overriding Mandatory Rules and Compliance in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 19, International Chamber of Commerce (ICC), 2023, p. 146.

³⁶⁸ FRANÇA GOUVEIA, Mariana, p. 295.

³⁶⁹ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §10.03.

³⁷⁰ KHVALEI, Vladimir, p. 146.

³⁷¹ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 260-262.

³⁷² UNCITRAL 2012 Digest of Case Law on the Model Law on International Commercial Arbitration, p. 160.

Conforme mencionado no último capítulo, quando um tribunal arbitral analisa a aplicabilidade das sanções económicas ao caso, é comum que atenção seja dedicada à possibilidade de anulação da sentença pelo tribunal competente da sede da arbitragem³⁷³. Assim, no contexto na UE, é muito provável que, se a sede da arbitragem for em um Estado-Membro, a sentença arbitral seja anulada caso o tribunal não tenha dado a devida deferência ao regime sancionatório em vigor³⁷⁴. A questão da deferência dos tribunais arbitrais às sanções económicas internacionais é geralmente abordada através das justificativas da inarbitrabilidade e do desrespeito à ordem pública³⁷⁵.

Quanto à arbitrabilidade das disputas que envolvem sanções, conforme já mencionado em capítulo próprio, a interpretação dominante é que a existência desses regimes, por si só, não exclui automaticamente a arbitrabilidade de disputas privadas³⁷⁶. Porém, a prática judiciária de alguns países e a legislação local, como a italiana, podem trazer posições diversas³⁷⁷. Assim, é recomendável que as partes, ao selecionar a sede da arbitragem, e os árbitros, ao decidir sobre a aplicabilidade do regime sancionatório, realizem uma análise profunda deste regime, bem como da legislação e da jurisprudência local, de forma a resguardar a validade da sentença eventualmente produzida. Essa questão ainda será brevemente mencionada durante o próximo subcapítulo, uma vez que no momento do reconhecimento e execução da sentença, novas questões sobre a arbitrabilidade da disputa podem ser levantadas com base no regime jurídico do país em que se busca o reconhecimento da sentença³⁷⁸.

Outra causa relevante para os pedidos de anulação da sentença arbitral no contexto das sanções económicas é a incompatibilidade com a ordem pública. De facto, como já mencionado, parte dos autores advoga pela deferência aos regimes sancionatórios quando eles reflitam a ordem pública internacional do Estado da sede da arbitragem³⁷⁹. A intenção ao adotar essa abordagem é precisamente a salvaguarda da validade da futura sentença arbitral, uma vez que a incompatibilidade da decisão com a ordem pública internacional

³⁷³ BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff, p. 19-20.

³⁷⁴ SZABADOS, Tamás, p. 458.

³⁷⁵ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 82.

³⁷⁶ CORNELL, Tom, p. 278; KNOLL-TUDOR, Ioana, p. 1; SZABADOS, Tamás, p. 444.

³⁷⁷ Fincantieri Cantieri navali SpA e Oto Melara SpA c. República do Iraque, Acórdão do Tribunal de Recursos de Génova de 07/05/1994, *Rivista dell'arbitrato*, Ano 4, 1994; Governo e Ministros da República do Iraque c. Armamenti e Aerospazio SpA et al., n. 23893, Acórdão do Supremo Tribunal de Cassação da Itália de 24/11/2015, *ICCA Yearbook Commercial Arbitration*, Vol. XLI, 2016.

³⁷⁸ KRISHNA, Charvi, p. 6.

³⁷⁹ BERMANN, George A., p. 6-7.

da sede da arbitragem é um fundamento possível para a impugnação³⁸⁰. Nesse âmbito, é necessário explorar mais a fundo o conceito de ordem pública e determinar a sua faceta relevante para a ação de anulação da sentença arbitral.

Em primeiro lugar, é importante salientar que a ordem pública é uma cláusula propositadamente geral, não sendo suscetível de uma definição rígida, mas sim aberta às considerações específicas de cada caso concreto³⁸¹. Quando tratamos da ordem pública relevante para o tema da anulação de uma sentença arbitral, o conceito que está em causa é o de ordem pública internacional (que se contrapõe ao conceito de ordem pública interna). No caso, a ordem pública internacional do Estado da sede da arbitragem³⁸².

Enquanto a ordem pública interna designa as normas e princípios jurídicos fundamentais do sistema interno, e consequentemente inderrogáveis pela vontade das partes³⁸³, a ordem pública internacional difere no seu conteúdo e função. Por mais que esta segunda seja chamada “internacional”, ambos os conceitos correspondem a dois ângulos de análise da ordem pública de um mesmo Estado³⁸⁴. A reserva de ordem pública internacional basicamente funciona como uma cláusula de salvaguarda que intervém *a posteriori*, perante resultados que sejam manifestamente incompatíveis com as normas fundamentais da ordem jurídica do Estado em questão³⁸⁵. Além disso, o seu conteúdo é mais restrito, uma vez que abrange apenas alguns princípios e normas da ordem pública interna, somente aqueles que não podem ser abdicados mesmo em uma situação plurilocalizada³⁸⁶.

O conteúdo da ordem pública internacional varia significativamente de país para país, principalmente no que diz respeito às sanções económicas³⁸⁷. Essa diferença torna-se especialmente relevante quando consideramos os diversos objetivos de política externa dos países envolvidos no caso concreto. Por exemplo, enquanto os Estados-Membros da UE seguem objetivos e valores comuns de política pública no que diz respeito às sanções, os tribunais fora da União não necessariamente partilham do mesmo entendimento. Assim, os tribunais estrangeiros podem entender que a não observância de uma sanção

³⁸⁰ BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff, p. 19-20.

³⁸¹ PINTO MONTEIRO, António Pedro – “Da Ordem Pública no Processo Arbitral” *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 593-594.

³⁸² LIMA PINHEIRO, Luís, 2023, p. 315.

³⁸³ PINTO MONTEIRO, António Pedro, p. 597-600.

³⁸⁴ PEREIRA BARROCAS, Manuel, p. 39.

³⁸⁵ LIMA PINHEIRO, Luís, 2023, p. 123.

³⁸⁶ PINTO MONTEIRO, António Pedro, p. 613-614.

³⁸⁷ KHVALEI, Vladimir, p. 146-147.

unilateral da UE não resulta na anulação de uma sentença arbitral com base na política pública desse foro³⁸⁸. O mesmo pode acontecer de forma inversa, nomeadamente, o respeito a sanções económicas da UE contra a Rússia será muito provavelmente considerado como incompatível com a política pública internacional por tribunais russos³⁸⁹.

Uma vez que a ação de anulação for bem-sucedida, a sentença arbitral será declarada nula na ordem jurídica do Estado da sede da arbitragem, e consequentemente, não poderá ser executada nessa jurisdição³⁹⁰. Em relação aos efeitos da anulação em outros países, como já mencionado, os resultados podem variar. O Art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque, que prevê a possibilidade de recusa do reconhecimento e execução no caso de anulação da sentença na sede da arbitragem, parece garantir certa discricionariedade aos tribunais nesse sentido. Ao interpretarmos essa disposição em conjunto com o Art. VII, a discricionariedade dos tribunais nacionais é ainda mais evidente, uma vez que é sempre atribuída a eles a possibilidade de aplicar um regime de execução mais favorável do que o previsto na Convenção de Nova Iorque³⁹¹. Assim, ainda que diversas jurisdições não executem sentenças declaradas nulas pelos tribunais da sede da arbitragem, é necessário estar preparado para a possibilidade de a execução acontecer em outros países.

4.2. Reconhecimento e Execução

Uma vez que a disputa afetada por sanções tenha terminado com a prolação de uma sentença arbitral, o próximo passo para garantir a sua eficácia é o reconhecimento e a execução dessa decisão pelo tribunal doméstico competente³⁹². No entanto, mesmo que a sentença arbitral tenha sido validamente proferida, ela pode ainda ser inexecutável em determinados Estados. Esse pode ser o caso, por exemplo, quando a execução estiver em violação de um regime de sanções³⁹³.

Quanto aos conceitos de reconhecimento e execução, cabe a sua diferenciação. Essa distinção é principalmente teórica, uma vez que, a depender dos sistemas jurídicos

³⁸⁸ SZABADOS, Tamás, p. 456.

³⁸⁹ KHVALEI, Vladimir, p. 147.

³⁹⁰ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 278.

³⁹¹ Ibid., p. 278-279.

³⁹² KRISHNA, Charvi, p. 6.

³⁹³ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 10.

nacionais, as partes podem buscar ambos os efeitos em uma única ação³⁹⁴. Para ilustrar estes conceitos, RERFERN e HUNTER associam o reconhecimento à ideia de um escudo e a execução a uma espada³⁹⁵. A metáfora é justificada porque o reconhecimento atua de forma a bloquear qualquer tentativa de suscitar, em novos processos, questões que já foram decididas na arbitragem que deu origem à sentença. Assim, são reconhecidos a existência e o efeito preclusivo da decisão. A execução, por outro lado, visa a produção dos efeitos de uma sentença arbitral através de medidas coercivas. No contexto da arbitragem internacional, este pedido é especialmente relevante, pois são os Estados que detêm o monopólio do uso legítimo do poder coercivo, exigindo, portanto, um aval por parte das autoridades competentes para esse fim³⁹⁶.

A Convenção de Nova Iorque, o principal instrumento internacional para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras³⁹⁷, estabelece no seu Art. V(2) a possibilidade de recusa do reconhecimento e execução da sentença quando a disputa seja inarbitrável de acordo com a lei local ou quando haja violação da ordem pública desse país. Esses fundamentos são também referidos pela Lei Modelo nos seus artigos 36(1)(b)(i) e 36(1)(b)(ii), respetivamente. Como já mencionado, essas mesmas justificativas podem ser utilizadas para a anulação da sentença arbitral na sede da arbitragem³⁹⁸. Adicionalmente, elas são também as principais causas para o não reconhecimento e execução de sentenças arbitrais³⁹⁹. Neste ponto, cumpre ressaltar que a execução de sentenças arbitrais em casos relacionados a sanções económicas internacionais também não é consistente⁴⁰⁰.

Embora os critérios para a anulação e para o não-reconhecimento e execução das sentenças arbitrais sejam geralmente os mesmos em relação às sanções, a interpretação desses fundamentos pode variar significativamente entre esses dois momentos. Essa diferença pode ser explicada por alguns fatores. Em primeiro lugar, a Convenção de Nova Iorque é um instrumento de direito uniforme e deve ser interpretado de forma autónoma⁴⁰¹. A legislação dos diferentes Estados por outro lado, que será utilizada para

³⁹⁴ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 292.

³⁹⁵ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan, §11.22.

³⁹⁶ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 291.

³⁹⁷ KRISHNA, Charvi, p. 6.

³⁹⁸ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 82.

³⁹⁹ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 6.

⁴⁰⁰ KHVALEI, Vladimir, p. 148.

⁴⁰¹ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 262.

as ações de anulação da sentença arbitral⁴⁰², poderá variar consideravelmente. Além disso, mesmo que a lei nacional se baseie amplamente na Lei Modelo, a interpretação dos tribunais nacionais pode diferir daquela estabelecida em relação às disposições da Convenção de Nova Iorque⁴⁰³. Importa também mencionar as diferenças que as leis nacionais podem apresentar sobre uma mesma matéria. A título de exemplo, enquanto a arbitrabilidade analisada durante a ação de anulação é a prevista pela lei do Estado da sede da arbitragem, a arbitrabilidade analisada no segundo momento é a do Estado onde se busca o reconhecimento e execução⁴⁰⁴. Assim, o que é considerado arbitrável em um país, pode não ser em outro. Por isso, caso a parte pretenda executar a sentença em um país específico, é recomendável uma análise da arbitrabilidade tanto em relação à legislação desse país como à da sede da arbitragem⁴⁰⁵.

Quanto ao tema da arbitrabilidade, já discutido anteriormente, cabe apenas realizar algumas breves reflexões sob a perspectiva do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais. Apesar de algumas exceções já mencionadas, é relativamente raro que uma sentença arbitral se torne inexecutável por inarbitrabilidade devido à presença de sanções económicas⁴⁰⁶. De facto, a prática internacional parece demonstrar uma orientação favorável à arbitrabilidade nestes casos⁴⁰⁷.

Ainda assim, entende-se que os árbitros têm o dever de considerar antecipadamente as questões relativas à arbitrabilidade e exequibilidade da sentença, de forma a evitar conflitos posteriores⁴⁰⁸. No entanto, o dever de produzir uma sentença válida e exequível possui limites. Em primeiro lugar, é impraticável que o árbitro avalie a legislação local de todos os Estados onde a sentença possa vir a ser executada; além disso, o árbitro deve decidir acerca da arbitrabilidade de acordo com as suas próprias conclusões e a lei aplicável ao caso⁴⁰⁹, evitando soluções artificiais. Assim, embora seja recomendável um comportamento diligente por parte do tribunal arbitral, a imprevisibilidade da execução é um fator a ser considerado.

⁴⁰² KHVALEI, Vladimir, p. 146.

⁴⁰³ FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 263.

⁴⁰⁴ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 10.

⁴⁰⁵ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 46.

⁴⁰⁶ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 6.

⁴⁰⁷ BLANKE, Gordon, p. 9.

⁴⁰⁸ KRISHNA, Charvi, p. 6.

⁴⁰⁹ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 11.

No que diz respeito às sentenças envolvendo sanções económicas, a utilização da exceção de ordem pública para a recusa do reconhecimento e execução parece mais realista do que a da arbitrabilidade⁴¹⁰. O Art. V(2)(b) da Convenção de Nova Iorque inclusive, tem sido um fundamento determinante para a não exequibilidade de sentenças arbitrais, especialmente em relação a sanções económicas⁴¹¹.

Não há consenso, contudo, sobre a qualificação dos regimes sancionatórios como parte integrante da ordem pública de um país⁴¹². As situações que levantam este tipo de questão são principalmente aquelas que envolvem a inexecuibilidade de uma sentença que não aplica as sanções em um país que as impõe, e a situação inversa, ou seja, a inexecuibilidade de sentenças que aplicam as sanções em países que são alvos dessas medidas⁴¹³.

O conceito de ordem pública no contexto do Art. V(2)(b) parece ser interpretado de forma restrita⁴¹⁴, de modo que o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira não serão negados a não ser que violem os princípios básicos de moralidade e justiça do Estado em questão⁴¹⁵. Esse entendimento, inclusive, é amplamente acolhido pela prática judiciária internacional⁴¹⁶, o que parece reforçar a abordagem pró-execução da Convenção de Nova Iorque.

Nesse sentido, coloca-se a questão de saber se as sanções económicas unilaterais impostas pela UE seriam consideradas como parte da política pública dos diferentes Estados para fins da Convenção de Nova Iorque. A aferição de certo grau de consenso internacional sobre a matéria pode ser relevante para essa análise⁴¹⁷. Alguns autores inclusive questionam a possibilidade da ordem pública mencionada pelo Art. V(2)(b) ser a chamada ordem pública transnacional, em vez da ordem pública internacional do país

⁴¹⁰ ZOJER, Alexander; ZYKOV, Roman – “Arbitration and Public Law, The Vienna Propositions for Safeguarding Public Interest, Public Policy, Competition and Insolvency in International Arbitration - G. The Impact of Economic Sanctions on International Arbitration”, in *Austrian Yearbook on International Arbitration*, Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2021, p. 338.

⁴¹¹ KRISHNA, Charvi, p. 6.

⁴¹² CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 45.

⁴¹³ HUNT, Christopher; TREHEARNE, Colin; KADOTA, Eriko, p. 3.

⁴¹⁴ SZABADOS, Tamás, p. 458.

⁴¹⁵ KRISHNA, Charvi, p. 6-7.

⁴¹⁶ *Parsons & Whittemore Overseas Co. c. Societe General de l'Industrie du Papier (RAKTA)*, n. 508 F.2d 969, Acórdão do Tribunal de Recursos dos Estados Unidos (Segundo Circuito) de 23/12/1974; *MGM Productions Group, Inc. c. Aeroflot Russian Airlines*, n. 573 F.Supp.2d 772, Acórdão do Tribunal Distrital dos Estados Unidos (Distrito Sul de Nova Iorque) de 14/05/2003; *Empresa Iraniana c. Empresa Suíça*, n. 4A_250/2013, Acórdão do Tribunal Federal da Suíça de 21/01/2014.

⁴¹⁷ MAZUERA, Andres, p. 1.

que analisa o reconhecimento e execução⁴¹⁸. A mencionada ordem pública transnacional, basicamente, transcende uma específica ordem legal, sendo composta pelo *ius cogens* internacional, regras e princípios fundamentais comuns, além de regras e princípios fundamentais autónomos⁴¹⁹. Ou seja, esse conjunto normativo representaria um consenso internacional sobre padrões e normas de conduta que deveriam sempre ser aplicados⁴²⁰. A aplicação desse conceito de ordem pública tem sido feita de forma relativamente limitada até o momento pelos tribunais arbitrais⁴²¹.

De qualquer forma, mesmo entre aqueles que defendem a aplicação da ordem pública internacional em vez da transnacional nesse contexto, pode ser admitida uma interpretação autónoma do conceito, o que limita, em certa medida, a discricionariedade dos Estados na sua definição⁴²². Assim, é relevante analisar a adesão internacional a certos instrumentos normativos, nomeadamente aos regimes sancionatórios, para a sua caracterização como parte da política pública de acordo com a Convenção de Nova Iorque.

Os regimes sancionatórios adotados pelas Nações Unidas são um exemplo de medidas que poderiam ser qualificadas como parte de uma ordem pública transnacional⁴²³. Isso acontece porque, em termos gerais, as resoluções da ONU servem um propósito considerado merecedor de proteção pela comunidade internacional, o que é amplificado pela quase universal adesão e aplicação das suas sanções⁴²⁴. É controverso, entretanto, se as sanções económicas unilaterais impostas por Estados individuais ou por organizações internacionais, como a UE, seriam consideradas como parte da ordem pública pela Convenção de Nova Iorque.

Alguns regimes sancionatórios específicos da União parecem transcender esse âmbito e alcançar um acolhimento internacional de peso. Tendo em consideração que a Rússia é um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, e que esse órgão necessita da unanimidade de votos para a aprovação das suas decisões, a Rússia nunca será alvo das sanções económicas das Nações Unidas⁴²⁵. Exatamente por isso, os outros Estados

⁴¹⁸ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 11.

⁴¹⁹ LIMA PINHEIRO, Luís, 2023, p. 540.

⁴²⁰ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 11.

⁴²¹ LIMA PINHEIRO, Luís, 2023, p. 540-541.

⁴²² FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael, p. 340.

⁴²³ BLANKE, Gordon, p. 10-11.

⁴²⁴ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 45.

⁴²⁵ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 75-76.

têm coordenado as suas sanções económicas unilaterais de forma a alcançar um consenso internacional sem precedentes contra a Rússia no contexto do conflito com a Ucrânia⁴²⁶. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que estas sanções constituem uma componente da política pública no sentido do Art. V(2)(ii) da Convenção de Nova Iorque, e, como tal, poderiam servir de justificação para a recusa do reconhecimento e execução de sentenças que não estejam alinhadas com as suas disposições. Portanto, uma das principais consequências dessa conjuntura seria a exigência de os tribunais arbitrais considerarem esses regimes sancionatórios com maior ênfase, especialmente quando as partes possuem ativos na UE⁴²⁷.

Por último, mesmo quando o reconhecimento e a execução não sejam recusados nos preceitos da Convenção de Nova Iorque, problemas práticos ainda podem surgir e dificultar o efeito útil da sentença arbitral. Um problema prático típico no caso das sanções económicas é o congelamento ou a proibição de transferência de fundos⁴²⁸. Assim, complicações podem surgir quando os bens do devedor da sentença estão congelados ou se encontram em um país sancionado. Da mesma forma, podem existir desafios quando a parte sancionada é a credora. A depender do regime sancionatório em questão e das suas exceções, a solução pode ser relativamente simples, através da obtenção de licenças para a realização do pagamento (por vezes, tanto pela parte credora para a receção do pagamento, quanto pela devedora para a sua efetivação)⁴²⁹. Nesse ponto, convém salientar que a obtenção de licenças pode ser um processo moroso⁴³⁰.

A prática internacional, ao menos em países como os EUA, tem demonstrado apoio a esta solução, de forma que procedimentos de execução já foram suspensos para a obtenção de licenças de forma a viabilizar a exequibilidade da sentença⁴³¹; e procedimentos anteriormente suspensos foram retomados quando a obtenção de determinadas licenças se mostrou possível⁴³². Seguindo a mesma lógica, porém de forma mais rígida, o Supremo Tribunal da França recusou a execução de uma sentença contra

⁴²⁶ MAZUERA, Andres, p. 1.

⁴²⁷ SZABADOS, Tamás, p. 460.

⁴²⁸ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 47.

⁴²⁹ BLANKE, Gordon, p. 11.

⁴³⁰ Ibid., p. 4.

⁴³¹ Crystallex International Corp. c. PDV Holding Inc., n. 15-cv-1082-LPS, Acórdão do Tribunal Distrital dos Estados Unidos (Distrito de Delaware) de 12/12/2019.

⁴³² ConocoPhillips Petrozuata B.V., ConocoPhillips Hamaca B.V. e ConocoPhillips Gulf of Paria B.V. c. República Bolivariana da Venezuela, Caso ICSID n. ARB/07/30, Decisão Sobre o Pedido do Requerente Para Continuar a Suspensão da Execução da Sentença de 02/11/2020.

uma parte sancionada, uma vez que o credor não havia solicitado a autorização necessária para o pagamento ao Ministério das Finanças⁴³³.

No que diz respeito às sanções atualmente impostas pela UE contra a Rússia, o Regulamento n. 269/2014 do Conselho⁴³⁴ trata expressamente da efetivação das sentenças arbitrais em caso de bloqueio de fundos e congelamento de recursos económicos. O Art. 5(1) deste regulamento permite a liberação de determinados fundos, sob certas condições, para a execução de sentenças arbitrais, decisões judiciais ou administrativas que tenham como devedora uma parte sancionada. Curiosamente, esta autorização aplica-se apenas a sentenças arbitrais emitidas anteriormente à inclusão da parte devedora no programa sancionatório, enquanto o debloqueio é permitido para decisões judiciais e administrativas sem qualquer restrição temporal. Consequentemente, a execução de sentenças arbitrais produzidas após a aplicação do regime sancionatório parece estar indefinidamente suspensa. Esta distinção tem sido alvo de críticas, uma vez que ambos os tipos de decisões são títulos executivos produzidos em conformidade com a lei e, portanto, deveriam ter o mesmo valor⁴³⁵. Além disso, esta disposição parece contrariar o objetivo do regime sancionatório em questão, ao criar requisitos adicionais para a exequibilidade de sentenças proferidas contra partes sancionadas, protegendo-as contra credores da UE⁴³⁶.

Adicionalmente, o Art. 7 do mesmo regulamento, que reconhece a possibilidade de os bancos aceitarem a transferência de fundos para a conta de indivíduos sancionados, não faz qualquer distinção entre sentenças arbitrais e decisões judiciais ou administrativas. Assim, parece incompatível que o mesmo não aconteça quando a parte sancionada não seja a beneficiária, mas sim a devedora. O mencionado Art. 7 foi recentemente discutido em um caso perante o Tribunal Superior da Inglaterra e País de Gales, que não aplicou qualquer diferença entre as decisões judiciais ou arbitrais no contexto da liberação de fundos⁴³⁷. Após recurso para o tribunal competente, a

⁴³³ Mohamed Abdulmohsen Al-Kharafi & Sons Co. c. Líbia e Outros, n. 613 FS-B, Tribunal de Cassação da França, Acórdão de 07/09/2022.

⁴³⁴ Reg. (UE) n. 269/2014 do Conselho de 17/03/2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, n. L 78.

⁴³⁵ CAMPBELL-WILSON, Kristin; PETRIK, Natalia, p. 18-19.

⁴³⁶ Ibid.

⁴³⁷ PJSC National Bank Trust c. Mints, n. CL-2019-000412 e n. CL-2020-000432, Acórdão da Divisão Comercial do Tribunal Superior de Justiça dos Negócios e Propriedade da Inglaterra e País de Gales de 27/01/2023.

mencionada decisão foi confirmada já em outubro de 2023⁴³⁸. Cabe a nota de que as alegações do caso em questão não estavam diretamente relacionadas com as sanções económicas, e os acórdãos não mencionaram expressamente a relação entre o Art. 5(1) e o Art. 7. Ainda assim, o caso referido pode fornecer indicações sobre o posicionamento atual dos tribunais perante essas disposições, uma vez que trata da análise de um regulamento da União que foi incorporado na legislação do Reino Unido antes do BREXIT⁴³⁹.

Em suma, como mencionado anteriormente, as sanções económicas impostas pelo Estado da sede da arbitragem e por países terceiros podem não ser acatadas pelos tribunais arbitrais. Ademais, os árbitros não têm o dever de garantir que as suas decisões estejam em conformidade com todas as leis concebíveis⁴⁴⁰. Porém, é importante reconhecer que ignorar uma sanção da EU pode abrir uma brecha para a anulação da sentença quando a arbitragem tenha sede em um Estado-Membro⁴⁴¹. Portanto, ao selecionar a sede da arbitragem, as partes devem ter especial atenção às sanções impostas nas respetivas jurisdições consideradas, bem como à interpretação do conceito de ordem pública internacional adotada pelos seus tribunais nacionais⁴⁴². De qualquer forma, esforços para selecionar uma sede fora da UE nem sempre resultarão nas consequências desejadas, uma vez que os tribunais nacionais dos Estados-Membros podem ter jurisdição para julgar a exequibilidade da futura sentença arbitral⁴⁴³.

Por fim, ainda que a sentença arbitral seja considerada executável nas jurisdições pretendidas, as dificuldades práticas associadas ao congelamento de ativos e outras restrições financeiras podem comprometer a utilidade da decisão. Conforme referido, certas situações estão expressamente resguardadas pela legislação da União, permitindo a obtenção de licenças para efetuar os pagamentos devidos. Em outros casos, a situação não é tão clara e provavelmente será alvo de desenvolvimentos futuros.

⁴³⁸ Mints c. PJSC National Bank Trust, n. CA-2023-000464, Divisão Civil do Tribunal de Recursos em Apelação do Tribunal Superior de Justiça dos Negócios e Propriedade da Inglaterra e País de Gales de 06/10/2023.

⁴³⁹ CAMPBELL-WILSON, Kristin; PETRIK, Natalia, p. 20.

⁴⁴⁰ DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David, p. 22.

⁴⁴¹ SZABADOS, Tamás, p. 461.

⁴⁴² CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 47.

⁴⁴³ SZABADOS, Tamás, p. 461.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sanções económicas internacionais, pelo menos em teoria, têm como objetivo abordar ameaças ou violações de princípios protegidos⁴⁴⁴, embora também possam servir a propósitos subjacentes de influência internacional⁴⁴⁵. Assim, as pessoas a quem essas medidas restritivas são legitimamente aplicáveis devem seguir as suas disposições. O impacto que os programas sancionatórios podem ter na arbitragem é apenas um dos seus desdobramentos, e por vezes é até desejado pelo país ou entidade que os impõe. Um exemplo são as *no-claims clauses*, que impedem a satisfação de determinados pedidos relacionados às sanções económicas. Assim, o objetivo visado na investigação dos capítulos anteriores não foi o desvio às consequências legítimas da imposição de sanções económicas, mas sim a prevenção dos efeitos indesejados e desnecessários que a má interpretação e a falta de preparação em relação a um programa sancionatório podem trazer ao acesso à justiça e à sua efetivação.

É necessário fazer a ressalva de que nem todos efeitos e resultados das sanções económicas nesse âmbito podem ser facilmente determinados pelas partes ou por seus advogados de antemão, seja no momento da celebração do contrato ou do início da disputa⁴⁴⁶. Os tribunais arbitrais possuem discricionariedade em diversos cenários e a própria conjuntura internacional pode afetar a disputa de forma inesperada. Ainda assim, a atenção aos regimes sancionatórios no momento prévio e durante o procedimento arbitral pode garantir maior eficiência na sua condução e resguardar a posição das partes em determinadas circunstâncias⁴⁴⁷.

De facto, não há uma fórmula perfeita para a identificação das sanções económicas relevantes, sendo sempre necessária uma análise casuística para a interpretação e a aplicação dessas medidas⁴⁴⁸. Assim, através do estudo dos impactos mais frequentes das medidas restritivas ao procedimento arbitral, foram identificadas diversas estratégias que podem facilitar a sua condução efetiva, seja através da atuação das partes, dos tribunais, ou até das instituições arbitrais.

⁴⁴⁴ ASADA, Masahiko, p. 4.

⁴⁴⁵ LOWENFELD, Andreas F., p. 698.

⁴⁴⁶ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz, p. 612-613.

⁴⁴⁷ BLANKE, Gordon, p. 2.

⁴⁴⁸ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 16.

Um dos momentos de maior relevância para a prevenção contra efeitos negativos desnecessários é o da celebração da convenção de arbitragem. A forma como os tribunais arbitrais lidam com as sanções económicas varia. Por isso, de forma a garantir uma maior previsibilidade na resolução da disputa, as partes devem estar atentas às sanções económicas em vigor (e as que provavelmente entrarão em vigor) ao elaborarem seus acordos arbitrais. As escolhas essenciais nessa fase são as relacionadas às leis aplicáveis à disputa e a sede da arbitragem.

Conforme demonstrado, a aplicação das sanções económicas quando elas façam parte da *lex causae* é praticamente unânime⁴⁴⁹. As normas de aplicação imediata decorrentes de outras leis, entretanto, terão um emprego mais controverso. Elas serão principalmente aceites quando integrarem a ordem pública internacional da sede da arbitragem, quando constituírem um elemento de facto, ou quando possuírem uma conexão e uma axiologia relevantes que justifiquem a sua aplicação à arbitragem com base na discricionariedade do tribunal arbitral. De forma a evitar dificuldades desnecessárias, ao escolher as regras de direito que irão reger a disputa, as partes devem ter em mente a importância de assegurar uma coordenação eficiente as sanções económicas e as normas vinculativas das leis seleccionadas, além daquelas em vigor nos países de possível execução da sentença⁴⁵⁰.

Essas escolhas serão especialmente relevantes no que diz respeito à arbitrabilidade da disputa e à conformidade da eventual sentença com a ordem pública, fatores que terão impactos na impugnação da sentença arbitral. Quanto à arbitrabilidade, embora as questões privadas envolvendo sanções sejam geralmente consideradas arbitráveis, a prática judicial de alguns países pode trazer posições diversas. Assim, deverá haver uma análise cuidadosa da jurisprudência local no momento da seleção das leis a serem aplicadas à causa e da sede da arbitragem.

Em relação à ordem pública, as legislações relevantes serão principalmente a da sede da arbitragem e a dos países em que a execução provavelmente terá lugar. É certo que as sanções económicas impostas pelo Estado da sede da arbitragem e por países terceiros podem não ser acatadas pelos tribunais arbitrais. Porém, é importante reconhecer que ignorar uma sanção da UE pode abrir uma brecha para a anulação da sentença quando a arbitragem tenha sede em um Estado-Membro⁴⁵¹. Portanto, ao seleccionar a sede da

⁴⁴⁹ SZABADOS, Tamás, p. 452-453.

⁴⁵⁰ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 203.

⁴⁵¹ SZABADOS, Tamás, p. 461.

arbitragem, as partes devem ter especial atenção às sanções impostas nas respetivas jurisdições consideradas, bem como à interpretação do conceito de ordem pública internacional adotada pelos seus tribunais nacionais⁴⁵².

Consequentemente, a doutrina já tem apontado para uma possível mudança do polo europeu tradicional de arbitragens para locais em que as sanções europeias não sejam aplicáveis, como Hong Kong ou Singapura⁴⁵³. Entretanto, esforços para selecionar uma sede fora da UE nem sempre resultarão nas consequências desejadas, uma vez que os tribunais nacionais dos Estados-Membros podem ter jurisdição para julgar a exequibilidade da futura sentença arbitral⁴⁵⁴. Adicionalmente, por mais que as partes tenham a liberdade de selecionar leis que não possuam uma especial relação com a disputa⁴⁵⁵, existem limitações. Assim, entende-se que as partes não podem contornar as normas imperativas do sistema jurídico para o qual os elementos factuais do caso apontam⁴⁵⁶, uma vez que esse comportamento poderia ser caracterizado como uma escolha em *fraudem legis*.

A atenção à parte com quem se contrata também possui relevância no contexto das sanções económicas internacionais. Como mencionado, certas jurisdições, como a Rússia, têm adotado uma posição reativa aos regimes sancionatórios ao garantir jurisdição exclusiva aos seus tribunais estaduais em disputas envolvendo os seus nacionais⁴⁵⁷. Assim, as empresas com ligações a partes russas devem considerar esse aumento do risco de ter um caso afetado por sanções e eventualmente julgado em solo russo. As abordagens necessárias poderão ir além da monitorização dos programas de sanções, até a cessação de contratos ou a sua renegociação de forma a abordar o mencionado risco⁴⁵⁸.

Como demonstrado durante este estudo, certos problemas procedimentais também podem surgir. Essas questões em especial podem ser consideradas como efeitos acidentais e nem sempre desejados dos regimes sancionatórios. Proibições gerais a transações com partes sancionadas podem impedir questões essenciais ao acesso à justiça, como o pagamento de taxas iniciais e a representação das partes. No âmbito da UE, o Regulamento n. 833/2014 garante maior segurança às partes provenientes de Estados-Membros, uma

⁴⁵² CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 47.

⁴⁵³ SZABADOS, Tamás, p. 441.

⁴⁵⁴ Ibid., p. 461.

⁴⁵⁵ DIAS OLIVEIRA, Elsa, p. 192.

⁴⁵⁶ KRISHNA, Charvi, p. 3.

⁴⁵⁷ KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 74.

⁴⁵⁸ DEMENTYEVA, Olga; DOLOTOVA, Maria; EREMIN, Sergei [et al.], p. 2.

vez que a questão do pagamento dos representantes das partes é ao menos em parte solucionada. Além disso, a maioria dos regimes sancionatórios estabelece exceções às suas medidas restritivas, através das licenças. Dessa forma, parcelas dos fundos anteriormente congelados podem ser desbloqueadas para arcar com pagamentos essenciais, como as custas da arbitragem.

De qualquer forma, na posição de um advogado contratado por uma parte sancionada, é recomendável a análise de determinadas condições antes da aceitação da nomeação, como por exemplo a exigência ou não de licenças e outros requisitos administrativos que podem estar em causa⁴⁵⁹. Contudo, é importante salientar que a obtenção de licenças pode ser um processo moroso, o que pode, consequentemente, afetar a duração da arbitragem⁴⁶⁰.

A própria forma como o processo será conduzido pode variar significativamente quando partes sancionadas estejam envolvidas. Paralisações não são incomuns nesses casos, além de dificuldades adicionais que podem surgir para a seleção de árbitros autorizados a atuar na causa. Nesse sentido, as instituições arbitrais também devem estar atentas às consequências dos regimes sancionatórios em vigor. Alguns autores apontam para a necessidade da implementação de um processo para a identificação de entidades sancionadas logo no início do procedimento⁴⁶¹. Essa tarefa nem sempre é simples, devido a barreiras idiomáticas (no caso de regimes sancionatórios que não utilizam o alfabeto latino) e a entidades indiretamente afetadas.

Quanto aos árbitros, é necessária atenção tanto ao aceitar a nomeação, quanto durante a condução do procedimento arbitral. Os programas sancionatórios aplicáveis aos árbitros podem impedir o seu envolvimento em certas causas e inclusive resultar na sua responsabilização⁴⁶² perante sanções secundárias (penalidades estabelecidas pelos Estados sancionadores pelo desrespeito aos regimes sancionatórios). Assim, os árbitros têm a obrigação de comunicar qualquer potencial conflito causado por programas sancionatórios, tanto no início, quanto no decorrer do procedimento arbitral⁴⁶³.

Conforme evidenciado pelos últimos parágrafos, grande parte do esforço preventivo em relação aos impactos das sanções económicas acontece anteriormente ao início do

⁴⁵⁹ CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit, p. 26.

⁴⁶⁰ BLANKE, Gordon, p. 3-4.

⁴⁶¹ CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise, p. 5.

⁴⁶² KLEINER, Caroline; LE GOFF, Pierrick, p. 79-81.

⁴⁶³ BLANKE, Gordon, p. 3.

procedimento arbitral. Essa afirmação é verdadeira tanto para aspetos procedimentais, quanto para a própria resolução do mérito da disputa. Dessa forma, especialmente em épocas de eventos internacionais turbulentos e em casos de contratos de longa duração, é recomendável que as partes prevejam cláusulas específicas para a situação da imposição de regimes sancionatórios, ou ao menos, cláusulas gerais sobre a renegociação ou exoneração das obrigações. Neste ponto, as partes devem ter em atenção a elaboração das cláusulas e tentar ao máximo projetar as suas consequências ao caso concreto, uma vez que a redação desses preceitos será determinante para a decisão tomada pelo tribunal arbitral⁴⁶⁴.

Por último, além dos esforços exercidos antes e durante o procedimento arbitral, a fase pós-arbitral pode representar desafios práticos e jurídicos em relação à efetivação da sentença arbitral. Ainda que a sentença seja considerada executável nas jurisdições pretendidas, as dificuldades práticas associadas ao congelamento de ativos e outras restrições financeiras podem comprometer a sua utilidade. De forma semelhante às custas do início do procedimento, a execução da sentença também pode necessitar da obtenção de licenças. No caso das sanções impostas pela UE contra a Rússia, essas licenças podem ser obtidas nos termos do Regulamento n. 269/2014 do Conselho.

Em resumo, embora os futuros desdobramentos das sanções económicas no cenário internacional e na arbitragem comercial ainda sejam parcialmente desconhecidos, é possível para os indivíduos, empresas, advogados e árbitros que operam internacionalmente estudar os impactos mais comuns dos regimes sancionatórios e, consequentemente, prevenir-se contra eles. A cautela durante a elaboração da convenção de arbitragem, além da seleção cuidadosa das leis e da sede da arbitragem representam fatores essenciais à condução efetiva do procedimento e à salvaguarda da posição das partes. Além disso, uma atuação diligente durante o procedimento arbitral e na fase pós-arbitral pode ajudar a mitigar prejuízos e garantir que as sanções económicas cumpram o seu propósito original, evitando assim consequências indesejadas e muitas vezes contrárias aos objetivos subjacentes aos programas sancionatórios.

⁴⁶⁴ MAZUERA, Andres, p. 1.

6. BIBLIOGRAFIA

AHUJA, Niyati; MASUMY, Naimeh – “Divergence from Conflict-of-Law Analysis: The Need for a Coherent Standard of Review for Economic Sanctions in International Arbitration” *in* The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management, Vol. 87, n. 1, Kluwer Law International, 2021.

ASADA, Masahiko – “Definition and Legal Justification of Sanctions” *in* Economic Sanctions in International Law and Practice, Nova Iorque: Routledge, 2020.

AULITZKY, Sophie; KREMSLEHNER, Florian; STADTEGGER, Philipp – “The Arbitrator and the Arbitration Procedure, Economic Sanctions in International Commercial Arbitration - A guide for practitioners, by practitioners”, *in* Austrian Yearbook on International Arbitration, Viena: Manz’sche Verlags und Universitätsbuchhandlung, 2022.

AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh – “Trade Sanctions and International Sales: An Inquiry into International Arbitration and Commercial Litigation”, Kluwer Law International, 2014. (AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh).

AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh – “Economic Sanctions, Force Majeure and Hardship” *in* ICC Dossier n. 17: Hardship and Force Majeure in International Commercial Contracts: Dealing with Unforeseen Events in a Changing World, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 17, Kluwer Law International; International Chamber of Comd, 2018.

AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan – “Asset Freezes and the Payment of Advances on Costs: Are the Proceedings Bound to End Before They Have Even Begun?”, Kluwer Arbitration Blog, 2021.

AZEREDO DA SILVEIRA, Mercédeh; DEN HARTOG, Stephan – “The EU’s Clarification on Access to Arbitration in its Seventh Package of Sanctions Against Russia: Trivial or Consequential?”, Kluwer Arbitration Blog, 2022.

BARRACLOUGH, Andrew; WAINCYMER, Jeff – “Mandatory Rules Of Law In International Commercial Arbitration”, Melbourne Journal of International Law, Vol. 6, n. 2, Melbourne: University of Melbourne Law School, 2005.

BERGER, Klaus Peter – “Force Majeure Clauses and their Relationship with the Applicable Law” *in* ICC Dossier n. 17: Hardship and Force Majeure in International Commercial Contracts: Dealing with Unforeseen Events in a Changing World, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 17, Kluwer Law International; International Chamber of Comd, 2018.

BERMANN, George A. – “Introduction: Mandatory Rules of Law in International Arbitration”, The American Review of International Arbitration, Vol. 18, n. 1, Columbia Law School, 2007.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan – “Redfern and Hunter on International Arbitration”, 7^a Ed., Oxford: Oxford University Press, 2023.

BLANKE, Gordon – “Economic Sanctions and How to Deal with Them: The Arbitrator’s Perspective”, *in* Indian Journal of Arbitration Law, Vol. XI, n. 2, National Law University, Jodhpur, 2023.

BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence – “Chapter 8: Economic Sanctions and the World Trade Organisation”, *in* ICC Dossier n. 19: Overriding Mandatory Rules and Compliance in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 19, International Chamber of Commerce (ICC), 2023.

BORN, Gary B. – “International Commercial Arbitration”, 3^a Ed., Kluwer Law International, 2021.

BOTHE, Michael – “Compatibility and Legitimacy of Sanctions Regimes” *in* Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law, Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz – “Applicable Law in Disputes Concerning Economic Sanctions: A Procedural Framework For Arbitral Tribunals”, *in* Arbitration International, Vol. 30, n. 4, Oxford University Press, 2014.

BRUNNER, Christoph – “Force Majeure and Hardship under General Contract Principles: Exemption for Non-performance in International Arbitration”, *in* International Arbitration Law Library, Vol. 18, Kluwer Law International, 2008.

CAMPBELL-WILSON, Kristin; PETRIK, Natalia – “Paving the Way for Justice: Arbitration and EU Sanctions Against Russia” *in* Stockholm Arbitration Yearbook 2023, Stockholm Arbitration Yearbook Series, Vol. 5, Kluwer Law International, 2023.

CARDWELL, Paul J. – “The Legalisation of European Union Foreign Policy and the Use of Sanctions”, *in* Cambridge Yearbook of European Legal Studies, Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

CARLEVARIS, Andrea; ÖHLBERGER, Veit (coord.) – “Economic Sanctions and Arbitration: A Practical Guide for Parties, Counsel and Arbitrators”, Paris: Union Internationale des Avocats, 2023.

CHACHKO, Elena; HEATH, J. Benton – “A Watershed Moment For Sanctions? Russia, Ukraine, And The Economic Battlefield”, *in* American Journal of International Law, Vol. 116, 2022.

COGAN, Jacob K. – “Noncompliance and the International Rule of Law”, *in* The Yale Journal of International Law (YJIL), Vol. 31:189, 2006.

CONFORTI, Benedetto; IOVANE, Massimo – “Diritto internazionale”, 12^a Ed., Editoriale Scientifica, 2023.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

CORNELL, Tom - “Chapter 14: Sanctions and Arbitration: The Impact of Sanctions on English Law-Governed Contracts and English-Seated Arbitrations”, *in* International Arbitration in England: Perspectives in Times of Change, Kluwer Law International, 2022.

CUMMINS, Tom; MEADE, Robert; YOUNGMAN, Louise – “Economic Sanctions: Implications for International Arbitration”, *Global Arbitration Review (GAR)*, 2017.

DAWIDOWICZ, Martin – “Public Law Enforcement without Public Law Safeguards? An Analysis of State Practice on Third-party Countermeasures and Their Relationship to the UN Security Council”, *in* British Yearbook of International Law, Vol. 77, Oxford: Oxford University Press, 2007.

DE BRABANDERE, Eric; HOLLOWAY, David – “Sanctions and International Arbitration” *in* Research Handbook on Sanctions and International Law, Grotius Centre Working Paper Series, Cheltenham: Edward Elgar, 2016.

DE TARSO DOMINGUES, Paulo – “Chapter 4: The Arbitration Agreement”, *in* International Arbitration in Portugal, Kluwer Law International, 2020.

DEMENTYEVA, Olga; DOLOTOVA, Maria; EREMIN, Sergei [et al.] – “Russian Supreme Court Says International Sanctions Are Sufficient To Ignore Dispute Resolution Clause”, *Herbert Smith Freehills Arbitration Notes*, 2022.

DIAS OLIVEIRA, Elsa – “Choice of Law Issues” *in* International Arbitration in Portugal, Kluwer Law International, 2020.

ECKES, Christina – “EU Counter-Terrorist Policies and Fundamental Rights: The Case of Individual Sanctions”, Oxford: Oxford University Press, 2009.

ENGLE, Rachel – “Party Autonomy in International Arbitration: Where Uniformity Gives Way to Predictability”, *Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal*, Vol. 15, n. 2, 2002.

FARER, Tom J. – “Political and Economic Coercion in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, Vol. 79, 1985.

FAUST, Florian – “Specific Performance” *in* Current Issues in the CISG and Arbitration, International Commerce and Arbitration, Vol. 15, Haia: Eleven International Publishing, 2014.

FERRARI, Franco – “Plures leges faciunt arbitrum”, *Arbitration International*, Vol. 37, n. 3, Oxford University Press, 2021.

FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael – “Arbitragem Comercial Internacional – Uma Introdução Comparada”, São Paulo: Quartier Latin, 2022.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

FERRARI, Franco; KRÖLL, Stefan [et al.] – “Conflict of Laws in International Commercial Arbitration”, NYU Center for Transnational Litigation, Arbitration and Commercial Law, Huntington, Nova Iorque: Juris, 2019.

FIROOZMAND, Mahmoud Reza; ZAMANI, Javad – “Force majeure in international contracts: current trends and how international arbitration practice is responding”, *in* Arbitration International, Vol. 33, n. 3, Oxford University Press, 2017.

FLAMBOURAS, Dionysios P. – “The Doctrines of Impossibility of Performance and Clausula Rebus Sic Stantibus in the 1980 Convention on Contracts for the International Sale of Goods and the Principles of European Contract Law: A Comparative Analysis”, *Pace International Law Review*, Vol. 13, n. 2, 2001.

FLECHTNER, Harry M. – “Decisions on Conformity of Goods under Article 35 of the UN Sales Convention (CISG): the ‘Mussels Case’, Evidentiary Standards for Lack of Conformity, and the ‘Default Rule’ vs. ‘Cumulative’ Views of Implied Conformity Obligations” *in* Current Issues in the CISG and Arbitration, International Commerce and Arbitration, Vol. 15, Haia: Eleven International Publishing, 2014.

FRANÇA GOUVEIA, Mariana – “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2014.

FROWEIN, Jochen A. – “Reactions by Not Directly Affected States to Breaches of Public International Law” *in* Collected Courses of the Hague Academy of International Law, Vol. 248, 1994.

GAILLARD, Emmanuel – “Legal Theory of International Arbitration”, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John – “Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration”, Kluwer Law International, 1999.

GAJA, Giorgio – “The Protection Of General Interests in the International Community General Course on Public International Law”, *Recueil des Cours*, Vol. 364, 2014.

HASCHER, Dominique – “Overriding Mandatory Rules and Arbitration in a Changing World” *in* ICC Dossier n. 19: Overriding Mandatory Rules and Compliance in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 19, Kluwer Law International; International Chamber of Commerce, 2023.

HOVELL, Devika – “Unfinished Business Of International Law: The Questionable Legality Of Autonomous Sanctions”, *in* American Journal of International Law, Vol. 113, 2019.

HUFBAUER, Gary Clyde [et al.] – “Economic Sanctions RECONSIDERED”, 3ª Ed., Washington, DC: Peterson Institute for International Economics, 2007.

HUNT, Christopher; TREHEARNE, Colin; KADOTA, Eriko – “The Challenge of Sanctions for Arbitral Participants”, Kluwer Arbitration Blog, 2015.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

JOYNER, Daniel J. – “International Legal Limits on the Ability of States to Lawfully Impose International Economic/Financial Sanctions” *in* Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law, Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

KELSEN, Hans – “The Law of the United Nations: A Critical Analysis of Its Fundamental Problems”, Londres: Steven & Sons, 1951.

KHVALEI, Vladimir – “Impact Of Sanctions on International Arbitration” *in* ICC Dossier n. 17: Overriding Mandatory Rules and Compliance in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Vol. 19, International Chamber of Commerce (ICC), 2023.

KLEINER, Caroline e LE GOFF, Pierrick – “Deference in international arbitration and economic sanctions”, *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ano XVIII, Coimbra: Almedina, 2022.

KNOLL-TUDOR, Ioana – “Paris Arbitration Week Recap: The Impact of Russian Sanctions on International Commercial Arbitration – From Arbitrability to Enforcement”, Kluwer Arbitration Blog, 2022.

KOPPE, Erik V.; VAN HAERSOLTE-VAN HOF, Jacomijn J. – “International arbitration and the lex arbitri”, *in* Arbitration International, Vol. 31, n. 1, Oxford University Press, 2015.

KRISHNA, Charvi – “Imposition of Economic Sanctions: An Embargo on International Commercial Arbitration?”, *in* The American Review of International Arbitration, Columbia Law School, 2023, p. 1.

KRÖLL, Stefan M. – “The Renegotiation and Adaptation of Investment Contracts” *in* Arbitrating Foreign Investment Disputes: Procedural and Substantive Legal Aspects, Studies in Transnational Economic Law, Vol. 19, Kluwer Law International, 2004.

LIM, C.L.; MARTÍNEZ MITCHELL, Ryan – “Neutral Rights And Collective Countermeasures For Erga Omnes Violations”, *in* International and Comparative Law Quarterly, Vol. 72, n. 2, 2023.

LIMA PINHEIRO, Luís – “Direito Internacional Privado”, Vol. II, 4ª Ed., Coimbra: Almedina, 2015.

LIMA PINHEIRO, Luís – “Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem”, Coleção Estudos I, Lisboa: Imprensa FDUL, 2023.

LOWE, Vaughan; TZANAKOPOULOS, Antonios – “Economic Warfare” *in* Max Planck Encyclopedia of Public International Law, Oxford University Press, 2015.

LOWENFELD, Andreas F. – “International Economic Law”, 2ª Ed., Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

MAZUERA, Andres – “Should Arbitral Tribunals Apply Sanctions Against Russia as Overriding Mandatory Rules?”, *Kluwer Arbitration Blog*, 2022.

MENEZES CORDEIRO, António – “Tratado de Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro”, Coimbra: Almedina, 2015.

NGO, Steve; WALKER, Steven – “Impact and Effects of International Economic Sanctions on International Arbitration”, *in* *The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, Vol. 88, Ed. 3, Kluwer Law International, 2022.

PALMER, Vernon Valentine – “Excused Performances: Force Majeure, Impracticability, and Frustration of Contracts”, *in* *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 70, Ed. Suplementar 1, American Society of Comparative Law, 2022.

PAULSSON, Jan – “Arbitration in Three Dimensions”, LSE Legal Studies Working Paper n. 2/2010, LSE Law School Research Paper Series, 2010.

PELLET, Alain; MIRON, Alina – “Sanctions” *in* *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford University Press, 2015.

PEREIRA BARROCAS, Manuel – “A Ordem Pública na Arbitragem”, *in* *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 74, n. 1, Lisboa, 2014.

PINTO MONTEIRO, António Pedro – “Da Ordem Pública no Processo Arbitral” *in* *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

RONZITTI, Natalino – “Sanctions as Instruments of Coercive Diplomacy: An International Law Perspective” *in* *Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law*, Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

RUBININA, Evgeniya – “Russian Sanctions Law Bares Its Teeth: The Russian Supreme Court Allows Sanctioned Russian Parties To Walk Away From Arbitration Agreements”, *Kluwer Arbitration Blog*, 2022.

SALTON PERETTI, Luís Alberto – “Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador” *in* *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais*, São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SCHMIDT, Julia – “The Legality of Unilateral Extra-territorial Sanctions under International Law”, *in* *Journal of Conflict & Security Law*, Vol. 27 n. 1, 2022.

SICILIANOS, Linos-Alexandre – “Countermeasures in Response to Grave Violations of Obligations Owed to the International Community” *in* *The Law of International Responsibility*, Oxford Commentaries on International Law, Oxford; Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

SUBEDI, Surya P. – “Unilateral Sanctions in International Law”, Oxford; Nova Iorque: Hart Publishing, 2021.

SZABADOS, Tamás – “EU Economic Sanctions in Arbitration”, *in* Journal of International Arbitration, Vol. 35(4), Kluwer Law International, 2018.

TAMS, Christian J. – “Enforcing Obligations *Erga Omnes* in International Law”, Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

THOUVENIN, Jean Marc – “History of implementation of sanctions” *in* Economic Sanctions in International Law and Practice, Londres; Nova Iorque: Routledge, 2020.

WHITE, Nigel D.; ABASS, Ademola – “Countermeasures and Sanctions” *in* International Law, Oxford University Press, 4ª Ed., 2014.

ZOJER, Alexander; ZYKOV, Roman – “Arbitration and Public Law, The Vienna Propositions for Safeguarding Public Interest, Public Policy, Competition and Insolvency in International Arbitration - G. The Impact of Economic Sanctions on International Arbitration”, *in* Austrian Yearbook on International Arbitration, Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2021.

6.1. JURISPRUDÊNCIA

Bank Sepah c. Overseas Financial Limited e Oaktree Finance Limited, n. C-340/20, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11/11/2021. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=1CD95F73F6EEFD823DAC202ECE2BE492?text=&docid=249070&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=117573>>.

Comissão das Comunidades Europeias c. República Helénica, n. 68/88, Acórdão do Tribunal de Justiça de 21/09/1989. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4f255660-f631-479c-91b7-7abaf62826d1.0009.06/DOC_1&format=PDF>.

ConocoPhillips Petrozuata B.V., ConocoPhillips Hamaca B.V. e ConocoPhillips Gulf of Paria B.V. c. República Bolivariana da Venezuela, Caso ICSID n. ARB/07/30, Decisão Sobre o Pedido do Requerente Para Continuar a Suspensão da Execução da Sentença de 02/11/2020. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw11973.pdf>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Conselho da União Europeia contra Manufacturing Support & Procurement Kala Naft Co., Tehran, C-348/12, Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28/11/2013. Disponível em:

<<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=144982&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2948276>>.

Costa c. ENEL, n. 6-64, Acórdão do Tribunal de Justiça de 15/07/1965. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61964CJ0006>>.

Crystallex International Corp. c. PDV Holding Inc., n. 15-cv-1082-LPS, Acórdão do Tribunal Distrital dos Estados Unidos (Distrito de Delaware) de 12/12/2019.

Demandante sírio c. Fincantieri-Cantieri Navali Italiani S.p.A. e OTO Melara S.p.A., Caso CCI n. 6719, Decisão de 25/11/1991.

DVB Bank SE e Outros c. Shere Shipping Company Ltd. e Outros, n. 2321, Acórdão da Divisão Comercial do Tribunal Superior da Inglaterra e País de Gales de 31/07/2013.

Empresa Iraniana c. Empresa Suíça, n. 4A_250/2013, Acórdão do Tribunal Federal da Suíça de 21/01/2014.

Fincantieri Cantieri Navali Italiani SpA e OTO Melara SpA c. M, BGE 118 II 353 S. 354, Acórdão do Tribunal Federal da Suíça (1º Tribunal Civil) de 23/06/1993. Disponível em: <https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=910>.

Fincantieri Cantieri Navali SpA e Oto Melara SpA c. República do Iraque, Acórdão do Tribunal de Recursos de Génova de 07/05/1994, Rivista dell'arbitrato, Ano 4, 1994.

Gerda Möllendorf e Christiane Möllendorf-Niehuus, C-117/06, Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 11/10/2007. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62006CJ0117>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Governo e Ministros da República do Iraque c. Armamenti e Aerospazio SpA, n. 23893, Acórdão do Supremo Tribunal de Cassação da Itália de 24/11/2015, ICCA Yearbook Commercial Arbitration, Vol. XLI, 2016.

JSC Uraltransmash c. Pojazdy Szynowe PESA Bydgoszcz S.A., n. A60-36897/2020, Acórdão do Supremo Tribunal Russo de 09/12/2021. Disponível em: <<https://kad.arbitr.ru/Card/99ce7aa2-7f06-4615-baa5-94473b980771>>.

La Compagnie Nationale Air France c. Libyan Arab Airlines, n. 500-09-009391-004, Acórdão do Tribunal de Recursos do Québec de 31/03/2003. Disponível em: <https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=963>.

Lamesa Investments Ltd. c. Cynergy Bank Ltd., n. 1236/5/7/15, Acórdão da Divisão Civil do Tribunal de Recursos da Inglaterra e País de Gales de 30/06/2020. Disponível em: <<https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2020/821.html>>.

MGM Productions Group, Inc. c. Aeroflot Russian Airlines, n. 573 F.Supp.2d 772, Acórdão do Tribunal Distrital dos Estados Unidos (Distrito Sul de Nova Iorque) de 14/05/2003.

Ministério da Justiça da República do Iraque c. Fincantieri Cantieri Navali Italiani SpA e OTO Melara SpA, n. 05/05404, Acórdão do Tribunal de Recursos de Paris de 15/06/2006. Disponível em: <https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=172&opac_vie_w=6>.

Mints c. PJSC National Bank Trust, n. CA-2023-000464, Divisão Civil do Tribunal de Recursos em Apelação do Tribunal Superior de Justiça dos Negócios e Propriedade da Inglaterra e País de Gales de 06/10/2023. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/10/Mints-v-PJSC-judgment-061023.pdf>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Mohamed Abdulmohsen Al-Kharafi & Sons Co. c. Líbia e Outros, n. 613 FS-B, Tribunal de Cassação da França, Acórdão de 07/09/2022. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw170588.pdf>>.

Nicarágua c. Estados Unidos da América, Julgamento do Tribunal Internacional de Justiça de 27/06/1986. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-BI.pdf>>.

Nord Stream 2 AG c. União Europeia, Tribunal Permanente de Arbitragem, Ordem Processual n. 7, 27/10/2022. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/8187>>.

Nord Stream 2 AG c. União Europeia, PCA Caso n. 2020-07, Ordem Processual n. 12 de 16/10/2023. Disponível em: < <https://pcacases.com/web/sendAttach/51696>>.

Parsons & Whittemore Overseas Co. c. Societe General de l'Industrie du Papier (RAKTA), n. 508 F.2d 969, Acórdão do Tribunal de Recursos dos Estados Unidos (Segundo Circuito) de 23/12/1974. Disponível em: <https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=714>;

PJSC National Bank Trust c. Mints, n. CL-2019-000412 e n. CL-2020-000432, Acórdão da Divisão Comercial do Tribunal Superior de Justiça dos Negócios e Propriedade da Inglaterra e País de Gales de 27/01/2023. Disponível em: <https://www.oeclaw.co.uk/images/uploads/judgments/PJSC_v_Mints_final_for_approval_and_hand_down.pdf>.

R. c. Secretary of State for Defence (Caso Al- Jedda), UKHL 58, Julgamento da Câmara dos Lordes do Reino Unido de 12/12/2007. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/ld200708/ldjudgmt/jd071212/jedda-1.htm>>.

Soleimany c. Soleimany, n. J0219-6, Acórdão da Divisão Civil do Tribunal de Recursos da Inglaterra e País de Gales de 19/02/1998.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

UniCredit Bank GmbH c. RusChemAlliance LLC, n. 2024/0015, Decisão do Supremo Tribunal do Reino Unido de 23/04/2024. Disponível em: <<https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2024-0015.html>>.

Užsienio reikalų ministerija e Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba c. Vladimir Peftiev, C-314/13, Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 12/06/2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62013CJ0314>>.

6.2. INSTRUMENTOS NORMATIVOS E OUTROS MATERIAIS

Assembleia Geral das Nações Unidas de 11/10/2023, nº A/78/L.5, 78ª Sessão, Item 38, “Necessity of ending the economic, commercial and financial embargo imposed by the United States of America against Cuba”. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n23/299/80/pdf/n2329980.pdf?token=8xnKfAsDVmZvZYKJ4K&fe=true>>.

Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <<https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Nações-Unidas.pdf>>.

Comissão Europeia – “Ucrânia: UE decide excluir os principais bancos russos do SWIFT”, Bruxelas: 2 de março de 2022. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_1484>.

Conclusões do Conselho Europeu de 20-21 de Março de 2014, EUCO 7/1/14 REV 1, p. 12-13. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/media/29198/141749.pdf>>.

Conselho da União Europeia - Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções), 10198/04, Bruxelas: 07/06/2004. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10198-2004-REV-1/pt/pdf>>.

Conselho da União Europeia – Medidas Restritivas (Sanções) – Atualização das Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas, 10572/22, Bruxelas: 25/06/2022, p. 14. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10572-2022-INIT/pt/pdf>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias (CISG), adotada em Viena em 11/04/1980. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/2020/08/15300/0000700048.pdf>>.

Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), celebrada em Nova Iorque em 10/06/1958, ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 52/94, de 08/07/1994. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar37-1994.pdf>>.

Decisão (PESC) n. 2022/1909 do Conselho de 06/10/2022 que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, nº L1259/122. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32022D1909>>.

Decisão 2010/413/PESC do Conselho da União Europeia de 26/07/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010D0413>>.

Declaração conjunta da CCI, LCIA e SCC – “The potential impact of the EU sanctions against Russia on international arbitration administered by EU-based institutions”, 2015. Disponível em: <<https://www.lcia.org/News/the-potential-impact-of-the-eu-sanctions-against-russia-on-inter.aspx>>.

Entendimento sobre normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias - Anexo 2 do Acordo da OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>.

EU Sanctions map, atualizado em 05.06.2024. Disponível em: <<https://www.sanctionsmap.eu/#/main>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Lei Federal nº 171-FZ de 08/06/2020, sobre a introdução de alterações no Código Processual Arbitral da Federação Russa com o objetivo de proteger os direitos de pessoas físicas e jurídicas em relação às medidas restritivas introduzidas por um Estado estrangeiro, associação de Estados e/ou União e/ou instituição estatal (interestadual) de um Estado estrangeiro ou associação de Estados, e/ou União. Disponível em: <<http://publication.pravo.gov.ru/document/0001202006080017>>.

Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem Comercial Internacional, 1985 (com as alterações adotadas em 2006). Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf>.

Ordem Executiva n. 12205, de 07/04/1980, proibindo certas transações com o Irão, Federal Registry, Vol. 45, n. 70, 1980. Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/executive-order/12205>>.

Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos internacionalmente Ilícitos, Resolução da Assembleia Geral n. 56/83, corrigida pelo documento A/56/49(Vol. I). Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf>.

Reg. (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17/06/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), Jornal Oficial da União Europeia, nº L 177/6. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593>>.

Reg. (CEE) n. 2340/90 do Conselho de 08/08/1990 que impede as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº L 213/1. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31990R2340>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Reg. (UE) n. 2022/1269 do Conselho de 21/07/2022 que altera o Reg. (UE) n. 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, nº L 193/1. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32022R1269>>.

Reg. (UE) n. 269/2014 do Conselho de 17/03/2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, nº L 78. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0269-20240314#B-1>>.

Reg. (UE) n. 833/2014 do Conselho de 31/07/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, Jornal Oficial da União Europeia, nº L 229/1. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0833-20240224>>.

Reg. (UE) n. 881/2002 do Conselho de 07/05/2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Reg. (CE) n. 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão, Jornal Oficial da União Europeia, nº L 139/9. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002R0881>>.

Reg. de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) de 2021. Disponível em: <<https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>>.

Reg. de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). De 2021. Disponível em: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPI/Regulamento%20Uncitral%20pages.pdf>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Relatório da Missão das Nações Unidas para Avaliar as Necessidades Humanitárias no Iraque, de 10 a 16 de março de 1991, liderada por Martti Ahtisaari, Subsecretário-Geral de Administração e Gestão. Disponível em: <<https://www.un.org/depts/oip/background/reports/s22366.pdf>>.

Relatório do Comité de Medidas Coletivas das Nações Unidas, U.N. Doc. A/1891 (1951). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/704433?ln=en>>.

Resolução n. 598 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2750ª reunião, em 20 de julho de 1987, U.N. Doc. S/RES/598(1987). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137345>>.

Resolução n. 660 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2932ª reunião, em 2 de agosto de 1990, U.N. Doc. S/RES/660(1990). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/94220>>.

Resolução n. 661, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2933ª reunião, em 6 de agosto de 1990, U.N. Doc. S/RES/661 (1990). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/94221?ln=en&v=pdf>>.

Resolução n. 670, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 2943ª reunião, em 25 de setembro de 1990, U.N. Doc. S/RES/670 (1990). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/97522?ln=es&v=pdf>>.

Resolução n. 841 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 3238ª reunião, em 16 de junho de 1993, U.N. Doc. S/RES/841 (1993). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/168120?v=pdf>>.

Resolução n. 1132 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 3822ª reunião, em 8 de outubro de 1997, U.N. Doc. S/RES/1132 (1997). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/244598>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Resolução n. 1737, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 5612^a reunião, em 23 de dezembro de 2006, U.N. Doc. S/RES/1737 (2006). Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/s/res/1737-%282006%29>>.

Resolução n. 1929, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6335^a reunião, em 9 de junho de 2010, U.N. Doc. S/RES/1929 (2010). Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/s/res/1929-%282010%29>>.

Resolução n. 1970 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6491^a reunião, em 26 de fevereiro de 2011, U.N. Doc. S/RES/1970 (2011). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/245/58/PDF/N1124558.pdf?OpenElement>>.

Resolução n. 1972 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6496^a reunião, em 17 de março de 2011, U.N. Doc. S/RES/1972 (2011). Disponível em <[https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1972%2520\(2011\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1972%2520(2011)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False)>.

Resolução n. 1984, adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6552^a reunião, em 9 de junho de 2011, U.N. Doc. S/RES/1984 (2011). Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/s/res/1984-%282011%29>> .

Resolução n. 2083 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6890^a reunião, em 17 de dezembro de 2012, U.N. Doc. S/RES/2083 (2012). Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/s/res/2083-%282012%29>>.

Resolução n. 2094 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6932^a reunião, em 7 de março de 2013, U.N. Doc. S/RES/2094 (2013). Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/s/res/2094-%282013%29>>.

Resolução n. 2653 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 9159^a reunião, em 21 de outubro de 2022, U.N. Doc. S/RES/2653 (2022). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/646/04/PDF/N2264604.pdf?OpenElement>>.

Sanções Económicas Internacionais e o Procedimento Arbitral Na União Europeia:
Estratégias para a Prevenção e a Mitigação de Impactos

Resposta fornecida pela Sra. McGuinness em nome da Comissão Europeia, Questão Parlamentar P-002433/2023(ASW). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-9-2023-002433-ASW_EN.html>.

Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht), Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. C 191 de 29/07/1992. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>>.

Tratado da União Europeia (TUE), Jornal Oficial da União Europeia, n. C 202/13 de 07/6/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>.

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Jornal Oficial da União Europeia, n. C 306/01 de 17/12/2007. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>>.

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (Tratado de Roma), Documento 11957E/TXT de 25/03/1957. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957E/TXT>>.

Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>>.

UNCITRAL 2012 Digest of Case Law on the Model Law on International Commercial Arbitration. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/mal-digest-2012-e.pdf>>.